

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

PARTE GERAL**CAPÍTULO 1 – FUNDO**

1.1 BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“Fundo”) regido pelo Código Civil, pela parte geral e pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, bem como das demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, terá como principais características:

Classe de Cotas	Classe única.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 8 de junho de 2037. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo, que deverá ser convocada especialmente para esse fim. Eventuais prorrogações adicionais estarão sujeitas à aprovação pela Assembleia Geral de Cotistas, nos termos deste Regulamento.
Administrador	<u>BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários</u> , instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23 e autorizada à prestação de serviços de administradora de carteira de títulos valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006 (“ Administrador ”).
Gestor	<u>BTG Pactual Gestora de Recursos Ltda.</u> , com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 3.477, 14º andar, inscrito no CNPJ sob o nº 09.631.542/0001-37, autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários, na categoria gestor de recursos, de acordo com o Ato Declaratório nº 9975, de 04 de agosto de 2008 (“ Gestor ” e, quando referido conjuntamente com o Administrador, os “ Prestadores de Serviços Essenciais ”).
Foro Aplicável	As Disputas serão resolvidas por arbitragem, administrada pela CCI, nos termos do Regulamento de Arbitragem e da Lei de Arbitragem. O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros, dos quais 1 (um) será nomeado pela(s) requerente(s) e um pela(s) requerida(s). Os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) dias a partir da aceitação do encargo pelo último coárbitro, deverão indicar conjuntamente o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral. Caso uma parte deixe de indicar um árbitro dentro de 10 (dez) dias contados a partir do recebimento da notificação para fazê-lo ou caso os 2 (dois) árbitros indicados pelas partes não cheguem a um consenso quanto à indicação do terceiro, as nomeações faltantes serão feitas pela CCI, nos termos do Regulamento de Arbitragem.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

Na hipótese de arbitragens envolvendo 3 (três) ou mais partes em que estas não se reúnam em blocos de requerentes e/ou requeridas, todas as partes da arbitragem, em conjunto, nomearão 2 (dois) coárbitros dentro de 15 (quinze) dias a partir do recebimento pelas partes da arbitragem da notificação da CCI nesse sentido. O presidente do Tribunal Arbitral será escolhido pelos 2 (dois) coárbitros, em consulta com as partes da arbitragem, dentro de 15 (quinze) a partir da aceitação do encargo pelo último árbitro ou, caso isso não seja possível por qualquer motivo, pela CCI, de acordo com o Regulamento. Caso as partes da arbitragem não nomeiem os 2 (dois) coárbitros, todos os membros do Tribunal Arbitral serão nomeados pela CCI, de acordo com o Regulamento de Arbitragem, que designará um deles para atuar como presidente do Tribunal Arbitral.

Além dos impedimentos previstos no Regulamento de Arbitragem, nenhum árbitro designado de acordo com esta cláusula compromissória poderá ser funcionário, representante ou ex-funcionário de qualquer das partes do procedimento arbitral ou de qualquer pessoa a ela ligada direta ou indiretamente, ou de proprietário de uma das partes ou de alguma pessoa a ele ligada direta ou indiretamente.

A arbitragem terá sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, onde a sentença arbitral deverá ser proferida.

Antes da instituição da arbitragem, os Cotistas e os prestadores de serviço do Fundo poderão pleitear medidas cautelares ou de urgência ao Poder Judiciário ou ao Árbitro de Emergência, na forma do Regulamento de Arbitragem. Após a instituição da arbitragem, todas as medidas cautelares ou de urgência deverão ser pleiteadas diretamente ao Tribunal Arbitral, a quem caberá manter, modificar e/ou revogar quaisquer medidas anteriormente concedidas pelo Poder Judiciário ou pelo Árbitro de Emergência, conforme o caso.

O idioma oficial para todos os atos da arbitragem ora convencionada será o português, sendo aplicáveis as Leis da República Federativa do Brasil, sendo permitida a produção de quaisquer provas em inglês sem necessidade de tradução. O Tribunal Arbitral não está autorizado a agir como *amiable compositeur*, nem poderá recorrer à equidade para resolução de controvérsias a ele submetida.

As partes do procedimento arbitral concordam que a arbitragem deverá ser mantida em confidencialidade e seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados e a qualquer pessoa necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação: (i) for exigida para cumprimento das obrigações impostas por lei ou por qualquer autoridade reguladora; (ii) vise a proteger um direito; (iii) seja necessária para a tomada de alguma medida judicial; ou (iv) seja necessária para a obtenção de aconselhamento legal, regulatório, financeiro, contábil ou similares.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

Quaisquer controvérsias relacionadas à confidencialidade estabelecida nesta cláusula serão decididas pelo Tribunal Arbitral.

Os Cotistas, mediante assinatura de termo de adesão ao presente Regulamento, declaram ter tomado conhecimento do Regulamento de Arbitragem, tendo concordado com todas as disposições ali contidas. O Regulamento de Arbitragem, conforme vigente nesta data, e as disposições da Lei de Arbitragem, integram este Regulamento no que lhe for aplicável.

O procedimento arbitral prosseguirá à revelia de qualquer das partes de tal procedimento, nos termos previstos no Regulamento de Arbitragem

A sentença arbitral será definitiva, irrecorrível e vinculará as partes, seus sucessores e cessionários, que se comprometem a cumpri-la espontaneamente e renunciam expressamente a qualquer forma de recurso, ressalvado o pedido de correção de erro material ou de esclarecimento de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, conforme previsto no artigo 30 da Lei de Arbitragem, ressalvando-se, ainda, exercício de boa-fé da ação de nulidade estabelecida nos artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem.

Os custos e despesas próprias do processo arbitral, no que se incluem honorários dos árbitros e eventuais honorários periciais serão rateados entre as partes de tal procedimento em proporções iguais, até a decisão final sobre a controvérsia a ser proferida pelo Tribunal Arbitral. Proferida a decisão final, o Tribunal Arbitral deve determinar que a parte vencedora seja reembolsada de todos os custos, taxas administrativas e honorários dos árbitros e periciais incorridos. Caso a vitória de uma parte seja parcial, ambas arcarão com os custos, despesas e honorários incorridos, na proporção de sua derrota, conforme decidido na sentença arbitral. Os honorários advocatícios contratuais, honorários de assistentes técnicos, pareceristas ou custos de qualquer outra natureza, como fotocópias, impressão, tradução e viagens, não estão sujeitos a reembolso.

Os Cotistas têm ciência plena de todos os termos e efeitos da cláusula compromissória ora avençada, e concordam de forma irrevogável que a arbitragem é a única forma de resolução de quaisquer controvérsias decorrentes deste Regulamento e/ou a ele relacionadas. Sem prejuízo da validade desta cláusula compromissória, fica eleito, com a exclusão de quaisquer outros, o foro da comarca da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil quando e se necessário, para fins exclusivos de: (i) execução de decisões arbitrais, inclusive sentença arbitral, assegurada, porém, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do artigo 516, parágrafo único, do Código de Processo Civil; (ii) obtenção de medidas coercitivas ou procedimentos acautelatórios de natureza preventiva, como garantia ao procedimento arbitral a ser iniciado ou já em curso entre as partes de tal procedimento e/ou para garantir a eficácia do procedimento arbitral, na forma do Parágrafo Quinto acima; (iii) obtenção de medidas de caráter mandamental e de execução específica, ou (iv) anulação da sentença arbitral quando permitido por lei (artigos 32 e 33 da Lei de Arbitragem).

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

	Nos casos mencionados nos itens “(ii)” e “(iii)” do disposto acima, a parte requerente deverá solicitar a instauração do procedimento arbitral dentro do prazo legal ou, no caso de já haver procedimento arbitral em curso, informar imediatamente ao Tribunal Arbitral a respeito da medida implementada pela autoridade judicial. Em qualquer dessas hipóteses, restituir-se-á ao Tribunal Arbitral a ser constituído ou já constituído, conforme o caso, plena e exclusiva competência para decidir acerca das matérias e questões levadas ao Poder Judiciário, cabendo ao Tribunal Arbitral rever, conceder, manter ou revogar a medida judicial solicitada. O ajuizamento de qualquer medida nos termos dispostos acima não importa em renúncia à cláusula compromissória ou aos limites da jurisdição do Tribunal Arbitral. Antes de assinar os termos de referência, ou antes de sua aprovação pela CCI, a CCI pode consolidar procedimentos arbitrais simultâneos, conforme previsto no Regulamento de Arbitragem. Após a assinatura dos termos de referência, ou após sua aprovação pela CCI, o Tribunal Arbitral pode, a pedido de uma das partes nas arbitragens, consolidar procedimentos arbitrais simultâneos envolvendo qualquer uma das partes, ainda que nem todas sejam partes dos mesmos procedimentos, e qualquer outro instrumento relacionado, desde que (i) as cláusulas compromissórias sejam compatíveis; e (ii) a consolidação não cause prejuízo a nenhuma das partes das arbitragens consolidadas. A jurisdição para a consolidação será do primeiro Tribunal Arbitral constituído, e sua decisão será final e vinculativa para todas as Partes das arbitragens consolidadas.
Encerramento do Exercício Social	Último dia do mês de março de cada ano.

- 1.2** Para fins do disposto neste Regulamento, os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste terão os significados a eles atribuídos no Glossário contido no Apenso I deste Regulamento, exceto se de outro modo expressamente especificado.
- 1.3** Durante o seu prazo de duração, o Fundo, por ato conjunto dos Prestadores de Serviços Essenciais, poderá constituir diferentes Classes de Cotas, sendo que cada Classe de Cotas terá patrimônio segregado e direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos do Artigo 5º da Resolução CVM 175.
- 1.4** Este regulamento é composto por esta parte geral, um ou mais anexos, conforme o número de classes aqui previsto, e seus respectivos apêndices, relativo a cada subclasse de cotas (respectivamente, “Regulamento”, “Parte Geral”, “Anexos” e “Apêndices”).

Denominação da Classe	Anexo
Classe Única do BTG Pactual InfraCo ACD Master Fundo de Investimento em Participações Multiestratégia Responsabilidade Limitada	Anexo I

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 65.450.775/0001-04

- 1.5** O Anexo de cada Classe de cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo a indicação dos demais prestadores de serviços; (ii) responsabilidade dos cotistas e regime de insolvência; (iii) condições de resgate e amortização; (iv) assembleia especial de cotistas e demais procedimentos aplicáveis às manifestações de vontade dos cotistas; (v) remuneração dos prestadores de serviços; (vi) política de investimentos e composição e diversificação da carteira, bem como os requisitos e critérios correlatos referentes a seleção e realização de investimentos e desinvestimentos; e (vii) fatores de risco.
- 1.6** O Apêndice de cada Subclasse de Cotas, conforme aplicável, dispõe, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação, sobre as respectivas: (i) características gerais, incluindo público-alvo e direito de preferência para aquisição de cotas em novas emissões; e (ii) bases de cálculo e percentuais para cálculo da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e Taxa de Performance.
- 1.7** Para fins do disposto neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices: (i) os termos e expressões indicados em letra maiúscula, no singular ou no plural, terão os significados atribuídos a eles conforme as definições indicadas no Glossário apenso a este Regulamento e no decorrer do documento; (ii) referências a Artigos, parágrafos, incisos ou itens aplicam-se a Artigos, parágrafos, incisos ou itens deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices, conforme aplicável; (iii) todos os prazos previstos neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices serão contados na forma prevista no Artigo 224 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento; e (iv) caso qualquer data em que venha a ocorrer evento nos termos deste Regulamento, seus Anexos e Apêndices não seja Dia Útil, conforme definição nele prevista, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS ESSENCIAIS

- 2.1** O Administrador e o Gestor não responderão perante o Fundo e seus Cotistas, individualmente ou solidariamente entre si, por eventual patrimônio negativo ou desvalorização do Patrimônio Líquido, mas responderão individualmente por quaisquer prejuízos causados aos Cotistas no âmbito de suas respectivas competências quando procederem com má conduta, culpa ou dolo, com violação da legislação e das normas editadas pela CVM aplicáveis ao Fundo ou a das disposições deste Regulamento. Desta forma, caso quaisquer reivindicações, responsabilidades, julgamentos, despesas, perdas e danos (incluindo, entre outros, quaisquer valores relativos a decisões judiciais, acordos, multas e outros custos incorridos na defesa de qualquer possível processo judicial futuro, procedimento arbitral ou administrativo, “**Demandas**”) reclamados por terceiros sejam suportados ou incorridos pelo Administrador, Gestor ou quaisquer de suas Partes Relacionadas (“**Partes Indenizáveis**”), o Fundo deverá indenizar e reembolsar quaisquer destas Partes Indenizáveis, desde que: (i) essas Demandas sejam decorrentes de atos atribuíveis ao Fundo e aos seus Ativos Alvo; e (ii) tais Demandas não tenham surgido unicamente como resultado (a) da má conduta, culpa ou dolo pela Parte Indenizável; ou (b) da violação da regulamentação da CVM ou entidades autorreguladoras, ou das disposições deste Regulamento ou de qualquer outra regulamentação ou lei a que o Administrador ou Gestor estejam sujeitos; ou (c) de qualquer evento definido como Justa Causa (conforme definido neste Regulamento), em todos os casos (i) e (ii) conforme determinado por decisão administrativa ou sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos. Caso haja uma apólice de seguro cobrindo o risco da conduta praticada pela Parte Indenizável, essa Parte Indenizável deverá ser indenizada pelos custos e despesas incorridos nos termos desta apólice de seguros, antes de fazer jus à indenização aqui mencionada.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 65.450.775/0001-04

- 2.1.1** Não obstante as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Administrador praticar os atos necessários à administração do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) tesouraria, controle e processamento dos ativos; (b) escrituração das cotas; (c) auditoria independente; (d) custódia; e, eventualmente, (e) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.2** Compete ao Administrador, na qualidade de representante do Fundo, efetuar as contratações dos prestadores de serviço mencionados no item 2.1.1 acima, mediante prévia e criteriosa análise e seleção do contratado, devendo ainda, figurar no contrato como interveniente anuente.
- 2.1.3** Previamente à contratação dos prestadores de serviços pelo Administrador nos termos acima, o Administrador deverá consultar o Gestor na forma estabelecida no acordo operacional.
- 2.1.4** Os contratos referentes aos prestadores de serviço contratados pelo Fundo descritos nas alíneas (a) e (b) do item 2.1.1 acima, devem conter cláusula que estipule responsabilidade solidária entre o Administrador e os terceiros contratados pelo Fundo por eventuais prejuízos causados aos Cotistas em virtude de condutas contrárias à lei, ao Regulamento ou aos atos normativos expedidos pela CVM.
- 2.1.5** Sem prejuízo as atribuições previstas neste Regulamento e na regulamentação aplicável, cabe ao Gestor praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos do Fundo, o que inclui, mas não se limita, à contratação, em nome do Fundo ou da classe de cotas, dos seguintes serviços: (a) intermediação de operações para carteira de ativos; (b) distribuição de cotas; (c) consultoria de investimentos ou consultoria especializada; (d) classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito; (e) formador de mercado de classe fechada; (f) cogestão da carteira de ativos; e, eventualmente, (g) outros serviços em benefício do Fundo ou da classe de cotas.
- 2.1.6** Caso o prestador de serviço contratado pelos Prestadores de Serviços Essenciais não seja um participante de mercado regulado pela CVM, ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM, os Prestadores de Serviços Essenciais serão responsáveis apenas pela fiscalização de tal serviço. As atribuições e a responsabilidade pela prestação deste tipo de serviço perante o Fundo e seus cotistas continuarão a exclusivo cargo do respectivo prestador de serviço ora contratado.
- 2.2** Não há solidariedade entre os prestadores de serviços do Fundo, incluindo os Prestadores de Serviços Essenciais, e a contratação de outros prestadores de serviços não altera o regime de responsabilidade dos Prestadores de Serviços Essenciais e demais prestadores de serviço perante os cotistas, o Fundo ou a CVM.
- 2.3** Os Prestadores de Serviços Essenciais e os demais prestadores de serviços do Fundo respondem perante a CVM, na esfera de suas respectivas competências, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao Regulamento do Fundo ou às disposições regulamentares aplicáveis.
- 2.4** Os investimentos no Fundo não são garantidos pelo Administrador, pelo Gestor, por qualquer mecanismo de seguro ou pelo FGC.

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 65.450.775/0001-04

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS E RATEIO DE DESPESAS E CONTINGÊNCIAS DO FUNDO

- 3.1** O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da Resolução CVM 175 ou do Anexo de cada classe de cotas, e quaisquer despesas que não constituam encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

CAPÍTULO 4 – ASSEMBLEIA GERAL DE COTISTAS

- 4.1** A Assembleia Geral de Cotistas é responsável por deliberar sobre as matérias comuns à todas as Classes, conforme aplicável, na forma prevista na Resolução CVM 175, observado que as matérias específicas de cada Classe ou Subclasse serão deliberadas em sede de Assembleia Especial de Cotistas, sem prejuízo de outros requisitos e informações previstos na regulamentação vigente, sendo-lhe aplicáveis as mesmas disposições procedimentais da Assembleia Geral de Cotistas.

- 4.1.1** A Assembleia Geral poderá ser convocada pelo: (i) Administrador; (ii) pelo Gestor; ou (iii) por Cotistas, através do Administrador, que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas subscritas do Fundo. A convocação da Assembleia Geral por Cotista deverá: (a) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Cotistas às expensas do requerente, salvo se Assembleia Geral de Cotistas assim convocada deliberar em contrário; e (b) conter eventuais documentos necessários ao exercício do voto dos demais Cotistas.

- 4.1.2** A convocação da Assembleia Geral deverá ser realizada mediante o envio de correio eletrônico (e-mail) para o endereço fornecido previamente pelo Cotista ao Administrador, podendo o Administrador, a seu critério, realizar a convocação, sempre em adição à convocação por correio eletrônico também por meio de: (i) correspondência; e/ou (iii) publicação no periódico do Fundo, em qualquer dos casos devendo constar dia, hora e local (conforme aplicável) de realização da Assembleia Geral e os assuntos a serem discutidos e votados. Os Cotistas deverão manter atualizados perante o Administrador todos os seus dados cadastrais, como nome completo, endereço e endereço eletrônico para fins de recebimento da comunicação mencionada neste item 4.1.2. Independentemente do acima, quaisquer das formas de convocação previstas neste item 4.1.2 serão válidas para todos os fins de direito.

- 4.1.3** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência da data prevista para a sua realização, devendo conter a descrição dos assuntos a serem discutidos e votados. O Administrador deverá disponibilizar aos Cotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da Assembleia Geral.

- 4.1.4** A instalação ocorrerá com a presença de qualquer número de cotistas.

- 4.1.5** A presença da totalidade dos cotistas suprirá eventual ausência de convocação.

- 4.1.6** Será admitida a realização de assembleias gerais por meio de conferências telefônicas, não excluídas a obrigatoriedade de elaboração e assinatura, física ou eletrônica, de ata da reunião, com descrição dos assuntos deliberados.

- 4.1.7** As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no mesmo dia de sua realização, por correio eletrônico (e-mail), ou carta endereçado a cada Cotista. A ata da

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº 65.450.775/0001-04

Assembleia Geral de Cotistas deverá ser disponibilizada aos Cotistas em até 8 (oito) dias de sua ocorrência.

4.1.8 As deliberações da Assembleia Geral de Cotistas serão registradas em ata lavrada no livro próprio.

4.2 Cada Cota subscrita, independentemente da Subclasse de Cotas, terá direito a 1 (um) voto nas Assembleias Gerais ou Especiais de Cotistas, sem prejuízo dos direitos políticos especiais eventualmente atribuídos às Cotas de Subclasses distintas, nos termos do Anexo I.

4.2.1 Somente poderão votar na Assembleia Geral os Cotistas que, na data da convocação, estiverem registrados como Cotistas do Fundo.

4.2.2 Terão qualidade para comparecer à Assembleia Geral, ou para votar no processo de deliberação por consulta, os Cotistas do Fundo inscritos no registro de Cotistas na data de convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou seus procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

4.2.3 Os Cotistas poderão votar por meio de comunicação escrita ou eletrônica, desde que recebida pelo Administrador até à data da Assembleia Geral, observado o disposto neste Regulamento.

4.2.4 Os votos e quóruns de deliberação previstos neste Regulamento devem ser computados de acordo com a quantidade de Cotas subscritas, observado o disposto neste Regulamento.

4.2.5 As demonstrações contábeis cujo relatório de auditoria não contiver opinião modificada podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer cotistas.

4.2.6 As deliberações em sede de Assembleia Geral de Cotistas serão tomadas, via de regra, pelo quórum da maioria dos Cotistas presentes na respectiva Assembleia Geral de Cotistas, sem prejuízo da observância dos quóruns específicos indicados neste Regulamento, no Anexo I e na Resolução CVM 175.

4.2.7 O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo, observado o disposto abaixo:

- (i) (i) não podem votar nas assembleias gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação: (a) o Administrador ou o Gestor; (b) os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor; (c) empresas consideradas Partes Relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários; (d) os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários; (e) o Cotista cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e (f) o Cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo;
- (ii) não se aplica a vedação prevista no item (i) acima quando: (a) os únicos Cotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no item (i) acima; ou (b) houver aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas (observados eventuais quóruns superiores previstos neste Regulamento com relação à situações de potencial conflito de interesse e/ou operações com Partes Relacionadas), manifestada na própria assembleia, ou em

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto;

- (iii) o Cotista deve informar ao Administrador e aos demais Cotistas as circunstâncias que possam impedir a diligência do Administrador e do Gestor em buscar identificar os Cotistas que estejam nessa situação.

4.2.8 Situações de potencial conflito de interesse deverão ser submetidas para análise e deliberação da Assembleia Geral.

4.2.9 Sem prejuízo do disposto acima, fica desde já estabelecido que o Gestor poderá votar nas Assembleias Gerais na qualidade de representante dos fundos de investimento por ele geridos que sejam Cotistas do Fundo.

4.2.10 Qualquer Cotista poderá comparecer às Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo.

4.2.11 As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns de deliberação estabelecidos no presente Regulamento, serão existentes, válidas e eficazes e obrigarão os titulares das Cotas, independentemente de terem comparecido à Assembleia Geral, do voto proferido ou da exclusão do direito de voto em razão da matéria objeto de deliberação.

4.3 As deliberações de Assembleia de Cotistas poderão ser adotadas em consulta formal, sem necessidade de reunião dos Cotistas, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto pelo Cotista.

4.4 A resposta pelos Cotistas à consulta formal deverá se dar dentro do prazo de 15 (quinze) dias, admitida assinatura física ou eletrônica. A ausência de resposta neste prazo será considerada como uma abstenção por parte do Cotista. A aprovação da matéria objeto da consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo I, considerando-se a presentes os Cotistas que tenham respondido a consulta.

4.5 Serão excluídos do cômputo dos quóruns de presença e deliberação as Cotas de titularidade dos Cotistas que se declarem em situação de conflito de interesses ou impedidas de votar nos termos do Art. 78 da parte geral da Resolução CVM 175, sendo certo que, caso a totalidade dos Cotistas de uma determinada Subclasse declare-se em situação de conflito de interesses ou impedida de votar, o quórum para aprovação das matérias sujeitas à Aprovação Consensual não demandará a aprovação da Subclasse de Cotas em questão, sem prejuízo da possibilidade de afastar-se eventual conflito de interesse pelas formas admitidas na regulamentação aplicável, incluindo, sem se limitar a, o disposto no §1º do Art. 78 da parte geral da Resolução CVM 175.

4.6 Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de Assembleia Geral ou de consulta aos Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

implementadas, enquanto a alteração referida no item “(iii)” acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

- 4.7** Eventuais deliberações da Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleias Especiais de Cotistas, conforme o caso, que resultem em impacto negativo aos direitos de uma Subclasse de Cotas de forma desproporcional relativamente a uma ou mais das demais Subclasses de Cotas dependerão de aprovação pela maioria dos titulares de Cotas da referida Subclasse de Cotas prejudicada reunidos em Assembleia Geral de Cotistas ou Assembleia Especial de Cotistas, conforme o caso.
- 4.8** Exceto se o Anexo dispuser de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais de Cotistas as disposições previstas neste Capítulo 4 quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

CAPÍTULO 5 – TRIBUTAÇÃO

- 5.1** O disposto neste Capítulo foi elaborado com base na legislação e regulamentação em vigor e produzindo efeitos, tem por objetivo descrever de forma sumária o tratamento tributário aplicável em regra aos cotistas e às Classes, não se aplicando aos cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação e regulamentação em vigor.
- 5.2** Há exceções (inclusive relativas à natureza ou ao domicílio do investidor) e tributos adicionais que podem ser aplicados, motivo pelo qual os cotistas devem consultar seus assessores jurídicos com relação à tributação aplicável nos investimentos realizados no Fundo.
- 5.3** O Gestor buscará perseguir a composição da carteira do Fundo adequada ao Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica, conforme definido pela Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023.

Tributação aplicável às operações da carteira:	
De acordo com a legislação vigente, as operações da carteira das Classes são isentas do Imposto sobre a Renda (“IR”) e estão sujeitas ao Imposto sobre Operações Financeiras, na modalidade TVM (“IOF/TVM”), à alíquota zero.	
Tributação na fonte dos rendimentos auferidos pelos cotistas:	
I. IRF:	
Cotistas Residentes no Brasil:	
No caso de FIP classificado como “entidade de investimento” nos termos da regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação da Classe, ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. O IRF será considerado antecipação do devido no caso de beneficiário pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado e, nos demais casos, será considerado tributação exclusiva. No caso de alienação realizada por pessoa física, os ganhos estarão sujeitos a IR 15% sob a sistemática de ganho de capital ou de ganhos líquidos, a depender do ambiente de negociação das cotas. Caso	

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

realizada por pessoa jurídica, os ganhos estarão sujeitos à apuração de IR pela sistemática de ganhos líquidos.	
Cotistas Não-residentes (INR):	
Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas INR na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo também ficam sujeitos à incidência do IRF à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre a diferença positiva entre o valor de amortização ou resgate e o custo de aquisição das Cotas. Aos cotistas INR que invistam nos mercados financeiro e de capitais brasileiros por meio da Resolução Conjunta nº 13, de 03 de dezembro de 2024, do BACEN e da CVM, é aplicável tratamento tributário específico determinado em função de residirem ou não em país ou jurisdição com tributação favorecida (“JTF”). Os cotistas INR não residentes em JTF são elegíveis à alíquota de 0% do IRF, desde que atendidos os requisitos previstos na Lei nº 11.312, de 27 de junho de 2006, conforme alterada (“Lei nº 11.312”), como o enquadramento do Fundo como entidade de investimento nos termos da regulamentação expedida pelo CMN e cumprimento dos limites de diversificação e as regras de investimento constantes da regulamentação estabelecida pela CVM.	
Desenquadramento para fins fiscais:	
Em caso de inobservância dos requisitos mencionados acima, os rendimentos reconhecidos pelos cotistas, pessoas físicas ou jurídicas residentes no Brasil, poderão ser submetidos à tributação pelo IRF na fonte a alíquotas regressivas em função do prazo de suas aplicações, conforme segue: 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações com prazo até 180 dias, 20% (vinte por cento) para aplicações de 181 até 360 dias, 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) para aplicações de 361 a 720 dias e 15% (quinze por cento) para aplicações com prazo superior a 720 dias. Por fim, para os cotistas INR, não seria aplicável o benefício fiscal da alíquota zero mencionada anteriormente e os rendimentos auferidos na amortização ou no resgate das cotas, inclusive quando decorrentes da liquidação do Fundo, e na alienação de Cotas ficam sujeitos, ao IRF de 15%. No entanto, não podemos descartar o risco de entendimento diverso pela RFB.	
Cobrança do IRF:	Em regra, os rendimentos auferidos pelos cotistas serão tributados pelo IRF no momento da amortização de rendimentos das cotas, da alienação de cotas a terceiros e do resgate das cotas do Fundo.
II. IOF:	
IOF/TVM:	O IOF/TVM incide à alíquota de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor de resgates, alienações ou amortizações, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de acordo com tabela regressiva anexa ao Decreto nº 6.306/2007. Atualmente, o IOF/TVM limita-se a 96% (noventa e seis por cento) do rendimento para resgates no 1º (primeiro) dia útil subsequente ao da aplicação. Resgates e alienações em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação na classe de cotas podem sofrer a tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Ficam sujeitas à alíquota zero as operações do mercado de

Regulamento

BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA
RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº 65.450.775/0001-04

	renda variável. Ressalta-se que a alíquota do IOF/TVM pode ser alterada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo até o percentual de 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) ao dia.
IOF-Câmbio:	As operações de conversões de moeda estrangeira para moeda Brasileira, bem como de moeda Brasileira para moeda estrangeira, estão sujeitas ao IOF-Câmbio. Atualmente, as operações de câmbio referentes ao ingresso no País para investimentos nos mercados financeiros e de capitais e retorno estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). De igual modo, as operações para remessas e ingressos de recursos, realizadas pelo Fundo relativas às suas aplicações no mercado internacional, nos limites e condições fixados pela CVM, também estão sujeitas à alíquota de 0% (zero por cento). Ressalta-se que a alíquota do IOF/Câmbio pode ser majorada a qualquer tempo por ato do Poder Executivo, até o percentual de 25% (vinte e cinco por cento).

CAPÍTULO 6 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E SERVIÇO DE ATENDIMENTO AO COTISTA

- 6.1** Os Prestadores de Serviços Essenciais disponibilizarão em suas páginas na rede mundial de computadores ou encaminharão de forma eletrônica as informações de envio obrigatório previstas na regulamentação aplicável.
- 6.2** O Administrador mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:

Website: www.btgpactual.com

SAC: 0800 772 2827

Ouvidoria: 0800 722 0048

* * *

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

ANEXO I

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 1 – CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1 As principais características da Classe estão descritas abaixo:

Tipo de Condomínio	Fechado.
Prazo de Duração	Determinado, encerrando-se em 8 de junho de 2037. O Prazo de Duração poderá ser prorrogado por 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada mediante deliberação da Assembleia Especial de Cotistas da Classe, que deverá ser convocada especialmente para esse fim. Eventuais prorrogações adicionais estarão sujeitas à aprovação pela Assembleia Especial de Cotistas, nos termos deste Anexo. (“Prazo de Duração”). O Administrador manterá a Classe em funcionamento após o Prazo de Duração, independentemente de deliberação em Assembleia Especial de Cotistas, caso ainda vigorem direitos e obrigações contratuais principais e acessórias, parcelas a receber, <i>earn-outs</i>, contingências ativas e passivas, valores mantidos pela Classe para fazer frente a tais contingências passivas, valores em contas escrow ou vinculadas e valores a indenizar pela Classe relativamente a desinvestimentos da Classe, os quais, ao final do Prazo de Duração, não tenham seus prazos contratuais, de prescrição ou decadência legalmente transcorridos.
Categoria	Fundo de investimento em participações.
Tipo	Multiestratégia.
Objetivo	O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, nos médio e longo prazos, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido em investimentos nos Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo que atuem no Setor Alvo. Em caráter suplementar, a Classe também poderá buscar a valorização de suas Cotas por meio de aplicação de seus recursos em Ativos Financeiros, de acordo com os critérios de composição e diversificação de carteira dispostos no presente Anexo I, nos termos da Política de Investimentos. O objetivo da Classe, bem como seus resultados passados, não representa, sob qualquer hipótese, garantia, promessa ou sugestão de rentabilidade aos Cotistas.
Público-Alvo	Investidores profissionais que: (i) estejam dispostos a aceitar os riscos inerentes à aplicação em Cotas da Classe, (ii) busquem retorno de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	rentabilidade, no médio e longo prazos, condizente com a Política de Investimentos da Classe; e (iii) estejam conscientes de que o investimento em Cotas não é adequado aos investidores que necessitem de liquidez. O Administrador, o Gestor e a entidade responsável pela distribuição das Cotas poderão participar como Cotistas da Classe.
Custódia e Tesouraria	Banco BTG Pactual S.A., instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45 e autorizado a prestar os serviços de custódia de títulos e valores mobiliários, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“Custodiante”).
Controladoria e Escrituração	BTG Pactual Serviços Financeiros S.A. Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários, instituição com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, inscrita no CNPJ sob o nº 59.281.253/0001-23, autorizada a prestar serviços de escrituração de cotas de fundos de investimentos, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.696, de 22 de março de 2006 (“Escriturador”).
Emissão e Regime de Distribuição de Cotas	O valor de cada Emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a Emissão de Cotas, que disporá acerca da eventual existência de direito de preferência dos Cotistas.
Capital Autorizado	Sim. encerrada a Primeira Emissão, Caso entenda pertinente para fins do cumprimento da Política de Investimentos, o Gestor poderá realizar as emissões de Cotas por meio de ofertas subsequentes, desde que seja observada a proporção entre as Subclasses de Cotas na data de cada nova emissão, bem como o direito de preferência previsto neste Anexo I, sem necessidade de aprovação em Assembleia Especial de Cotistas, desde que dentro do limite do capital autorizado de R\$ 25.000.000.000,00 (vinte e cinco bilhões de reais) (“Capital Autorizado”).
Direito de Preferência em Novas Emissões	Conforme descrito no Capítulo 11 deste Anexo I.
Negociação	As cotas poderão ser depositadas pelo Administrador para distribuição no MDA e negociação em mercado de balcão organizado, no Fundos 21 – Módulos de Fundo (“Fundos 21”), administrados pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão (“B3”), sem prejuízo à negociação das Cotas previstas neste Anexo I e/ou em Acordos de Cotistas, conforme aplicáveis.
Cálculo do Valor da Cota	As Cotas terão seu Valor Unitário calculado todo Dia Útil, sendo que este corresponderá ao resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

	número de Cotas emitidas e em circulação, ambos na data de apuração do valor das Cotas, ajustado de modo a refletir e dar efeito à cobrança da Taxa de Administração, Taxa de Gestão e da Taxa de Performance a ser realizada de forma distinta para cada Subclasse de Cotas, nos termos deste Anexo I.
Integralização, Resgate e Amortização	A integralização e o resgate de Cotas apenas serão realizados em moeda corrente nacional, excetuados os casos previstos neste Anexo I ou mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas. Os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, caso (i) haja deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido; e/ou (ii) na hipótese em que os Ativos Alvo estejam admitidos para negociação em mercado de bolsa de valores, nos termos da regulamentação aplicável. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.
Adoção de Política de Voto	O Gestor, em relação a esta Classe, adota política de exercício de direito de voto, disponível em sua página na rede mundial de computadores.

CAPÍTULO 2 – RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS

- 2.1** A responsabilidade do Cotista está limitada ao valor por ele subscrito.
- 2.2** O Administrador deverá verificar se o Patrimônio Líquido da Classe está negativo se houver qualquer pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.
- 2.3** Caso o Administrador verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, ou tenha ciência de pedido de declaração judicial de insolvência da Classe ou da declaração judicial de insolvência da Classe, deverá adotar as medidas aplicáveis previstas na Resolução CVM 175.
- 2.4** Serão aplicáveis as disposições da Resolução CVM 175 no que se refere aos procedimentos a serem adotados pelo Administrador na hipótese de Patrimônio Líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO 3 – ENCARGOS DA CLASSE

- 3.1** A Classe terá Encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, e, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, por Aprovação Consensual, quaisquer despesas que não constituam Encargos correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado. Constituem encargos da Classe, sem prejuízo de outras despesas previstas na Resolução CVM 175, na Parte Geral deste Regulamento e neste Anexo I:
 - (i) emolumentos, encargos com empréstimos e comissões pagos por operações da Classe, inclusive operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira da Classe;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações da Classe;
- (iii) despesas com registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos;
- (iv) despesas com correspondências do interesse da Classe, inclusive comunicações aos Cotistas e divulgação das informações sobre a Classe em meio digital;
- (v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações contábeis;
- (vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo e da Classe, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao Fundo e a Classe, caso o(s) mesmo(s) venha(m) a ser vencidos;
- (vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólices de seguro e não decorrentes de culpa ou dolo dos prestadores de serviço do Fundo ou da Classe no exercício de suas funções;
- (viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos da Classe entre bancos;
- (ix) quaisquer despesas inerentes à fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo e da Classe, sem limitação de valores;
- (x) despesas inerentes à realização de Assembleia de Cotistas, reuniões de comitês ou conselhos da Classe, conforme o caso, sem limitação de valores;
- (xi) despesas com liquidação, registro, negociação e custódia de operações com Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros;
- (xii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis, de cobrança e de consultoria especializada, incluindo (a) despesas preparatórias para leilões e qualificação do Fundo, da Classe e/ou sociedades por ele investidas como proponentes de tais leilões, (b) despesas com a contratação de assessores financeiros em potencial operações de investimento e/ou desinvestimento pelo Fundo e/ou pela Classe, em qualquer caso, sem limitação de valores;
- (xiii) despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da Classe;
- (xiv) despesas com a contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que a Classe tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- (xv) despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de Ativos Alvo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xvi) despesas relacionadas a oferta de distribuição primária de Cotas, incluindo assessoria legal, tributos, taxas de registro na CVM, na ANBIMA e na B3, conforme aplicável
- (xvii) despesas com escrituração de Cotas, sendo que os Cotistas ao aderirem ao presente Regulamento ficam cientes e aprovam, expressamente, que tais despesas sejam consideradas como encargo da Classe, observado que tais despesas não estarão englobadas no valor da Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e na Taxa de Performance;
- (xviii) honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado; e
- (xix) despesas inerentes à constituição do Fundo e da Classe, incluindo registros em cartório, se aplicável, e despesas para registro do Fundo no CNPJ .

3.2 Independentemente de ratificação pela Assembleia Especial de Cotistas, as despesas previstas neste Artigo incorridas pelo Administrador anteriormente à constituição da Classe ou ao seu registro na CVM serão passíveis de reembolso pela Classe, desde que incorridas nos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão do registro de funcionamento da Classe na CVM. Nesta hipótese, os respectivos comprovantes das despesas devem ser passíveis de nota explicativa e de auditoria no momento em que forem elaboradas as demonstrações financeiras do primeiro exercício fiscal da Classe. Os encargos e despesas indicados nesse parágrafo deverão ser arcados exclusivamente pelos detentores de Cotas Subclasse A e B.

3.3 Nos termos do item 13.2 abaixo deste Anexo I, quaisquer das despesas não listadas acima correrão por conta do Administrador ou do Gestor, salvo decisão contrária da Assembleia Especial de Cotistas, por Aprovação Consensual.

CAPÍTULO 4 – INVESTIMENTO E DESINVESTIMENTO

4.1 A Classe efetuará seus investimentos por um período de 3 (três) anos, com início na Data de Primeira Integralização de Cotas, sendo certo que o Período de Investimento poderá ser encerrado a qualquer momento antes do prazo acima referido, a critério do Gestor (“**Período de Investimento**”).

4.1.1 A Classe poderá, excepcionalmente, realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que:

- (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pela Classe antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (ii) tenham sido anteriormente aprovados pelo Gestor, desde que previstos no Plano de Negócios, ou previamente aprovados pelo Comitê de Investimentos, e cujos termos e condições estavam sendo negociados, mas não tenham sido efetuados até o encerramento do Período de Investimento;
- (iii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de Ativos Alvo adquiridos pela Classe durante o Período de Investimento; ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) sejam representados por Ativos Alvo adicionais emitidos por Sociedades Alvo que já integrem a Carteira antes do término do Período de Investimento, incluindo com fins de preservar ou expandir o investimento da Classe, em tais Sociedades Alvo.
- 4.1.2** Após o Período de Investimento, os recursos decorrentes de operações de desinvestimento dos Ativos Alvo não poderão ser reinvestidos em Ativos Alvo, devendo ser mantidos como Ativos Financeiros ou moeda corrente para pagamento de despesas e encargos da Classe, ou distribuídos aos Cotistas, por meio de amortização das Cotas, observadas as demais disposições deste Anexo I, notadamente aquelas relativas à composição da carteira da Classe e à amortização das Cotas.
- 4.1.3** Para desinvestir das Sociedades Alvo e para alienar os Ativos Alvo integrantes da carteira, o Gestor poderá utilizar quaisquer possibilidades admitidas pela legislação e regulamentação aplicável, a seu exclusivo critério, incluindo, sem limitação:
 - (i) a oferta pública dos Ativos Alvo em mercado de bolsa;
 - (ii) processos competitivos com participantes estratégicos no mercado de atuação das Sociedades Alvo que compõem a carteira da Classe;
 - (iii) transações privadas.

CAPÍTULO 5 – POLÍTICA DE INVESTIMENTOS E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

- 5.1** Observado o disposto neste Anexo I, a Classe investirá, no mínimo, 90% (noventa por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, observado o disposto neste Capítulo. A Classe deverá participar no processo decisório das Sociedades Alvo, com efetiva influência na definição de sua política estratégica e gestão.
 - 5.1.1** Observado o disposto no Capítulo VI, a Classe poderá investir em debêntures, públicas ou privadas, não conversíveis em ações, mas desde que: (i) seja assegurado à Classe a participação no processo decisório e a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo; e (ii) seja imposto às Sociedades Alvo (emissoras das debêntures simples) a observância, no mínimo, das práticas de governança corporativa exigidas pelo Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
 - 5.1.2** O investimento em debêntures não-conversíveis e/ou em outros títulos de dívida não conversíveis previsto no item 5.1.1 acima está limitado a até 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe.
 - 5.1.3** A Classe poderá investir até 100% (cem por cento) do total do Patrimônio Líquido em Ativos Alvo, inclusive de um único emissor.
 - 5.1.4** Caso a Classe possua recursos que não estejam investidos em Ativos Alvo das Sociedades Alvo, a parcela remanescente do Patrimônio Líquido poderá estar alocada em Ativos Financeiros, inclusive de um único emissor.
 - 5.1.5** Até que os investimentos da Classe em Ativos Alvo sejam realizados, quaisquer valores que venham a ser aportados na Classe deverão ser aplicados em Ativos Financeiros.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 5.2** O limite previsto no item 5.1 acima não é aplicável durante o prazo de aplicação dos recursos, o qual não deve ultrapassar o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente à primeira integralização de Cotas, por qualquer dos Cotistas, no âmbito de cada Chamada de Capital.
- 5.2.1** O Administrador deve comunicar imediatamente à CVM, depois de ultrapassado o prazo referido no *caput*, a ocorrência de desenquadramento, com as devidas justificativas, informando ainda o reenquadramento da carteira, quando ocorrer.
- 5.2.2** Para o fim de verificação de enquadramento do limite de enquadramento de 90% (noventa por cento) estabelecido na Política de Investimentos, deverão ser somados aos Ativos Alvo os montantes:
- (i) destinados ao pagamento de despesas da Classe, desde que limitados a 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito;
 - (ii) decorrentes de operações de desinvestimento da Classe:
 - (a) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do 2º (segundo) mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo;
 - (b) no período entre a data do efetivo recebimento dos recursos e o último Dia Útil do mês subsequente a tal recebimento, nos casos em que não ocorra o reinvestimento dos recursos em Ativos Alvo; ou
 - (c) enquanto vinculados a garantias dadas ao comprador do ativo desinvestido; e
 - (iii) a receber decorrentes da alienação a prazo dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo.
- 5.2.3** Caso o desenquadramento ao limite do item 5.1 acima perdure por período superior ao prazo de aplicação dos recursos previsto no *caput*, o Gestor deverá, em até 10 (dez) Dias Úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos:
- (i) reenquadrar a carteira; ou
 - (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Cotistas que tiverem integralizado Cotas na última Chamada de Capital do Fundo, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

AFAC

- 5.3** A Classe pode realizar AFAC nas Sociedades Alvo que compõem a sua carteira, desde que:
- (i) a Classe possua investimento em ações da Sociedade Alvo na data da realização do AFAC;
 - (ii) o AFAC represente, no máximo, 5% (cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe;
 - (iii) que o valor agregado dos Ativos Financeiros, somado o AFAC, represente menos de 33% (trinta e três por cento) do Capital Subscrito da Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) seja estabelecida, no instrumento que formalizar o AFAC, vedação de qualquer forma de arrependimento do AFAC por parte da Classe; e
- (v) o AFAC seja convertido em aumento de capital da Sociedade Alvo investida em, no máximo, 12 (doze) meses.

Derivativos

5.4 É vedada à Classe a realização de quaisquer operações com derivativos, exceto mediante Aprovação Consensual, nos termos do item 13.2 deste Anexo I, observado, em qualquer hipótese, que tais operações apenas serão admitidas se: (i) forem realizadas exclusivamente para fins de proteção patrimonial; ou (ii) envolverem opções de compra ou venda de ações das Sociedades Alvo que integrem a carteira da Classe com o propósito de: (a) ajustar o preço de aquisição de Sociedades Alvo com o consequente aumento ou diminuição futura na quantidade de ações investidas; ou (b) alienar essas ações no futuro como parte da estratégia de desinvestimento.

5.4.1 Na realização de operações com derivativos a Classe deverá observar cumulativamente as seguintes condições: (a) registro da operação ou negociação em bolsa de valores ou de mercadorias e futuros ou em mercado de balcão organizado; e (b) atuação de câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação como contraparte central garantidora da operação.

Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações

5.5 A Classe poderá realizar investimentos em cotas de outros fundos de investimento em participações, observados os requisitos da Resolução CVM 175, desde que compatíveis com a Política de Investimentos da Classe.

Investimento em Ativos no Exterior

5.6 A Classe não poderá realizar investimentos em ativos no exterior.

CAPÍTULO 6 – CRITÉRIOS MÍNIMOS DE GOVERNANÇA CORPORATIVA

6.1 A Classe participará do processo decisório das Sociedades Alvo, seja por meio da detenção de participação societária que componha o respectivo bloco de controle dessas Sociedades Alvo, da celebração de acordo de acionistas, de acordo de cotistas, de escritura de debêntures, ou, ainda, pela celebração de qualquer contrato, acordo, negócio jurídico ou adoção de outro procedimento que assegure à Classe efetiva influência na definição de sua política estratégica e na sua gestão, inclusive por meio de indicação de membros do conselho de administração.

6.2 A participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo estará dispensada nas hipóteses abaixo:

- (i) o investimento da Classe na Sociedade Alvo for reduzido a menos da metade do percentual originalmente investido e passe a representar parcela inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Sociedade Alvo investida;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero e haja deliberação dos Cotistas reunidos em Assembleia de Cotistas, mediante aprovação da maioria das Cotas subscritas por Cotistas votantes presentes; ou
- (iii) no caso de investimento em Sociedades Alvo listadas em segmento especial de negociação de valores mobiliários, instituído por bolsa de valores ou por entidade do mercado de balcão organizado, voltado ao mercado de acesso, que assegure, por meio de vínculo contratual, padrões de governança corporativa mais estritos que os exigidos por lei, desde que tais investimentos correspondam a até 35% (trinta e cinco por cento) do Capital Subscrito da Classe.

6.2.2 O limite de que trata o item (iii) acima será de 100% (cem por cento) durante o prazo de aplicação dos recursos, estabelecido em até 6 (seis) meses contados de cada data de integralização das Cotas no âmbito das Emissões de Cotas realizadas pela Classe.

6.2.3 Caso a Classe ultrapasse o limite estabelecido no item (iii) acima por motivos alheios à vontade do Gestor, no encerramento do respectivo mês e tal desenquadramento perdure quando do encerramento do mês seguinte, o Administrador deverá: (i) comunicar à CVM imediatamente a ocorrência de desenquadramento passivo, com as devidas justificativas, bem como previsão para reenquadramento; (ii) comunicar à CVM o reenquadramento da carteira, no momento em que ocorrer.

6.3 As Sociedades Alvo nas quais a Classe invista deverão necessariamente seguir as seguintes práticas de governança corporativa previstas no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175:

- (i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência desses títulos em circulação;
- (ii) estabelecimento de mandato unificado de 2 (dois) anos para todo o conselho de administração, quando existente;
- (iii) disponibilização para os acionistas de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opções de aquisição de ações ou de outros títulos e valores mobiliários da Sociedade Alvo;
- (iv) adesão a câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;
- (v) no caso de obtenção de registro de companhia aberta categoria A perante a CVM, obrigar se, perante a Classe, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou entidade administradora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos itens anteriores; e
- (vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis por Auditores Independentes registrados na CVM.

CAPÍTULO 7 – CUSTÓDIA DOS ATIVOS DA CLASSE

7.1 Os Ativos Alvo serão registrados nos respectivos livros de registros da respectiva Sociedade Alvo ou, conforme o caso, custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CVM, ressalvados os casos de dispensa do Anexo Normativo IV da Instrução CVM 175, a critério do Gestor.

- 7.2** Os Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em Conta da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM, exceto no caso de dispensa na forma do parágrafo primeiro, do Art. 25, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.

CAPÍTULO 8 – RELAÇÃO COM PARTES RELACIONADAS

- 8.1** Nos termos do Art. 27 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas de acordo com o quórum estabelecido no item 13.2 abaixo, é vedada a aplicação de recursos da Classe em sociedades nas quais participem:

- (i) o Administrador, o Gestor, membros de comitês e conselhos eventualmente criados pela Classe e Cotistas titulares de Cotas representativas de 5% (cinco por cento) do patrimônio da Classe, seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total; ou
- (ii) quaisquer das pessoas mencionadas no item anterior que:
 - (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou
 - (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da sociedade a ser investida, antes do primeiro investimento por parte da Classe.

- 8.1.1** Salvo por aprovação em Assembleia de Cotistas de acordo com o quórum estabelecido no item 13.2 abaixo, é vedada a realização de operações em que a Classe figure como contraparte das pessoas mencionadas no subitem (i) acima, bem como de outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários geridos por Prestador de Serviço Essencial.

- 8.1.2** Conforme disposto no Art. 27, parágrafo segundo, do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, o disposto no item 8.1.1 acima não se aplica quando o Administrador ou Gestor atuarem como administrador ou gestor de classes investidas ou na condição de contraparte da Classe, com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe.

CAPÍTULO 9 – POLÍTICA DE COINVESTIMENTO

- 9.1** Para fins do disposto no Art. 9, §1º, inciso V, do anexo complementar VIII, das Regras e Procedimentos do Código AGRT, e, observado o disposto neste Capítulo, é permitido (i) aos Cotistas o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo; e (ii) ao Administrador e ao Gestor (por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor) o investimento direto ou indireto em uma Sociedade Alvo enquanto a Classe detiver Ativos Alvo de emissão da respectiva Sociedade Alvo.

- 9.1.1** O Gestor poderá, a seu exclusivo critério, sempre que achar conveniente, observada a regulamentação aplicável, oferecer eventuais oportunidades de Coinvestimento nas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sociedades Alvo aos Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor.

- 9.1.2** Em razão do direito conferido ao Gestor de estruturar Coinvestimentos nas Sociedades Alvo, não é possível ao Gestor antecipar a participação que a Classe deterá nos Ativos Alvo e/ou nas Sociedades Alvo por ele investidas, sendo certo que em razão dos Coinvestimentos a Classe poderá, inclusive, deter participações minoritárias, desde que observadas as regras de governança corporativa estabelecidas neste Anexo I e na regulamentação em vigor. Nesse sentido, o Gestor definirá se será firmado acordo de acionistas ou Cotistas e/ou eventuais outros acordos com o objetivo de garantir uma atuação conjunta e em bloco compreendendo a Classe, os Cotistas e/ou outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor que realizaram o Coinvestimento na respectiva Sociedade Alvo.
- 9.1.3** Em quaisquer das hipóteses previstas neste Capítulo, o Gestor quando da apresentação de propostas de investimento pela Classe e/ou por meio de outros veículos administrados pelo Administrador e/ou geridos pelo Gestor nas Sociedades Alvo, apresentará as regras aplicáveis aos Coinvestimentos, observado o disposto no item 9.1.4 abaixo, incluindo, mas não se limitando a: (i) aquelas relativas à concessão de direito de preferência aos Cotistas para participação no Coinvestimento, o qual será assegurado a todos os Cotistas, no percentual de sua participação na Classe, assegurado a todos os Cotistas direito a eventuais sobras de direito de preferência não exercidas pelos demais Cotistas, no percentual de sua respectiva participação na Classe (excluídas da base de cálculo as Cotas detidas pelos Cotistas que não tenham exercido seu direito de preferência); (ii) a efetivação de coinvestimentos através de outros fundos de investimento geridos pelo Gestor; e (iii) a definição sobre a necessidade de reunir os investidores que tenham manifestado interesse em participar das oportunidades de coinvestimento oferecidas pelo Gestor em referidos fundos.
- 9.1.4** Quando da realização de coinvestimento nas Sociedades Alvo, nos termos deste Capítulo, na medida das oportunidades de Coinvestimento existentes em razão da participação da Classe nas Sociedades Alvo, o Gestor, tendo optado por oferecer a oportunidade de Coinvestimento aos Cotistas, nos termos do item 9.1.1 acima, assegurará direito de preferência aos Cotistas detentores de Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C e Cotas Subclasse D para participação no Coinvestimento em conjunto com a Classe, o qual será conferido a todos os Cotistas, na proporção da quantidade das Cotas subscritas pelo respectivo Cotista frente ao total de Cotas subscritas da Classe, independentemente à Subclasse a que pertençam, nos termos do item 9.1.5 abaixo. O direito de preferência previsto neste parágrafo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, salvo em caso de Transferências Permitidas.
- 9.1.5** Uma vez que o Gestor tenha optado por oferecer a oportunidade de Coinvestimento aos Cotistas, nos termos do item 9.1.1 acima, o Gestor deverá enviar notificação aos Cotistas e ao Administrador informando a respeito de tal oportunidade de coinvestimento, com um sumário das principais condições de coinvestimento (**"Notificação de Coinvestimento"**). Recebida a Notificação de Coinvestimento, os Cotistas deverão, em um prazo não superior a 10 (dez) Dias Úteis (**"Prazo de Preferência de Coinvestimento"**), enviar uma notificação ao Gestor e aos demais Cotistas, com cópia ao Administrador, manifestando sua intenção irrevogável e irretratável de participar ou não, de até 100% (cem por cento) da oportunidade de coinvestimento oferecida pelo Gestor. Caso mais de um Cotista manifeste a intenção de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

exercer o seu direito de preferência para participação no coinvestimento em conjunto com a Classe, verificando-se que as intenções dos Cotistas correspondam a um montante igual ou superior a 100% (cem por cento) do volume da oportunidade de coinvestimento, referidos Cotistas poderão participar no Coinvestimento na proporção de suas respectivas Cotas de emissão da Classe, excluídas as Cotas de emissão da Classe detidas pelos Cotistas que não tenham se manifestado tempestivamente ou que tenham manifestado a sua intenção de não participar do coinvestimento.

9.1.6 Na hipótese de qualquer dos Cotistas não se manifestar dentro do Prazo de Preferência de Coinvestimento, ou manifestar, no Prazo de Preferência de Coinvestimento, sua intenção de não participar da oportunidade de Coinvestimento, a possibilidade de participação no coinvestimento será considerada como não tendo sido exercida por tal Cotista.

9.1.7 Nas hipóteses em que o Gestor tenha optado por oferecer a oportunidade de Coinvestimento aos Cotistas, verificando-se que as intenções dos Cotistas correspondam a um montante inferior a 100% (cem por cento) do volume da oportunidade de Coinvestimento, o Gestor terá a faculdade de ofertar o restante da oportunidade de Coinvestimento para qualquer terceiro, a seu exclusivo critério.

CAPÍTULO 10 – CARACTERÍSTICAS, CONDIÇÕES E COLOCAÇÃO DAS COTAS

10.1 O Patrimônio Líquido da Classe é constituído pela soma: (i) do caixa disponível; (ii) do valor da carteira, incluindo os Ativos Alvo e os Ativos Financeiros; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades.

10.1.1 A avaliação do valor da carteira da Classe será feita utilizando-se para cada Ativo Alvo integrante da carteira os critérios previstos na Instrução CVM 579.

10.2 O patrimônio da Classe será dividido em 4 (quatro) Subclasses de Cotas, quais sejam, as Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C e as Cotas Subclasse D. As Cotas da Classe corresponderão a frações ideais de seu patrimônio, terão forma nominativa e escritural, conferindo aos Cotistas de uma mesma Subclasse os mesmos direitos e obrigações, incluindo o direito de comparecer às Assembleias de Cotistas, sendo atribuído a cada Cota, independente da Subclasse, o direito a um voto nas Assembleias de Cotistas.

10.3 Sem prejuízo das disposições dos Apêndices que tratam detalhadamente sobre os direitos e características de cada Subclasse, as Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B, Cotas Subclasse C e as Cotas Subclasse D distinguem-se uma da outra, de forma não exaustiva, pelas seguintes características: (i) pela cobrança da Taxa de Administração, da Taxa de Gestão e da Taxa de Performance, nos termos do item, 16.1 abaixo e nos respectivos Apêndices; (ii) pela alocação da Multa de Destituição, caso aplicável, nos termos do item 15.10.5 abaixo; (iii) pelo direito dos Cotistas adquirentes de Cotas Subclasse C e Cotas Subclasse D de realizar a conversão destas em Cotas Subclasse B, na hipótese e conforme os termos previstos no item 11.17.1 abaixo, mediante o pagamento da taxa de ingresso ali prevista, conforme aplicável; (iv) pelo direito dos Cotistas Subclasse C adquirentes de Cotas Subclasse D e dos Cotistas Subclasse D adquirentes de Cotas Subclasse C de realizar a conversão destas Cotas adquiridas em Cotas da Subclasse a que o Cotista pertence originalmente (i.e. em Cotas Subclasse C ou em Cotas Subclasse D, conforme o caso) nas hipóteses e conforme os termos previstos no item 11.17.2 abaixo, mediante o pagamento da taxa de ingresso ali prevista, conforme aplicável; (v) pela taxa de saída a ser eventualmente cobrada dos

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Cotistas Subclasse C nas hipóteses previstas nos itens 11.17.2, 11.17.4 e 12.3.1; e (vi) pelo Direito de Sobras concedido aos detentores de Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B e Cotas Subclasse D no caso de alienação de Cotas a terceiros, conforme previsto no item 11.17 abaixo.

- 10.4** As Cotas Subclasse C e as Cotas Subclasse D foram emitidas tão somente (i) na Primeira Emissão; (ii) após a Primeira Emissão, em virtude do exercício de direito de preferência por parte dos Cotistas Subclasse C e/ou Cotistas Subclasse D (ou por parte dos respectivos cessionários dos direitos de preferência no caso das Transferências Permitidas ou nas hipóteses específicas previstas no Acordo de Cotistas), conforme o caso, nos termos dos itens 11.8 e 11.9 abaixo; e (iii) na eventual emissão prevista nos itens 11.3 e 11.6 abaixo.
- 10.5** A propriedade das Cotas presumir-se-á pela conta de depósito das Cotas, aberta em nome do Cotista e o extrato das contas de depósito representará o número inteiro ou fracionário de Cotas pertencentes ao Cotista.
- 10.6** Não haverá resgate de Cotas a qualquer tempo, senão na data de liquidação da Classe e segundo os procedimentos previstos neste Anexo I.

CAPÍTULO 11 – EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO, INTEGRALIZAÇÃO E TRANSFERÊNCIA DAS COTAS

Emissão das Cotas

- 11.1** A Classe emitirá Cotas, em uma ou mais distribuições. No âmbito da Primeira Emissão, foram emitidas, no mínimo 1.000.000 (um milhão) e no máximo 15.000.000.000 (quinze bilhões) de Cotas, independente da Subclasse a que pertençam, em sistema de vasos comunicantes. A Classe iniciou suas atividades, a critério do Gestor, com a subscrição de, no mínimo, 1.000.000 (um milhão) de Cotas, independentemente da Subclasse a que pertençam.
- 11.2** O Preço de Integralização de cada Cota subscrita no âmbito da primeira emissão de Cotas (“**Primeira Emissão**”) correspondeu a:
- (I). **no âmbito da 1ª (primeira) Chamada de Capital da Classe, na qual foram chamadas à integralização apenas Cotas Subclasse A:** o equivalente ao Valor Unitário de Emissão;
 - (II). **no âmbito das Chamadas de Capital para primeira integralização de Cotas Subclasse B e Cotas Subclasse C, bem como para segunda integralização de Cotas Subclasse A:** o equivalente ao Valor Unitário das Cotas Subclasse A na data de realização de tais Chamadas de Capital;
 - (III). **no âmbito das Chamadas de Capital para primeira integralização de Cotas Subclasse D:** o equivalente ao valor de emissão das Cotas Subclasse D nos termos do respectivo instrumento que aprovar a Emissão; e
 - (IV). **no âmbito de qualquer das demais Chamadas de Capital não expressamente referida acima:** o equivalente ao Valor Unitário das Cotas da respectiva Subclasse na data de realização da Chamada de Capital.
- 11.3** Caso fosse realizada uma nova emissão de Cotas Subclasse C até 24 de fevereiro de 2023, o Preço de Integralização de cada Cota subscrita no âmbito da segunda emissão de Cotas (“**Segunda Emissão**”) seria equivalente ao valor de emissão das Cotas Subclasse C nos termos do item 11.6 abaixo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 11.4** Exceto na hipótese prevista no item 11.3 acima, após a Primeira Emissão, o Preço de Integralização de cada Cota subscrita no âmbito de novas emissões de Cotas que venham a ser realizadas pela Classe será fixado pelo Administrador após recomendação do Gestor, no respectivo instrumento que aprovar a Emissão, observado o dever fiduciário do Administrador e do Gestor perante os Cotistas da Classe e desde que não resulte em diluição injustificada dos Cotistas da Classe. Ainda, eventuais novas emissões de Cotas somente poderão ser realizadas dentro do limite do Capital Autorizado, sem necessidade de aprovação dos Cotistas ou, caso ultrapassado o limite do Capital Autorizado, mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor e, em qualquer caso, observado o direito de preferência dos atuais Cotistas nos termos do item 11.8 abaixo.
- 11.5** Os aspectos relacionados a cada emissão e distribuição de Cotas serão detalhados no respectivo ato que aprovar a emissão. As novas Cotas poderão ser distribuídas mediante oferta pública, nos termos da regulamentação aplicável.
- 11.6** Caso fosse realizada uma nova emissão de Cotas Subclasse C até 24 de fevereiro de 2023, o preço unitário de emissão das Cotas Subclasse C no âmbito da Segunda Emissão seria equivalente ao preço unitário de emissão das Cotas Subclasse D no âmbito da Primeira Emissão.
- 11.7** Ressalvado o disposto no item 11.6 acima, o preço de emissão das Cotas, independente da Classe, objeto da nova emissão, dentro do limite do Capital Autorizado, deverá ser fixado pelo Gestor, evitando-se diluição injustificada dos Cotistas da Classe e tendo-se em vista: (i) o valor unitário das Cotas na data da decisão do Gestor, o qual deverá refletir o *fair value* atualizado dos Ativos Alvo integrantes da Carteira da Classe; (ii) as perspectivas de rentabilidade da Classe; ou (iii) o valor de mercado das Cotas já emitidas, apurado em data a ser fixada no respectivo instrumento de aprovação da nova emissão. Exceto na hipótese prevista no item 11.3 acima, em caso de emissões de novas Cotas o preço de emissão de novas Cotas deverá ser fixado por meio de Assembleia Especial de Cotistas, conforme recomendação do Gestor, observado, ainda, o disposto no item 11.14.2 abaixo, para emissões que venham a ser realizadas pela Classe para fins do pagamento de despesas e encargos.
- 11.8** Os Cotistas já integrantes da Classe no momento de novas emissões de Cotas terão direito de preferência para a subscrição de tais Cotas, na proporção da quantidade de Cotas detidas por cada Cotista, independente da Subclasse de Cotas, frente à quantidade total de Cotas objeto da nova emissão, observado o disposto no item 10.3 acima. Terminado o prazo para exercício do direito de preferência previsto neste item, será oferecido aos Cotistas o direito de adquirir as sobras referentes ao direito de preferência não exercido pelos demais Cotistas da Classe, observado que, na hipótese de não exercício do direito de preferência pela totalidade dos Cotistas nos termos deste item e do item 11.9 abaixo, as sobras poderão ser exercidas no percentual de sua respectiva participação na Classe (excluídas da base de cálculo as Cotas detidas pelos Cotistas que não tenham exercido seu direito de preferência). Para fins de esclarecimento, quando da aprovação de qualquer nova emissão de Cotas, o direito de preferência previsto neste item será exercido após a definição da quantidade total de novas Cotas objeto da emissão, de modo que (i) a quantidade de Cotas a ser subscrita por cada Cotista (incluindo de eventual Cotista ingressante) será definida em função do exercício ou não exercício do direito de preferência pelos Cotistas já integrantes da Classe, bem como eventual direito de subscrição de sobras sem o aumento da quantidade total de Cotas a serem emitidas, e (ii) a quantidade de Cotas de cada Subclasse que comporá a nova emissão será equivalente à quantidade de Cotas a ser subscrita pelos Cotistas (incluindo de eventual Cotista ingressante) de cada Subclasse conforme o item (i) anterior, sendo certo que: (a) em decorrência do exercício de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

preferência, serão atribuídas, para cada um dos Cotistas já integrantes da Classe, Cotas da respectiva Subclasse da qual tal Cotista já era titular no momento da nova emissão; e (b) caso um Cotista seja detentor de Cotas de mais de uma Subclasse, as Cotas a serem subscritas por tal Cotista em razão do exercício do seu direito de preferência serão distribuídas entre as distintas Subclasses por ele detidas, na mesma proporção das Cotas de cada uma das Subclasses detidas pelo Cotista em relação à totalidade de Cotas detidas pelo mesmo Cotista; e (c) as Cotas atribuídas ao Cotista na hipótese de exercício do direito de adquirir sobras serão da Subclasse das Cotas comunicadas pelo Administrador que não tenham sido objeto do direito de preferência dos demais Cotistas (ou, caso não tenha sido previamente designada pelo Administrador uma Subclasse objeto da emissão, serão Cotas Subclasse B), observado ainda o disposto no item 10.3 acima.

- 11.9** O exercício do direito de preferência de subscrição de novas Cotas pelos Cotistas deverá ser comunicado ao Administrador em até 10 (dez) Dias Úteis contados do termo inicial indicado no comunicado de início ou fato relevante que tratar a respeito do direito de preferência no âmbito da nova emissão de Cotas. Encerrado tal prazo, havendo sobras de Cotas em razão do não exercício integral do direito de preferência previsto neste item, o Administrador enviará comunicado de sobras para os Cotistas que tenham exercido o seu respectivo direito de preferência, para que estes manifestem eventual interesse em subscrever até a totalidade de eventuais sobras de Cotistas que não tenham exercido o respectivo direito de preferência, no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis. Na hipótese de excesso de demanda dos Cotistas para a subscrição de sobras de Cota sem razão do não exercício integral do direito de preferência, as referidas sobras serão rateadas entre os Cotistas que tenham manifestado a intenção de subscrever sobras na proporção de suas respectivas Cotas de emissão da Classe (excluídas da base de cálculo as Cotas de emissão da Subclasse detidas: (i) pelos Cotistas que não tenham exercido o seu respectivo direito de preferência; e (ii) pelos Cotistas que não tenham manifestado a sua intenção em subscrever sobras de Cotas). O direito de preferência e de subscrição das sobras previsto neste parágrafo não poderá ser objeto de cessão ou transferência, salvo (a) no caso das Transferências Permitidas; e (b) nas hipóteses específicas previstas no Acordo de Cotistas.
- 11.10** Exceto (a) pela taxa de ingresso a ser paga pelo Cotista adquirente de Cotas Subclasse C que optar pela conversão destas em Cotas Subclasse B, nos termos do item 11.17.1 e nos termos do item 11.17.3, abaixo, e (b) pela taxa de saída a ser paga pelos Cotistas Subclasse C nas hipóteses dos itens 11.17.2, 11.17.4 e 12.3.1; a Classe não possui taxa de saída ou outras formas de taxa de ingresso.

Subscrição das Cotas

- 11.11** No ato de subscrição das Cotas e adesão à Classe, o investidor deverá assinar o respectivo Compromisso de Investimento e o Termo de Adesão, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
- 11.11.1** No momento da subscrição das Cotas, caberá à instituição intermediária da Oferta ou ao Administrador, conforme aplicável, averiguar a adequação do investidor ao Público-Alvo da Classe.
- 11.12** Ao celebrar o Compromisso de Investimento, o investidor se comprometerá, de forma irrevogável e irretratável, a integralizar as Cotas por ele subscritas em atendimento às Chamadas de Capital que venham a ser realizadas pelo Administrador, nos termos e condições previstos no Compromisso de Investimento e neste Anexo I.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Integralização das Cotas

- 11.13** As Cotas serão integralizadas pelo respectivo Preço de Integralização, à vista, no ato da subscrição, ou em atendimento às Chamadas de Capital, a serem realizadas pelo Administrador, conforme instruções do Gestor e de acordo com este Regulamento.
- 11.14** Na medida em que sejam identificadas oportunidades de investimento em Ativos Alvo e/ou necessidades de recursos para pagamento de despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, o Administrador, de acordo com as instruções do Gestor, realizará Chamadas de Capital, ou seja, comunicará os Cotistas sobre tal oportunidade e/ou necessidade, solicitando o aporte de recursos na Classe mediante a integralização parcial ou total das Cotas subscritas por cada um dos Cotistas nos termos dos respectivos Compromissos de Investimento.
- 11.14.1** As Chamadas de Capital para a realização de investimentos em Ativos Alvo serão realizadas a qualquer momento durante o Período de Investimento e estarão limitadas ao valor do capital subscrito de cada Cotista, conforme Compromisso de Investimento.
- 11.14.2** As Chamadas de Capital para o pagamento de despesas e encargos da Classe poderão ser realizadas a qualquer momento durante o Prazo de Duração, observadas as seguintes condições: (a) intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre as Chamadas de Capital realizadas para esse fim; (b) as distinções relacionadas às despesas e aos encargos de cada Subclasse de Cotas; (c) tais Chamadas de Capital não estarão limitadas ao valor do Capital Subscrito de cada Cotista. Caso exaurido o Capital Subscrito de cada Cotista, a eventual emissão de novas Cotas que venha a ser necessária para fins do pagamento de despesas e encargos da Classe somente poderá ser realizada se (i) respeitado o intervalo previsto no item “(a)” acima, (ii) de forma simultânea para todas as Subclasses de Cotas.
- 11.14.3** Ao receber uma Chamada de Capital, os Cotistas serão obrigados a integralizar suas Cotas, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis contados do recebimento da Chamadas de Capital, conforme solicitado pelo Administrador em observância às instruções do Gestor e de acordo com o disposto nos respectivos Compromissos de Investimento.
- 11.14.4** A integralização de Cotas será realizada: (i) em moeda corrente nacional (a) por meio do MDA, administrado e operacionalizado pela B3, ou (b) por meio de crédito dos respectivos valores em recursos disponíveis diretamente na conta de titularidade da Classe, mediante qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central.
- 11.14.5** As Cotas que não forem efetivamente subscritas e integralizadas deverão ser canceladas pelo Administrador.
- 11.15** No caso de inadimplemento, a Administradora notificará o Cotista Inadimplente para sanar o inadimplemento no prazo de até 10 (dez) Dias Úteis. Caso o Cotista Inadimplente não sane o inadimplemento dentro de 3 (três) Dias Úteis contados do decurso do prazo descrito acima, a Administradora poderá tomar quaisquer das seguintes providências, em conjunto ou isoladamente:
- (i) iniciar, por si ou por meio de terceiros, os procedimentos de cobrança extrajudicial e/ou judicial para a cobrança dos valores correspondentes às Cotas não integralizadas, acrescidos de: (a) multa não-compensatória de 2% (dois por cento) sobre o valor inadimplido, (b) de juros mensais de 1% (um por cento), e (c) dos custos de tal cobrança;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

(ii) deduzir o valor inadimplido de quaisquer distribuições pela Classe devidos a esse Cotista Inadimplente, desde a data em que esse saldo deveria ter sido pago até a data em que ocorrer o pagamento integral desse saldo, sendo certo que eventuais saldos existentes, após esta dedução, serão entregues ao Cotista Inadimplente;

(iii) contrair, em nome da Classe, empréstimo para sanar o referido inadimplemento e limitado ao valor inadimplido, direcionando os juros e demais encargos ao Cotista Inadimplente, podendo a Administradora, em nome da Classe, dar as Cotas do Cotista Inadimplente em garantia ao empréstimo (e direcionar os recebíveis oriundos de tais Cotas do Cotista Inadimplente para sanar tal empréstimo), nas condições acordadas entre os Administradora e a instituição concedente do empréstimo; e

(iv) convocar uma Assembleia Especial de Cotistas, desde que a Classe não detenha recursos em caixa suficientes para os fins da Chamada de Capital em questão, com o objetivo de deliberar a proposta de que o saldo não integralizado pelo Cotista Inadimplente o seja pelos demais Cotistas, proporcionalmente à participação de cada Cotista na Chamada de Capital em questão, limitado ao respectivo saldo disponível de cada Capital Subscrito individual e desde que a nova Chamada de Capital seja suficiente para sanar o inadimplemento do Cotista Inadimplente.

11.15.1 O Cotista Inadimplente terá seus direitos políticos e econômicos suspensos até o que ocorrer primeiro dentre: (i) a data em que for quitada a obrigação do Cotista Inadimplente; e (ii) a data de liquidação da Classe.

11.15.2 Caso o Cotista Inadimplente venha a cumprir com suas obrigações após a suspensão de seus direitos, conforme indicado acima, tal Cotista Inadimplente reassumirá seus direitos políticos e patrimoniais, conforme previsto neste Anexo I.

11.15.3 Todas as despesas, incluindo honorários advocatícios, incorridas pelo Administrador ou pela Classe em com relação à inadimplência do Cotista Inadimplente deverão ser suportadas integralmente por tal Cotista Inadimplente, a menos que de outra forma determinado pelo Administrador em sua exclusiva discricionariedade.

11.15.4 Em caso de inadimplência decorrente de falha operacional, será concedido aos Cotistas o prazo de 1 (um) Dias Úteis contado da data de seu vencimento original para a realização do pagamento da integralização de Cotas sem a incidência de qualquer penalidade, multa ou mora.

Transferência de Cotas

11.16 Ressalvado o disposto no item 11.16.5. abaixo, no caso de alienação voluntária de Cotas Subclasse A, Cotas Subclasse B e Cotas Subclasse D (independentemente de estarem ou não integralizadas, observado o disposto no item 11.17, inciso “(iii)”, o Cotista alienante deverá manifestar sua intenção mediante notificação ao Administrador e ao Gestor, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta, cabendo ao Administrador comunicar, em até 5 (cinco) Dias Úteis do recebimento da notificação do Cotista alienante, aos demais Cotistas a respeito da alienação pretendida, assegurando aos demais Cotistas da mesma Subclasse de Cotas objeto da alienação pretendida o direito de preferência para adquirir a **totalidade** (e não menos que a totalidade) das Cotas da referida Subclasse ofertadas pelo Cotista alienante, em igualdade de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

condições (“**Direito de Preferência**”), observados os critérios de alocação e rateio para o caso de excesso de demanda previstos no item 11.16.3 abaixo.

11.16.1 O Direito de Preferência e o Direito de Sobras não poderão ser objeto de cessão ou transferência.

11.16.2 O exercício do Direito de Preferência e do Direito de Sobras previsto neste artigo deverá ser manifestado no prazo de 20 (vinte) Dias Úteis contados do recebimento da notificação enviada pelo Administrador nos termos do item 11.16, especificando o preço, condições de pagamento e demais condições aplicáveis à oferta. Para fins de clareza, o Direito de Preferência e o Direito de Sobras apenas se considerarão exercidos caso seja manifestado o interesse inequívoco na aquisição da totalidade das Cotas que seriam objeto de alienação, e não apenas a uma parcela delas, sem prejuízo do disposto no item 11.16.3 e no item 11.16.4 abaixo.

11.16.3 Na hipótese de excesso de demanda dos demais Cotistas da mesma Subclasse de Cotas objeto da alienação pretendida, as Cotas objeto do Direito de Preferência serão alocadas e rateadas exclusivamente entre os Cotistas de referida Subclasse, na proporção das Cotas da respectiva Subclasse inscritas por cada Cotista (excluídas da base de cálculo as Cotas detidas pelo Cotista alienante e pelos Cotistas da Subclasse em questão que não tenham exercido seu direito de preferência). Na hipótese em que nenhum dos demais Cotistas da mesma Subclasse de Cotas objeto da alienação pretendida tenha exercido o seu Direito de Preferência, será concedido aos demais Cotistas (exceto pelos Cotistas Subclasse C e pelos Cotistas da mesma Subclasse de Cotas objeto da alienação pretendida) que tenham manifestado interesse nos termos do item 11.16.2, o direito de adquirir a totalidade (e não menos que a totalidade) de eventuais sobras do Direito de Preferência (“**Direito de Sobras**”), observado, também para aquisição de sobras, o disposto no item 11.16.4 abaixo.

11.16.4 Na hipótese de eventual exercício de Direito Sobras em que haja excesso de demanda dos demais Cotistas (exceto pelos Cotistas Subclasse C e pelos Cotistas da mesma Subclasse de Cotas objeto da alienação pretendida), as sobras serão rateadas na proporção da participação de cada Cotista na Classe (excluídas da base de cálculo as Cotas detidas: (i) pelo Cotista alienante; (ii) pelos Cotistas que não tenham exercido seu Direito de Preferência ou Direito de Sobras; e (iii) pelos Cotistas Subclasse C).

11.16.5 Não haverá Direito de Preferência tampouco Direito de Sobras, nos termos deste item: (i) com relação às Cotas Subclasse C; (ii) nas hipóteses de Transferências Permitidas; e/ou (iii) na hipótese de, em determinada Subclasse, não haver outros Cotistas a quem ofertar o Direito de Preferência.

11.16.6 Caso quaisquer Cotas a serem alienadas não sejam adquiridas nos termos dos parágrafos acima, o Gestor e/ou suas Afiliadas poderão realizar tal aquisição, nos mesmos termos e condições de potencial adquirente para tais Cotas, no prazo de até 20 (vinte) Dias Úteis do recebimento de notificação do Administrador informando acerca do não exercício do Direito de Preferência pelos Cotistas. O direito previsto neste parágrafo não será aplicável à transferência de Cotas Subclasse C.

11.16.7 Nas hipóteses em que aplicável o Direito de Preferência de acordo com os parágrafos acima, caso: (i) os Cotistas habilitados a exercê-lo, em conjunto ou isoladamente, não exerçam

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

referido Direito de Preferência com relação à totalidade das Cotas que seriam originalmente alienadas por referido Cotista alienante; (ii) nenhum Cotista habilitado a exercer Direito de Sobras o faça; e (iii) o Gestor e/ou suas Afiliadas não exerçam o direito previsto nos parágrafos acima, o Cotista alienante estará liberado para realizar a transferência das Cotas para terceiro, nos mesmos termos apresentados nos termos do item 11.16 acima, sendo certo que a transação deverá ser concluída em até 5 (cinco) Dias Úteis após o não exercício do direito de preferência indicado neste item 11.16 e seus subitens.

11.17 A validade e eficácia de qualquer transferência de Cotas a quaisquer terceiros estarão sujeitas à, cumulativamente: (i) observância ao disposto neste Anexo I e eventuais Acordos de Cotistas; (ii) comprovação, ao intermediário das operações de aquisição de Cotas no mercado secundário, de que o adquirente das Cotas se qualifica para ser investidor da Classe, nos termos deste Anexo I; (iii) na hipótese de alienação de Cotas subscritas e não integralizadas (inclusive quando adquiridas no âmbito de direito de preferência previsto no item 11.16 acima), que o adquirente assuma expressamente, por escrito, a responsabilidade por todas as suas obrigações perante a Classe no tocante à integralização das Cotas não integralizadas, sendo que o Gestor poderá recusar referida transferência, mediante justificativa por escrito; (iv) aprovação do Administrador e do Gestor, mediante confirmação dos requisitos legais aplicáveis, inclusive dos itens (i), (ii) e (iii) deste item.

11.17.1 Excetuadas as hipóteses de Transferências Permitidas e sem prejuízo das demais disposições deste Anexo I e de eventuais Acordos de Cotistas, o eventual adquirente de Cotas poderá, exclusivamente na data de sua aquisição, quando da apresentação do termo de cessão das Cotas objeto de aquisição, solicitar ao Administrador a conversão das Cotas adquiridas em Cotas Subclasse B, na proporção de 1:1, mediante comunicação ao Administrador e pagamento da taxa de ingresso prevista no item 11.17.3 abaixo, caso aplicável, cabendo ao Administrador, na qualidade de agente escriturador das Cotas, realizar referida conversão em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de aquisição e solicitação. A conversão de Cotas tratada neste item, deve processar-se sempre fora do ambiente administrado pela B3; sendo certo que, caso as Cotas Subclasse C ou as Cotas Subclasse D encontrem-se depositadas junto a depositário central, nos termos da regulamentação aplicável, caberá ao adquirente de Cotas o ônus de tomar as medidas aplicáveis para sua retirada do depósito centralizado, de modo que passem a estar mantidas diretamente junto ao registro escritural de Cotas, possibilitando sua conversão em Cotas Subclasse B, nos termos deste item 11.17.1.

11.17.2 Adicionalmente, e sem prejuízo das demais disposições deste Anexo I e de eventuais Acordos de Cotistas, o eventual adquirente de Cotas Subclasse C ou de Cotas Subclasse D poderá, exclusivamente no prazo de até 5 (cinco) dias de sua aquisição, solicitar ao Administrador a conversão das Cotas adquiridas, no caso de Cotas Subclasse C, em Cotas Subclasse D, e, no caso de Cotas Subclasse D, em Cotas Subclasse C, na proporção de 1:1, mediante comunicação ao Administrador e no caso de conversão de Cotas Subclasse C em Cotas Subclasse D pagamento da taxa de saída prevista no item 11.17.4 abaixo, caso aplicável, cabendo ao Administrador, na qualidade de agente escriturador das Cotas, realizar referida conversão em até 5 (cinco) Dias Úteis da data de aquisição e solicitação. A conversão de Cotas tratada neste parágrafo, deve processar-se sempre fora do ambiente administrado pela B3; sendo certo que, caso as Cotas Subclasse C ou as Cotas Subclasse D encontrem-se depositadas junto a depositário central, nos termos da regulamentação aplicável, caberá ao adquirente de Cotas o ônus de tomar as medidas aplicáveis para sua retirada do depósito centralizado, de modo que passem a estar mantidas diretamente junto ao registro escritural

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

de Cotas, possibilitando sua conversão em Cotas Subclasse D ou em Cotas Subclasse C, conforme o caso nos termos deste item 11.17.2.

11.17.3 Caso a conversão de Cotas Subclasse C recém adquiridas em Cotas Subclasse B, nos termos do item 11.17.1 acima, seja realizada durante os 5 (cinco) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C, será devida pelo Cotista adquirente titular das Cotas objeto de conversão uma taxa de ingresso, a ser paga em moeda corrente nacional, diretamente ao Administrador, à vista, na data de aquisição das Cotas Subclasse C e respectivo pedido de conversão, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, aplicado sobre o valor das Cotas objeto de conversão, calculada, *pro rata temporis*, considerando-se (i) o período remanescente entre a data de aquisição e conversão e a data de aniversário de 5 (cinco) anos da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C; e (ii) o somatório do Preço de Integralização das Cotas Subclasse C objeto da conversão.

11.17.4 Caso a conversão de Cotas Subclasse C recém adquiridas em Cotas Subclasse D, nos termos do item 11.17.1 acima, seja realizada durante os 5 (cinco) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C, será devida pelo Cotista adquirente titular das Cotas objeto de conversão uma taxa de saída, a ser paga em moeda corrente nacional, diretamente ao Administrador, à vista, na data de conversão das Cotas Subclasse C em Cotas Subclasse D e respectivo pedido de conversão, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, aplicado sobre o valor das Cotas objeto de conversão, calculada, *pro rata temporis*, considerando-se (i) o período remanescente entre a data de aquisição e conversão e a data de aniversário de 5 (cinco) anos da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C; e (ii) o somatório do Preço de Integralização das Cotas Subclasse C objeto da conversão.

CAPÍTULO 12 – AMORTIZAÇÃO DAS COTAS

12.1 Qualquer distribuição dos recursos financeiros líquidos da Classe para os Cotistas ocorrerá somente por meio da amortização integral ou parcial das suas Cotas, findo o Período de Investimento da Classe, observadas as disposições deste Anexo I e do ato que aprovou cada Emissão de Cotas. Qualquer amortização e distribuição de recursos financeiros líquidos deverá ser realizada de forma *pro rata* para todos os Cotistas de uma mesma Subclasse, sem prejuízo ao disposto no item 12.3 abaixo.

12.1.1 Para fins de amortização de Cotas, será considerado o valor da Cota do Dia Útil imediatamente anterior à data do pagamento da respectiva parcela de amortização.

12.1.2 Quando a data estipulada para qualquer pagamento de amortização de Cotas aos Cotistas cair em dia que não seja Dia Útil, tal pagamento será efetuado no primeiro Dia Útil seguinte.

12.2 Sujeito a prévia instrução dada pelo Gestor, o Administrador realizará amortizações parciais e/ou integrais das Cotas a qualquer momento no decorrer do Prazo de Duração, findo o Período de Investimento da Classe, à medida que o valor dos ganhos e rendimentos da Classe decorrentes dos seus investimentos em Ativos Alvo e em Ativos Financeiros seja suficiente para pagar o valor de todas as exigibilidades e provisões da Classe. Exceto se de outra forma determinado nos termos deste Anexo I e/ou do Acordo de Cotistas, em que amortizações poderão contemplar a totalidade de Cotas de uma Subclasse específica, qualquer distribuição a título de amortização de Cotas abrangerá todas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

as Cotas em benefício da totalidade dos Cotistas, independentemente da Classe de Cotas, segundo a mesma proporção do respectivo Valor Unitário de cada Subclasse de Cota.

12.3 Não obstante o acima exposto, os Cotistas de cada Classe de Cotas poderão, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração da Classe, ainda que o Período de Investimento não tenha se encerrado, e exclusivamente nas hipóteses previstas no Acordo de Cotistas, se reunir em Assembleia Especial de Cotistas e, mediante aprovação pelos titulares de Cotas da referida Subclasse reunidos em Assembleia Especial de Cotistas que representem, no mínimo, 80% (oitenta por cento) das Cotas da referida Subclasse, solicitar que o Administrador realize a amortização parcial ou integral das Cotas da referida Subclasse de Cotas, a ser realizada prioritariamente em Ativos Alvo, passando os Cotistas da referida Subclasse a deter Ativos Alvo correspondentes à participação indireta dos respectivos Cotistas no capital social da(s) Sociedade(s) Alvo; sendo certo que (i) a amortização em Ativos Alvo prevista neste item deverá ser realizada considerando-se a legislação e regulamentação aplicáveis, inclusive, mas não apenas, com relação à determinação do valor de tais Ativos Alvo; (ii) o valor dos Ativos Alvo a serem objeto da amortização prevista neste item deverá (a) ser respaldado por laudo produzido por Auditores Independentes ou, (b) caso tais Ativos Alvo sejam negociados em mercado organizado de bolsa, deverá corresponder ao seu respectivo valor de mercado no momento da amortização; e (iii) caso a amortização seja realizada de forma apenas parcial, o Administrador poderá proceder ao grupamento das Cotas da respectiva Subclasse objeto de amortização, sendo certo que o grupamento será realizado mediante a multiplicação (x) do número imediatamente anterior à amortização, e (y) a razão entre o Valor Unitário imediatamente posterior (considerando a incidência de todos os encargos aplicáveis) e o Valor Unitário imediatamente anterior à referida amortização, com a finalidade de que referida amortização não resulte em direitos desproporcionais para os Cotistas de uma dada Subclasse frente à sua participação no Patrimônio Líquido da Classe.

12.3.1 Especificamente com relação às Cotas Subclasse C, caso a amortização prevista no item 12.3 acima seja realizada durante os 5 (cinco) primeiros anos contados da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C, será devida pelos Cotistas Subclasse C uma taxa de saída, a ser paga à vista na data de amortização das Cotas Subclasse C, em moeda corrente nacional, diretamente ao Administrador, equivalente a 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, à base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, aplicado sobre o percentual amortizado das Cotas Subclasse C, tomadas por seu Preço de Integralização, calculada, *pro rata temporis*, considerando-se o período remanescente entre a data de amortização e a data de aniversário de 5 (cinco) anos da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C.

12.3.2 Os Cotistas titulares de Cotas Subclasse C e/ou Cotas Subclasse D que exercerem o direito previsto no item 12.3 acima e que sejam também titulares de Cotas de outras Subclasses poderão solicitar que, mediante notificação prévia ao Administrador com antecedência mínima de, ao menos, 5 (cinco) dias úteis da referida amortização, suas respectivas Cotas das Subclasses A, B, C ou D (conforme o caso) sejam convertidas para Cotas da Subclasse objeto da amortização aprovada em Assembleia Especial de Cotistas nos termos do item 12.3 acima, à razão a ser determinada conforme os respectivos Valores Unitários de cada Cota na data da conversão, de modo que a conversão não cause transferência de riqueza entre os Cotistas a Classe.

12.4 Exceto pelo disposto no item 12.2 acima e no item 12.3 acima, os pagamentos de amortizações das Cotas serão realizados prioritariamente em moeda corrente nacional, podendo ser realizados em Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros, caso: (i) haja deliberação da Assembleia Especial de Cotistas neste sentido; e/ou (ii) na hipótese em que os Ativos Alvo estejam admitidos para negociação em

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

mercado de bolsa de valores, nos termos da regulamentação aplicável. Os pagamentos em moeda corrente nacional serão realizados por meio de qualquer mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.

12.4.1 Ao final do Prazo de Duração ou quando da liquidação antecipada da Classe, todas as Cotas deverão ter seu valor integralmente amortizado. Não havendo recursos em moeda corrente nacional suficientes para realizar o pagamento da amortização total das Cotas à época da liquidação da Classe, o Administrador deverá convocar a Assembleia Especial de Cotistas a fim de deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração ou o resgate de Cotas em Ativos Alvo.

12.5 Ressalvados os casos expressamente previstos neste Anexo I e nos Apêndices, não haverá qualquer tipo de prioridade ou preferência dos Cotistas de qualquer das Subclasses em relação aos demais Cotistas da Classe com relação ao recebimento de amortizações ou resgate de Cotas.

CAPÍTULO 13 – ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS E DEMAIS PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS ÀS MANIFESTAÇÕES DAS VONTADES DOS COTISTAS

13.1 A Assembleia Especial de Cotistas desta Classe, se aplicável, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas da referida Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores.

13.1.1 Exceto se disposto de forma contrária, aplicam-se às Assembleias Especiais as disposições previstas no CAPÍTULO 4 –da Parte Geral quanto à Assembleia Geral de Cotistas.

13.2 Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas ao deliberar as matérias abaixo:

Matéria	Quórum
I – tomar, anualmente, as contas relativas a Classe e deliberar, até 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, sobre as demonstrações contábeis apresentadas pelo Administrador relativas ao exercício social encerrado, contendo relatório de auditor independente;;	50% +1 Cotas subscritas da Classe presentes à Assembleia Especial de Cotistas
II – alterar o presente Anexo com relação a qualquer tema não previsto nos demais itens deste item 13.2, observado o disposto no item 4.7 do Regulamento;	Aprovação Consensual
III – alterar o presente Regulamento com relação: (a) a eventual aumento na Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão das Cotas de Subclasse C e/ou das Cotas de Subclasse D; ou (b) aos direitos atribuídos às Cotas de Subclasse C e/ou às Cotas de Subclasse D nos termos do item 12.3;	50% +1 Cotas subscritas da Classe, sujeito à aprovação por 50% + 1 das Cotas Subclasse C, em relação aos direitos atribuídos às Cotas Subclasse C, e 50% + 1 das Cotas Subclasse D, em relação aos direitos atribuídos às Cotas Subclasse D

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
IV – criação de novas subclasses de Cotas da Classe;	Aprovação Consensual
V – destituição ou substituição do Administrador e/ou do Custodiante bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
VI – destituição ou substituição do Gestor sem Justa Causa, bem como a escolha de seus respectivos substitutos;	90% + 1 Cotas subscritas de cada Subclasse
VII – destituição ou substituição do Gestor com Justa Causa, bem como a escolha de seus respectivo substituto;	Aprovação Consensual
VIII – fusão, incorporação, cisão, transformação ou eventual liquidação da Classe;	Aprovação Consensual
IX – emissão e distribuição de novas Cotas;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
X – deliberar sobre eventual aumento na Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou na Taxa de Performance das Cotas de Subclasse A e B;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XI – prorrogação e/ou alteração do Prazo de Duração da Classe;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XII – alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe ou o mesmo quórum que se pretende alterar, dos dois o maior
XIII – deliberar sobre a instalação, composição, organização e funcionamento, incluindo disposições acerca das atribuições, quóruns de instalação e deliberação, dos comitês e conselhos da Classe (incluindo o Comitê de Investimentos), conforme aplicável;	Aprovação Consensual
XIV – requerimento de informações por parte de Cotistas, observado o Art. 26, parágrafo primeiro, do Anexo Normativo IV, da Resolução CVM 175;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XV – prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer outra forma de coobrigação e de garantias reais em nome da Classe;	Aprovação Consensual
XVI – aprovação dos atos que configurem potenciais conflito de interesses entre a Classe e seu Administrador ou Gestor e entre a Classe e qualquer Cotista, ou grupo de Cotistas, que detenham mais de 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas;	Aprovação Consensual

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Matéria	Quórum
XVII – inclusão de encargos não previstos neste Anexo I ou na regulamentação aplicável ou o aumento dos limites máximos previstos neste Anexo I;	Aprovação Consensual
XVIII – aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos, caso utilizados na integralização de Cotas da Classe, se aplicável, conforme o inciso IV do Art. 21 da Resolução CVM 175;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XIX – alterar a classificação da Classe, conforme disposições do Código AGRT e/ou de matérias que impliquem na alteração de referida classificação, observados os demais quóruns estabelecidos neste Regulamento;	Aprovação Consensual
XX – aplicação de recursos da Classe em títulos e valores mobiliários de emissão das Sociedades Alvo nas hipóteses previstas no item 8.1 deste Anexo I;	Aprovação Consensual
XXI – em caso de liquidação da Classe nos termos do item 14.3, inciso III, deste Anexo I, deliberar sobre as providências a serem tomadas para a distribuição de bens e/ou direitos da Classe aos Cotistas;	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XXII – dispensa de participação da Classe no processo decisório das Sociedades Alvo quando o valor contábil do investimento tenha sido reduzido a zero; e	50% + 1 Cotas subscritas da Classe
XXIII – deliberar sobre a aprovação de operações indicadas no item 8.1 deste Anexo I;	Aprovação Consensual
XXIV – contratação de qualquer empréstimo, financiamento ou compromisso de dívida da Classe;	Aprovação Consensual
XXV – investimento pela Classe em quaisquer ativos ou instrumentos financeiros que não nos Ativos Alvo e Ativos Financeiros; e	Aprovação Consensual
XXVI – realização de operações com derivativos (inclusive, mas não se limitando a operações com lastro nos Ativos Alvo e Ativos Financeiros).	Aprovação Consensual

13.3 Este Anexo poderá ser alterado independentemente de Assembleia Especial de ou de consulta aos Cotistas sempre que: (i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências expressas da CVM ou de adequação a normas legais, regulamentares ou autorreguladoras ou de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação; (ii) for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

dos prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e (iii) envolver redução da Taxa de Administração, Taxa de Gestão ou da Taxa de Performance. As alterações referidas nos itens “(i)” e “(ii)” acima devem ser comunicadas aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas, enquanto a alteração referida no item “(iii)” acima deverá ser comunicada imediatamente aos Cotistas.

- 13.4** As deliberações não expressamente previstas no item 13.2 acima serão consideradas aprovadas mediante o voto favorável da maioria das Cotas subscritas presentes.
- 13.5** As deliberações que dependam de Aprovação Consensual nos termos deste Regulamento e do Anexo I, apenas serão consideradas aprovadas mediante, cumulativamente: (i) a aprovação por todas as Subclasses de Cotas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) (inclusive) frente ao total de Cotas subscritas da Classe, ressalvado o abaixo disposto neste item 13.5, sendo que se considerará que uma Subclasse de Cotas aprova a matéria em deliberação quando esta for aprovada pela maioria de Cotas subscritas da respectiva Subclasse, correspondendo a cada Cota um voto; e (ii) o atendimento aos quóruns de deliberação previstos no artigo 22 do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175, calculados com relação ao número total de Cotas subscritas.
- 13.6** Nos casos em que a Assembleia de Cotistas tiver por objeto deliberações que possam implicar em destituição do Gestor do cargo de gestor da carteira da Classe, com ou sem Justa Causa, tais deliberações, para que possam surtir efeito em relação à Classe e ao Fundo, dependerão de aprovação da mesma matéria também em sede de assembleia de cotistas do **BTG PACTUAL INFRACO MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA (“BTG PACTUAL INFRACO MASTER FIP”)**.
- 13.6.1** Na hipótese de convocação de assembleia de cotistas do BTG PACTUAL INFRACO MASTER FIP que tenha por ordem do dia deliberar uma ou mais matérias descritas no item 13.6 acima, o Administrador deverá, concomitantemente, convocar Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre a(s) mesma(s) matéria(s), conforme aplicável.
- 13.6.2** A matéria elencada no item 13.6.1 acima somente será efetivada pela Classe caso também seja aprovada a destituição do Gestor no âmbito do BTG PACTUAL INFRACO MASTER FIP, pelos seus cotistas reunidos em assembleia especial ou geral de cotistas, nos termos do regulamento do BTG PACTUAL INFRACO MASTER FIP.
- 13.7** Considera-se o correio eletrônico (e-mail) uma forma de correspondência válida entre a Administradora e os cotistas, inclusive para convocação de Assembleias de Cotistas e procedimentos de consulta formal, sendo obrigação do cotista manter seus dados atualizados junto à Administradora. Caso o cotista não tenha comunicado ao administrador a atualização de seu endereço físico ou eletrônico, o administrador fica exonerado do dever de envio das informações e comunicações previstas nesta Resolução ou no regulamento do fundo, a partir da primeira correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO 14 – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

- 14.1** A Classe será liquidada (i) em caso da liquidação antecipada deliberada em Assembleia Especial de Cotistas; ou (ii) pelo encerramento do Prazo de Duração da Classe.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

14.2 Na ocorrência da liquidação da Classe, o Administrador: (i) liquidará todos os investimentos da Classe em Ativos Financeiros, conforme orientação do Gestor, transferindo todos os recursos daí resultantes para a Conta da Classe; (ii) realizará, de acordo com as orientações e instruções do Gestor, a alienação dos investimentos nas Sociedades Alvo integrantes da carteira de Investimentos da Classe; e (iii) realizará o pagamento dos Encargos da Classe e a amortização das Cotas, até o limite dos recursos disponíveis na Conta da Classe.

14.2.1 No caso de Liquidação da Classe, os Cotistas terão o direito de partilhar o Patrimônio Líquido em igualdade de condições e na proporção de suas Cotas, deduzidas as despesas necessárias para a liquidação da Classe. Não haverá qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas.

14.3 Caso a Classe não possua recursos suficientes para o pagamento de todas as Cotas no momento de sua liquidação, e desde que a Classe possua investimentos remanescentes, uma das seguintes providências deverá ser tomada, cabendo ao Gestor escolher a opção que possa resultar no melhor resultado para os Cotistas:

- (i) a critério do Gestor, vender os Ativos Alvo e demais Ativos Financeiros em bolsa de valores ou em mercado de balcão organizado, caso tais ativos sejam admitidos à negociação nos referidos mercados;
- (ii) a critério do Gestor, vender, através de transações privadas, os Ativos Alvo integrantes da carteira da Classe que não sejam negociáveis em bolsa de valores ou mercado de balcão organizado no Brasil; ou
- (iii) por recomendação do Gestor e desde que previamente aprovado pela Assembleia Especial de Cotistas, distribuir ativos, mediante entrega de bens ou direitos da Classe, proporcionalmente à quantidade de Cotas detida por Cotista, e pelo valor justo dos bens e/ou direitos objeto da referida distribuição de ativos, calculado nos termos da regulamentação aplicável, a qual ocorrerá diretamente entre as partes, mediante procedimento a ser determinado em Assembleia de Cotistas, observado o disposto na Resolução CVM 175 e, de todo modo, fora do ambiente da B3, caso as Cotas estejam custodiadas na B3.

14.3.1 Em todo e qualquer caso, a liquidação dos ativos da Classe, conforme mencionadas no item 14.3 acima, deverá ser realizada em observância das normas operacionais estabelecidas pela CVM aplicáveis à Classe.

14.3.2 Após a divisão dos ativos da Classe entre os Cotistas, o Administrador deverá liquidar a Classe, submetendo à CVM os documentos requeridos pelas autoridades competentes dentro do prazo regulamentar, bem como tomar todas e quaisquer providências para liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

14.3.3 Para fins da distribuição de ativos de que trata o subitem (iii) acima item 14.3 acima, no caso de: (i) entrega de Ativos Alvo aos Cotistas, o Administrador deverá proceder à transferência de titularidade de tais Ativos Alvo, mediante a celebração de todos os atos necessários; e/ou (ii) entrega de Ativos Financeiros aos Cotistas, o Administrador deverá atualizar o registro mantido na entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM responsável pela custódia de tais Ativos Financeiros.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- 14.3.4** Caso a liquidação da Classe seja realizada de acordo com o subitem (iii) acima: (i) qualquer Cotista não possa deter diretamente Ativos Alvo das Sociedades Alvo, em virtude de restrições legais e/ou regulatórias ou (ii) os Cotistas não chegarem a um acordo sobre a divisão dos ativos, tais Cotistas deverão constituir um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista será calculada de acordo com a proporção de Cotas detida por cada titular, segundo seu respectivo Valor Unitário, sobre o valor total do Patrimônio Líquido. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Anexo I, ficando autorizado a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.
- 14.3.5** O Administrador deverá notificar os Cotistas membros do condomínio referido no item 14.3.4 acima para que elejam um administrador para o referido condomínio, na forma do Art. 1.323 do Código Civil, informando a proporção de Ativos Alvo a que cada Cotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do Administrador perante os Cotistas após a constituição do referido condomínio.
- 14.3.6** Caso os titulares das Cotas não procedam à eleição do administrador do condomínio referido nos itens acima, essa função será exercida pelo titular de Cotas que detenha a maior quantidade de Cotas em circulação.
- 14.3.7** O Custodiante e/ou empresa por ele contratada fará a guarda dos ativos integrantes da carteira da Classe pelo prazo não prorrogável de 90 (noventa) dias corridos, contados da notificação referida no item 14.3.5 acima, durante o qual o administrador do condomínio eleito pelos Cotistas indicará, ao Administrador e ao Custodiante, data, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários aos Cotistas. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e Ativos Alvo da carteira da Classe na forma do Art. 334 do Código Civil.
- 14.3.8** Para os fins deste item, fica desde já ressalvado que Cotistas que não estejam sujeitos a qualquer restrição legal e/ou regulatória para deter diretamente os Ativos Alvo poderão optar por não integrar o condomínio previsto no item 14.3.4 acima.
- 14.4** Em qualquer das hipóteses de liquidação da Classe, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil do próprio Administrador.
- 14.4.1** Após o pagamento das despesas e Encargos da Classe, será pago aos Cotistas, se a Classe ainda tiver recursos, o valor apurado, até os limites previstos no presente Anexo.
- 14.4.2** A liquidação da Classe será gerida pelo Administrador, observado o que dispõe o presente Anexo ou o que for deliberado na Assembleia Especial de Cotistas.
- 14.5** A liquidação da Classe e a divisão de seu patrimônio entre os Cotistas deverão ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos contados (i) do encerramento do Prazo de Duração ou (ii) da data da realização da Assembleia Especial de Cotistas que deliberar sobre a liquidação da Classe.
- 14.5.1** Quando do encerramento e liquidação da Classe, a Empresa de Auditoria deverá emitir pareceres técnicos atestando a conformidade das respectivas demonstrações contábeis.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO 15 – PRESTADORES DE SERVIÇOS

Administração

15.1 A Classe será administrada pelo Administrador.

15.2 Para buscar a plena realização dos objetivos da Classe, o Administrador assume a obrigação de aplicar na sua administração os princípios técnicos recomendáveis e o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na condução de seus próprios negócios, sempre no único e exclusivo benefício dos Cotistas, atento à conjuntura geral e respeitadas as determinações das autoridades monetárias e fiscalizadoras competentes, bem como as obrigações que lhe são impostas por força de lei e deste Regulamento. O Administrador deverá administrar a Classe em inteira consonância com as políticas previstas neste Regulamento, com as deliberações aprovadas pela Assembleia de Cotistas e com as decisões de investimento tomadas pelo Gestor, respeitados os limites estabelecidos na legislação e regulamentação aplicáveis.

15.3 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Administrador:

- (i) diligenciar para que sejam mantidos, às suas expensas, atualizados e em perfeita ordem: (a) os registros de Cotistas e de transferências de Cotas; (b) livro de atas das assembleias de cotistas; (c) o livro de presença de Cotistas em assembleias de cotistas; (d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis; (e) os registros e demonstrações contábeis referentes às operações realizadas pela Classe e seu patrimônio; e (f) a documentação relativa às operações da Classe;
- (ii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos à Classe;
- (iii) pagar, às suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento dos prazos previstos na Resolução CVM 175;
- (iv) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados da Classe, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições previstas na Resolução CVM 175 e no presente Regulamento;
- (v) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no item (i), até o término de tal procedimento;
- (vi) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (vii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de Administrador da Classe;
- (viii) manter os Ativos Alvo e Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe custodiados em entidade de custódia autorizada ao exercício da atividade pela CVM, nos termos previstos neste Regulamento;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) elaborar e divulgar aos Cotistas e à CVM as informações previstas na Resolução CVM 175;
- (x) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas e de Acordos de Cotistas;
- (xi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do presente Regulamento;
- (xii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em efeito adverso significativo sobre a Classe;
- (xiii) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e/ou pela Classe e informados no momento de seu registro, bem como as demais informações cadastrais;
- (xiv) fiscalizar os serviços prestados por terceiros contratados pelo Fundo e/ou pela Classe;
- (xv) proteger e promover os interesses do Fundo e da Classe;
- (xvi) empregar, na defesa do direito do Fundo e/ou da Classe, a diligência exigida pelas circunstâncias, praticando todo e qualquer ato necessário para assegurá-lo, tomando inclusive as medidas judiciais cabíveis;
- (xvii) promover a efetiva gestão de caixa e carteira diária da Classe; e
- (xviii) divulgar a todos os Cotistas e à CVM qualquer ato ou fato relevante atinente ao Fundo e/ou a Classe.

15.3.2 Observadas as competências e responsabilidades atribuídas ao Gestor, o Administrador tem poderes para representar a Classe, em juízo e fora dele, e praticar, em nome da Classe, todos os atos necessários à sua administração, a fim de fazer cumprir os seus objetivos, inclusive outorgar mandatos, podendo praticar todos os atos necessários à administração da Classe em observância estrita às limitações deste Regulamento e à legislação aplicável.

15.4 O Administrador deverá seguir todas e quaisquer determinações da Assembleia de Cotistas que não sejam contrárias à legislação em vigor.

Gestão

15.5 O Gestor, observadas as disposições previstas na regulamentação e autorregulação aplicáveis e as limitações legais, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação.

15.6 Sem prejuízo ao disposto no item 15.2 acima, o Gestor tem poderes para, em nome da Classe:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (I). prospectar, selecionar e negociar, em nome da Classe, os Ativos Alvo e Ativos Financeiros, bem como contratar em nome da Classe os intermediários para realizar operações da Classe, representando a Classe, para todos os fins de direito, para essa finalidade;
- (II). negociar e contratar, em nome da Classe, terceiros para a prestação de serviços de assessoria e consultoria, incluindo, sem limitação serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria especializada, relacionados diretamente com o investimento ou o desinvestimento nos Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, conforme estabelecido neste Anexo I;
- (III). representar a Classe, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Alvo, entidades governamentais, autarquias, agências reguladoras e quaisquer terceiros, no que diz respeito aos negócios desenvolvidos pelas Sociedades Alvo e/ou à aquisição de Ativos Alvo, possuindo poderes para, inclusive, mas sem se limitar a: (a) representar a Classe em processos ou procedimentos competitivos públicos ou privados, tais como leilões e processos licitatórios, compreendendo todos os atos referentes a estes, sem que para tanto seja necessária a aprovação dos Cotistas; (b) no âmbito das atividades descritas no item “(a)” acima, representar a Classe administrativamente, formalizar lances, fazer acordos, transigir e renunciar a direitos; e
- (IV). monitorar os ativos investidos pela Classe e exercer o direito de voto decorrente desses ativos, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto na política de voto do Gestor.

15.7 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, incluem-se entre as obrigações do Gestor:

- (i) investir, em nome da Classe, a seu critério, em Ativos Alvo;
- (ii) administrar os recursos da Classe não investidos em Ativos Alvo investindo em Ativos Financeiros;
- (iii) avaliar, prospectar, selecionar potenciais Sociedades Alvo nas quais a Classe possa vir a investir, observados o objetivo e a Política de Investimentos da Classe dispostos no presente Regulamento, incluindo, sem limitação, os requisitos previstos na Política de Investimentos para fins de cumprimento da legislação ambiental e combate à corrupção e lavagem de dinheiro aplicáveis;
- (iv) apoiar as Sociedades Alvo, em defesa dos interesses da Classe e sempre que julgar conveniente, por meio do fornecimento de orientação estratégica, incluindo estratégias alternativas de distribuição, identificação de potenciais mercados e parceiros estratégicos, bem como de reestruturação financeira, mantendo a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão das Sociedades Alvo, e assegurando as práticas de governança referidas neste Regulamento e na regulamentação em vigor;
- (v) preparar e fornecer ao Administrador e aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia de Cotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

- (vi) celebrar e executar, a seu critério, as operações de investimento e desinvestimento de acordo com a Política de Investimentos disposta neste Regulamento;
- (vii) elaborar, junto com o Administrador, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da Resolução CVM 175 e deste Regulamento;
- (viii) divulgar aos Cotistas (a) imediatamente, fatos relevantes divulgados pelas Sociedades Alvo investidas, e (b) no mínimo semestralmente, relatórios e informações disponibilizadas publicamente pelas Sociedades Alvo investidas que o Gestor tenha conhecimento;
- (ix) fornecer aos Cotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Cotistas, incluindo registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;
- (x) fornecer aos Cotistas, semestralmente, atualizações periódicas dos estudos e análises que permitam o acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;
- (xi) custear as despesas de propaganda da Classe, assim entendidas as despesas com promoção mercadológica da Classe e excluídas as despesas atreladas à impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas;
- (xii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades da Classe;
- (xiii) transferir à Classe qualquer benefício ou vantagem que possa alcançar em decorrência de sua condição de gestor da carteira da Classe;
- (xiv) representar o fundo, na forma da legislação aplicável, perante as Sociedades Alvo e monitorar os investimentos da Classe, inclusive firmando, em nome da Classe, os acordos de acionistas das Sociedades Alvo de que a Classe participe, quando aplicável;
- (xv) cumprir as deliberações da Assembleia de Cotistas no tocante às atividades de gestão, em consonância com a legislação e regulamentação aplicáveis;
- (xvi) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento aplicáveis às atividades de gestão da carteira da Classe;
- (xvii) cumprir e fazer cumprir as leis, regulamentos, normas administrativas e determinações dos órgãos governamentais, autarquias ou tribunais, aplicáveis à condução de seus negócios, exceto por aquelas: (a) discutidas nas esferas administrativa e/ou judicial e que, em razão de tal discussão, tenham sua aplicabilidade comprovadamente suspensa; ou (b) cujo descumprimento não resulte em um efeito adverso significativo sobre a Classe;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xviii) contratar, em nome da Classe, bem como coordenar, os serviços de assessoria, consultoria e avaliação (*valuation*) relativos aos investimentos ou desinvestimentos da Classe;
- (xix) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros: (a) as informações necessárias para que o Administrador determine se a Classe se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da Instrução CVM 579/16; (b) as demonstrações contábeis anuais auditadas das Sociedades Alvo, quando aplicável; e (c) quando aplicável, o laudo de avaliação do valor justo das Sociedades Alvo, preparado por Auditores Independentes, bem como todos os documentos necessários para que o Administrador possa validá-lo e formar suas conclusões acerca das premissas utilizadas para o cálculo do valor justo;
- (xx) fornecer ao Administrador, sempre que necessário para atender às solicitações da CVM e dos demais órgãos competentes, os dados, posições de carteira, informações, análises e estudos que fundamentaram a compra e/ou venda de qualquer ativo que tenha integrado, ou ainda integre, a carteira da Classe, sem qualquer limitação, colaborando no esclarecimento de qualquer dúvida que tais órgãos regulamentadores possam ter com relação a tais operações; e
- (xxi) realizar recomendações para a Assembleia de Cotistas sobre a emissão de novas Cotas.

15.7.2 O Gestor poderá proceder à liquidação ou alienação total ou parcial dos investimentos do Fundo, buscando a estratégia que possa se mostrar mais atrativa para o Fundo e representar otimização e resultados para os Cotistas. Eventuais liquidações ou alienações, nesses casos, poderão ser consideradas pelo Gestor a partir do início das atividades do Fundo, e poderão ocorrer por meio de uma variedade de transações possíveis, especialmente a venda para compradores estratégicos ou ofertas públicas de ações.

15.7.3 O Gestor deverá assegurar que o valor justo dos Ativos Alvo investidos, inclusive aqueles contribuídos ao patrimônio da Classe para integralização de Cotas, estejam respaldados em laudo de avaliação elaborado por avaliadores independentes autorizados pela CVM.

15.8 O Gestor deverá seguir todas e quaisquer determinações da Assembleia de Cotistas que não sejam contrárias à legislação em vigor.

15.9 Caso as Cotas venham a ser subscritas por entidades de previdência complementar e/ou determinadas entidades sujeitas à Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021 (“**Resolução CVM 4.963**”), o Gestor deverá subscrever, por meio de pessoas e/ou entidades indicados no item 15.5.1 abaixo, pelo menos 3% (três por cento) das Cotas da Classe, conforme disposto na alínea (c) do inciso II, do § 1º do artigo 10 da Resolução CMN 4.963, de 25 de novembro de 2021, e do §2º do artigo 23 da Resolução CMN 4.994, de 24 de março de 2022. Tais Cotas não conferirão ao Gestor (ou quaisquer outras pessoas e/ou entidades nos termos do item 15.5.1. abaixo) quaisquer preferências, privilégios ou tratamentos diferenciados de qualquer natureza em relação aos demais Cotistas da Classe. O disposto neste item não se aplica caso as Cotas detidas pelos Cotistas acima referidos adquiram suas Cotas por outro meio que não a subscrição direta de Cotas.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

15.9.1 Para fins de atendimento do disposto no item 15.5 acima, poderão ser subscritas Cotas por meio de, individualmente ou em conjunto: (i) a pessoa jurídica do próprio Gestor, diretamente ou por meio de fundos de investimentos exclusivos; (ii) sócios, diretores ou membros da equipe-chave da gestão do Fundo, desde que vinculados ao Gestor e que sejam pessoas naturais domiciliadas no Brasil; ou (iii) pessoa jurídica, sediada no Brasil ou no exterior, que estejam ligadas ao mesmo grupo econômico do Gestor, excetuadas as empresas coligadas.

Equipe-Chave

15.10 O Gestor deverá assegurar que a sua equipe-chave, envolvida diretamente nas atividades de gestão da Classe, seja sempre composta por um grupo de profissionais de, no mínimo, 1 (um) profissional que atenda aos Requisitos Mínimos da Equipe Chave, dedicados a investimentos relacionados ao objetivo da Classe, sem entretanto, qualquer obrigação de exclusividade ou necessidade de alocação de tempo mínimo à Classe.

Vedações Aplicáveis aos Prestadores de Serviços Essenciais

15.11 É vedado aos Prestadores de Serviços Essenciais, praticar os seguintes atos em nome da Classe:

- (i) receber depósito em conta corrente;
- (ii) contrair ou efetuar empréstimos, exceto (a) caso a Classe obtenha apoio financeiro direto de organismos de fomento, estando, nesta hipótese, autorizado a contrair empréstimos, diretamente, dos organismos de fomento, limitados ao montante correspondente a 30% (trinta por cento) dos ativos da Classe; (b) nas modalidades estabelecidas pela CVM; ou (c) para fazer frente ao inadimplemento de cotistas que deixem de integralizar as suas cotas subscrita, observadas as demais disposições correlatas aplicáveis do Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175;
- (iii) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pela Classe, exceto mediante aprovação na forma do item 13.2 acima;
- (iv) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Anexo I;
- (v) vender Cotas à prestação;
- (vi) realizar qualquer investimento ou desinvestimento em descumprimento do disposto na regulamentação em vigor ou neste Regulamento;
- (vii) prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- (viii) aplicar recursos: (a) na aquisição de bens imóveis; (b) na aquisição de direitos creditórios, ressalvadas as hipóteses previstas deste Anexo I ou caso os direitos creditórios sejam emitidos por Sociedades Alvo investidas pela Classe; (c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e/ou (d) na aquisição de ativos financeiros de emissão de pessoas físicas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ix) utilizar recursos da Classe para pagamento de seguro contra perdas financeiras de Cotistas;
- (x) praticar qualquer ato de liberalidade;
- (xi) realizar operações de compra e venda de um mesmo ativo financeiro em um mesmo dia (operações *day trade*); e
- (xii) atuar como incorporadora, de forma direta ou indireta.

15.11.1 O Administrador deve zelar pela ampla disseminação das informações sobre todas as garantias existentes, por meio, no mínimo, de divulgação de fato relevante e permanente disponibilização, com destaque, das informações na página do Administrador na internet.

Substituição dos Prestadores de Serviços Essenciais

15.12 A substituição do Administrador somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM e ao Gestor;
- (ii) destituição por deliberação da Assembleia de Cotistas regularmente convocada e instalada nos termos do Regulamento e observados os quóruns previstos no item 13.2 deste Anexo I, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

15.13 A substituição do Gestor somente se dará nas seguintes hipóteses:

- (i) renúncia, mediante aviso prévio de, no mínimo, 60 (sessenta) dias endereçados a cada Cotista, à CVM e ao Administrador;
- (ii) destituição ou substituição por deliberação da Assembleia de Cotistas, com ou sem Justa Causa, regularmente convocada e instalada nos termos do Regulamento e observados os quóruns previstos no item 13.2 deste Anexo I, na qual deverá também ser eleito o substituto; e/ou
- (iii) descredenciamento pela CVM, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administrador ou gestor de carteira de valores mobiliários.

15.13.2 Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e o Gestor, conforme aplicável, deverão permanecer no exercício de suas funções até a sua efetiva substituição, que deve ocorrer no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias corridos, sob pena de liquidação da Classe.

15.13.3 Nas hipóteses de renúncia ou descredenciamento pela CVM, ficará o Administrador e/ou o Gestor, conforme o caso, obrigado a convocar, imediatamente, Assembleia de Cotistas para eleger o respectivo substituto, a se realizar no prazo de até 15 (quinze) dias, sendo também facultada a convocação:

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (i) aos Cotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas subscritas, nos casos de renúncia;
- (ii) à CVM, no caso de descredenciamento; ou
- (iii) a qualquer Cotista caso não ocorra convocação nos termos dos itens “(i)” e “(ii)” deste item 15.13.3.

15.13.4 No caso de descredenciamento, a CVM poderá nomear administrador ou gestor temporário até a eleição de novo administrador.

15.13.5 Nas hipóteses de destituição sem Justa Causa do Gestor, será devida ao Gestor a Multa de Destituição, correspondente à soma dos seguintes montantes: (i) 24 (vinte e quatro) meses da Taxa Gestão, calculada no Dia Útil anterior à data de convocação da Assembleia Especial de Cotistas que delibere sobre a destituição; e (ii) observado o disposto abaixo, o equivalente a 15% (quinze por cento) aplicados sobre: a valorização do Patrimônio Líquido acrescida dos valores até então distribuídos aos Cotistas, que exceder o capital total integralizado na Classe, corrigido pela variação positiva do Benchmark. O cálculo do Patrimônio Líquido para fins da apuração da Multa de Destituição será feito a partir de novo laudo de avaliação elaborado por Auditores Independentes autorizados pela CVM, contratado nos termos deste Anexo I. Para fins de esclarecimento, (a) a Multa de Destituição dos Cotistas Subclasse B será composta, exclusivamente, pelo valor a ser calculado nos termos do item “(i)” acima observadas as taxas de administração pagas pelas Cotas Subclasse B, nos termos do item 16.1 deste Anexo I e de seu respectivo Apêndice; e (b) com relação aos Cotistas Subclasse A, aos Cotistas Subclasse C e aos Cotistas Subclasse D, a Multa de Destituição devida por referidos Cotistas será calculada considerando a soma dos valores indicados nos itens “(i)” e “(ii)” acima, respectivamente, de forma proporcional ao percentual de Cotas da Subclasse A, Cotas Subclasse C e Cotas Subclasse D no Patrimônio Líquido da Classe.

15.13.6 Para fins de esclarecimento, eventual valorização ou desvalorização do Patrimônio Líquido da Classe após pagamento previsto no item 15.10.5 acima não ensejará pagamento adicional ao Gestor ou devolução dos recursos recebidos a título de Multa de Destituição, conforme o caso.

15.13.7 Nos casos de renúncia ou destituição, o Administrador e/ou o Gestor (com ou sem Justa Causa), conforme aplicável, continuará recebendo, até a sua efetiva substituição, a Taxa de Administração e/ou Taxa de Gestão, conforme aplicável, estipulada neste Anexo I, calculada *pro rata temporis* até a data em que exercer suas funções.

15.13.8 A Multa de Destituição será devida na data da deliberação acerca da destituição sem Justa Causa, e paga com recursos disponíveis da Classe.

Custódia

15.14 Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, o Custodiante será responsável por:

- (i) providenciar a abertura de conta corrente de titularidade do Fundo e/ou da Classe, a qual receberá os recursos financeiros em moeda corrente nacional na Conta do Fundo e/ou a Conta da Classe e nas contas de custódia individualizadas dos Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (ii) movimentar a Conta do Fundo e/ou a Conta da Classe;
- (iii) efetuar o recebimento de recursos quando da integralização de Cotas e depositá-los, conforme o caso, diretamente na Conta da Classe;
- (iv) fazer controle das entradas e saídas da Conta do Fundo e/ou a Conta da Classe, para apuração dos saldos a serem informados através de relatórios ao Gestor;
- (v) registrar as operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários (incluindo, sem limitação, os Ativos Alvo) integrantes do ativo da Classe, para apuração do valor da Cota e sua rentabilidade;
- (vi) processar o passivo do Fundo e da Classe;
- (vii) fornecer as informações trimestrais, semestrais e anuais obrigatórias aos órgãos competentes;
- (viii) manter atualizados e em perfeita ordem (a) os registros contábeis referentes às operações e ao patrimônio do Fundo e da Classe; (b) a documentação relativa às operações da Classe; e (c) os balanços e demonstrativos exigidos pela lei;
- (ix) informar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o valor dos Ativos Financeiros componentes da carteira de investimentos da Classe, discriminando o valor atualizado e a composição da carteira da Classe, contendo quantidade, espécie e cotação dos Ativos Financeiros que a integram, com os respectivos valores a pagar e receber, bem como o valor de cada aplicação;
- (x) enviar ao Administrador e ao Gestor, diariamente, o relatório de movimentação de recursos do Fundo e da Classe (contas a receber e contas a pagar);
- (xi) remeter ao Administrador, ao Gestor e à CVM, conforme o caso, dentro dos prazos regulamentares vigentes, sem prejuízo de outras informações que sejam ou venham a ser exigidas, as seguintes informações: (a) o valor líquido das Cotas; (b) o Patrimônio Líquido da Classe; (c) a relação das emissões e amortizações de Cotas efetuadas no mês, bem como das distribuições de resultados aos Cotistas; e (d) demonstrações financeiras do Fundo e da Classe com os demonstrativos da composição e diversificação da carteira da Classe, de acordo com as informações enviadas pelo Administrador;
- (xii) efetuar a liquidação física e financeira de todas as operações da Classe;
- (xiii) manter custodiados junto à B3 ou ao SELIC, conforme o caso e se aplicável, os Ativos Financeiros integrantes do patrimônio da Classe, observado o disposto neste Regulamento e que: (a) somente poderão ser acatadas pelo Custodiante as ordens enviadas pelo Gestor, por seu(s) representante(s) legal(is), ou por mandatário(s) devidamente credenciado(s); e (b) o Custodiante está proibido de executar ordens que não estejam diretamente vinculadas às operações de administração da carteira do Fundo;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (xiv) emitir relatórios sobre os Ativos Financeiros em custódia, disponibilizando-os para o Administrador e o Gestor;
- (xv) receber pagamentos, resgates de títulos ou qualquer renda relativa aos Ativos Financeiros, depositando os valores recebidos na respectiva Conta da Classe;
- (xvi) debitar da respectiva Conta do Fundo e/ou da Conta da Classe os valores correspondentes às despesas devidas pelo Fundo e/ou pela Classe, conforme aplicável;
- (xvii) efetuar, por conta do Administrador, do Gestor, do Fundo ou da Classe, o pagamento de taxas, honorários de agentes e outros profissionais especialmente contratados e despesas operacionais necessárias, observado o disposto neste Regulamento;
- (xviii) fazer retenção, para recolhimento de taxas e impostos, nas operações realizadas, quando cabível;
- (xix) fornecer qualquer outra informação que venha a ser razoavelmente requisitada por Cotistas, a exclusivo critério do Custodiante;
- (xx) executar os serviços relacionados à subscrição de Cotas; e
- (xxi) processar as informações dos Cotistas para fins de imposto de renda.

Controladoria e Escrituração

15.15 O Administrador, na qualidade de Escriturador, prestará serviços de controladoria e escrituração das Cotas da Classe.

Consultoria de Investimentos

15.16 Poderá ser contratada Consultora pela Classe como consultora de investimentos, nos termos do Art. 85, inciso III da Resolução CVM 175.

Auditoria

15.17 Os serviços de auditoria das demonstrações financeiras e demais contas da Classe serão prestados por uma Empresa de Auditoria eleita pelo Administrador. Pelos serviços prestados, a Empresa de Auditoria fará jus ao recebimento de remuneração a ser definida em contrato específico, a qual será paga pela Classe.

CAPÍTULO 16 – REMUNERAÇÃO

16.1 As seguintes remunerações serão devidas pela Classe para remunerar os seus prestadores de serviços (base 252 dias):

Taxa	Base de cálculo e percentual
------	------------------------------

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Taxa de Administração	Conforme descrito em cada Apêndice das Subclasses de Cotas.
Taxa de Gestão	Conforme descrito em cada Apêndice das Subclasses de Cotas.
Taxa Máxima de Custódia	0,00% (zero por cento) ao ano, incidente sobre o Patrimônio Líquido da Classe.
Taxa de Performance	Conforme descrito no Apêndice das Subclasses de Cotas.
Taxa Máxima de Distribuição	Tendo em vista que a Classe tem natureza de classe fechada, a taxa e despesas com a distribuição de Cotas da Classe são descritas nos documentos da oferta de cada emissão, conforme aplicável.
Taxa de Ingresso	Conforme descrito no Apêndice das Subclasses de Cotas.
Taxa de Saída	Conforme descrito no Apêndice das Subclasses de Cotas.

CAPÍTULO 17 – COMITÊ DE INVESTIMENTOS

17.1 Enquanto (e somente enquanto) as Cotas Subclasse C ou as Cotas Subclasse D subscritas representarem cada uma, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, a Classe manterá instalado um Comitê de Investimentos, composto por até 5 (cinco) membros e seus respectivos suplentes, sendo: (i) 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos Cotistas detentores das Cotas Subclasse C, por maioria de votos dos Cotistas Subclasse C, os quais apenas poderão ser indicados e apenas terão mandato enquanto as Cotas Subclasse C representem, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas; (ii) 2 (dois) membros e respectivos suplentes eleitos pelos Cotistas detentores das Cotas Subclasse D, por maioria de votos dos Cotistas Subclasse D, os quais apenas poderão ser indicados e apenas terão mandato enquanto as Cotas Subclasse D representem, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas; e (iii) e 1 (um) deles indicado pelo Gestor, que poderão ser pessoas físicas ou jurídicas, independentes e contratados, residentes e domiciliados no Brasil, ou não, com mandatos unificados de 5 (cinco) anos, permitida a reeleição. Os membros e seus respectivos suplentes serão indicados diretamente ao Administrador pelos detentores das Cotas Subclasse C, pelos detentores das Cotas Subclasse D e/ou pelo Gestor, conforme o caso.

17.1.1 Com exceção da BGC Fibra, suas subsidiárias, controladas e suas demais sociedades investidas até a Conclusão da Aquisição ClientCo, conforme abaixo definida, o Comitê de Investimentos tem competência para deliberar a respeito das seguintes matérias, em cada caso, com relação às demais Sociedades Alvo e suas subsidiárias, as quais dependem de

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

aprovação do Comitê de Investimentos, sempre que este estiver instalado, nos termos do item 17.1 acima:

- a) aprovar o investimento inicial em qualquer Sociedade Alvo e, caso não esteja previsto no Plano de Negócios, qualquer investimento subsequente nas Sociedades Alvo que envolva um valor individual ou agregado considerando o período de 12 (doze) meses superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais);
- b) qualquer renúncia, cessão ou não-exercício pela Classe de direito de preferência na subscrição de Ativos Alvo a serem emitidos pelas Sociedades Alvo;
- c) qualquer renúncia de direitos nos termos de acordos de acionistas e/ou acordos de investimento celebrados pela Classe, incluindo a resolução de qualquer controvérsia relativa a ajuste de preço e outros mecanismos semelhantes, envolvendo (a) um valor superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); (b) obrigações que devam ser cumpridas como condições precedentes conforme previstas em tais acordos de investimento celebrados pela Classe; ou (c) prática de quaisquer atos com relação à Classe ou a Sociedades Alvo que demandariam Aprovação Consensual e/ou que sejam de competência do Comitê de Investimentos, nos termos deste Anexo I;
- d) qualquer alteração ao estatuto social das Sociedades Alvo que resulte em (i) uma mudança em suas atividades, exceto para atualizar ou incluir qualquer atividade relacionada ao negócio de telecomunicações e/ou infraestrutura digital; ou (ii) qualquer impacto negativo no exercício de qualquer dos direitos dos cotistas nos termos desse Anexo I ou de quaisquer Acordos de Cotistas celebrados pelos cotistas da Classe;
- e) resgate, amortização, conversão, grupamento ou desdobramento das ações das Sociedades Alvo, exceto se qualquer uma dessas ações afetar todos os cotistas Classe proporcionalmente;
- f) criação de novas espécies ou classes de ações das Sociedades Alvo;
- g) qualquer (a) fusão ou incorporação pelas Sociedades Alvo, exceto com relação a operações já previstas em acordos de investimento celebrados pela Classe, de qualquer outra entidade com um valor da firma (*enterprise value*) superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou (b) incorporação de Sociedades Alvo ou das ações de Sociedades Alvo por outra entidade; ou (c) cisão das Sociedades Alvo, caso o valor dos ativos cindidos seja superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), ou (d) sem prejuízo dos itens (a) a (c) acima, qualquer reorganização societária envolvendo Sociedades Alvo, na medida em que tal reestruturação não seja realizada entre Sociedades Alvo e suas subsidiárias e envolva valor superior a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);
- h) independentemente dos valores envolvidos, quaisquer transações listadas no item (g) acima que impliquem em qualquer impacto negativo ao exercício de quaisquer direitos relevantes dos Cotistas detentores de qualquer das Classes de Cotas, nos termos deste Anexo I e/ou de quaisquer Acordos de Cotistas;

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- i) pedido de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, dissolução ou liquidação das Sociedades Alvo, bem como a indicação da forma de liquidação e dos liquidantes;
- j) qualquer distribuição de dividendos abaixo da política de dividendos conforme estabelecido no estatuto social das Sociedades Alvo;
- k) quaisquer alterações à política de dividendos conforme estabelecida no estatuto social das Sociedades Alvo;
- l) qualquer oferta pública de ações das Sociedades Alvo, seja por meio de uma oferta pública inicial ou uma oferta subsequente, que não seja uma oferta pública de ações ordinárias de emissão da Sociedades Alvo a ser implementada de acordo com as disposições de acordos de acionistas das Sociedades Alvo (IPOs Qualificados);
- m) renovação ou alteração ao Plano de Negócios desde que referida renovação ou alteração represente, em uma única modificação ou no somatório das modificações ocorridas nos últimos 12 (doze) meses, um desvio superior ao maior dentre 15% (quinze por cento) ou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), em qualquer dos itens previstos no Plano de Negócios, sendo certo que, para fins de cálculo do referido desvio, serão desconsideradas quaisquer variações em conexão com aumento de custos em decorrência de inflação e/ou variação cambial. Especificamente em relação ao item referente a *homes passed* (HPs) no Plano de Negócios, somente desvios negativos deverão ser objeto de análise e deliberação do Comitê de Investimentos;
- n) celebração de qualquer contrato por Sociedade Alvo envolvendo um valor agregado superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), bem como alterações a tais contratos em valor superior ao maior dentre 15% (quinze por cento) do valor do contrato ou R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), exceto, seja para a celebração ou alteração de contrato, conforme previsto no Plano de Negócios;
- o) eleger, contratar e demitir o Auditor Independente para as Sociedades Alvo, caso o Auditor Independente seja qualquer outra empresa que não PricewaterhouseCoopers, KPMG, Ernst & Young ou Deloitte Touche Tohmatsu;
- p) propositura ou liquidação de qualquer ação, processo, procedimento ou reclamação administrativa, judicial ou arbitral, pelas Sociedades Alvo, envolvendo valor agregado superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- q) aprovação da celebração, alteração ou rescisão de contratos ou acordos, bem como a celebração de operações de qualquer natureza entre uma Sociedade Alvo e qualquer de seus acionistas ou quaisquer de suas Partes Relacionadas em valor agregado, considerando o período de 12 (doze) meses, superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);
- r) o exercício do direito de voto no âmbito das assembleias de cotistas das Sociedades Alvo para a aprovação de transações entre as Sociedades Alvo e Afiliadas do Administrador ou do Gestor nas quais o voto da Classe seja considerado em conflito

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

de interesses com a respectiva Sociedade Alvo que compõe a sua carteira, nos termos do artigo 115 da Lei das S.A.;

- s) aprovação de quaisquer alterações nos programas antissuborno, anticorrupção e de conformidade das Sociedades Alvo;
- t) aprovação da remuneração anual individual e/ou de plano de outorga de opções de ações de qualquer membro da administração das Sociedades Alvo superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais);
- u) qualquer investimento pelas Sociedades Alvo (incluindo CAPEX, OPEX ou aquisições de ativos) em valores superiores a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais), em uma única ou uma série de transações relacionadas dentro de um período de 12 (doze) meses, exceto quando previsto no Plano de Negócios;
- v) desinvestimentos, venda ou transferência de ativos pelas Sociedades Alvo (que não participações em outras sociedades) acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- w) desinvestimentos, alienação ou transferência de participações societárias pelas Sociedades Alvo acima de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);
- x) contratação de endividamento resultando em índice de dívida líquida / EBITDA igual ou superior a 4, conforme apurado pela diretoria da respectiva Sociedade Alvo nas últimas demonstrações financeiras da Sociedade Alvo, e exceto quando previsto em Plano de Negócios; e
- y) desde que a Classe possa eleger ao menos 3 (três) membros para o conselho de administração da respectiva Sociedade Alvo, a indicação de 1 (um) membro do conselho de administração das Sociedades Alvo pelos membros indicados pelos Cotistas Subclasse C e a indicação de 1 (um) membro do conselho de administração das Sociedades Alvo pelos membros indicados pelos Cotistas Subclasse D (observado que a indicação e eleição dos respectivos suplentes competirá ao Gestor, de forma discricionária), sendo que a indicação a ser realizada nos termos deste item (y) sujeita-se aos eventuais requisitos estipulados em estatuto social da Sociedades Alvo e/ou em acordo de acionista da Sociedade Alvo eventualmente celebrados pela Classe, se houver, em especial, mas não exclusivamente aqueles relativos a possíveis conflitos de interesse entre a Sociedade Alvo e os membros de seu conselho de administração. Exclusivamente na hipótese de a Classe ter o direito de eleger apenas 2 (dois) membros para o conselho de administração da respectiva Sociedade Alvo, a indicação de 1 (um) membro do conselho de administração das Sociedades Alvo será realizada em comum acordo pelos membros do Comitê de Investimentos indicados pelos Cotistas Subclasse C e pelos Cotistas Subclasse D (observado que a indicação e eleição do respectivo suplentes competirá ao Gestor, de forma discricionária), sendo que, na hipótese de ausência de acordo entre os membros indicados pelos Cotistas Subclasse C e os Cotistas Subclasse D, a indicação será realizada pelo Gestor, de forma discricionária.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.1.2 Exclusivamente em relação à BGC Fibra ou suas subsidiárias, controladas e suas demais sociedades investidas, o Comitê de Investimentos tem competência para deliberar a respeito das seguintes matérias, as quais dependem de aprovação do Comitê de Investimentos, sempre que este estiver instalado, nos termos do item 17.1 acima:

- a) qualquer alteração ao estatuto social que resulte em (i) uma mudança em suas atividades; ou (ii) qualquer impacto negativo no exercício de qualquer dos direitos dos cotistas nos termos deste Anexo I ou de quaisquer acordos de cotistas celebrados pelos cotistas da Classe;
- b) aumento ou redução do capital social;
- c) realização de qualquer investimento, aquisição ou alienação de participações em outras sociedades, bem como exercício de direitos associados a tais participações em outras sociedades, seja a que título for;
- d) fusão, cisão ou incorporação;
- e) definição de voto em quaisquer deliberações a serem tomadas em assembleias gerais, reuniões, assembleias de sócios, órgãos de administração ou comitês relacionadas aos bens e ativos detidos, direta ou indiretamente, incluindo exercício de direitos relacionados a valores mobiliários, títulos ou instrumentos de dívida ou participação societária;
- f) emissão ou cancelamento de debêntures, opções, bônus de subscrição ou quaisquer outros valores mobiliários, conversíveis (ou não) em ações, permutáveis (ou não) em ações, inclusive mediante a dação em pagamento de ativos;
- g) celebração de acordos de acionistas relativos às sociedades nas quais venha a deter participação societária;
- h) aprovação de plano de negócios na forma do item 17.1.3 abaixo; e
- i) qualquer uma das matérias previstas nos itens (b), (e), (f), (i), (o), (p), (q), (u) e (v) do item 17.1.1. acima.

17.1.3 Caso a BGC Fibra venha a consumir (fechamento), em observância aos termos previstos no *Fallback Termsheet* (conforme definido abaixo), a aquisição da UPI ClientCo (conforme definido no Plano de Recuperação Judicial da Oi S A. - Em Recuperação Judicial aprovado em 19 de abril de 2024) e, cumulativamente, seja aprovado um plano de negócios para a BGC Fibra no Comitê de Investimentos de acordo com o previsto no item 17.1.8 a seguir (“**Conclusão da Aquisição ClientCo**”) então: (i) o item 17.1.2 acima deixará automaticamente de surtir efeitos em relação a qualquer matéria, de modo que, a partir de tal momento, tais matérias deixarão de depender da aprovação do Comitê de Investimento; e (ii) a BGC Fibra, suas subsidiárias, controladas e demais sociedades investidas passarão a estar sujeitas apenas ao item 17.1.1 acima, observadas as disposições do plano de negócios da BGC Fibra a ser oportunamente aprovado.

17.1.4 Na hipótese de vacância em cargo ou cargos do Comitê de Investimentos, por renúncia, morte, interdição ou qualquer outra razão, o cargo vago será preenchido pelos Cotistas

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

detentores das Cotas Subclasse C, das Cotas Subclasse D ou pelo Gestor, conforme o caso. Sem prejuízo do disposto no *caput*, a vacância de qualquer dos cargos não altera o quórum de instalação do Comitê de Investimentos, nos termos do item 17.1.7 abaixo.

- 17.1.5** Somente poderá ser eleito para o Comitê de Investimentos o profissional que preencher os seguintes requisitos, nos termos do disposto no Código ANBIMA: (i) observar os deveres e as vedações previstas na regulamentação específica sobre o exercício profissional de administrador de carteiras; (ii) possuir graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente no país ou no exterior; (iii) possuir, pelo menos, 5 (cinco) anos de comprovada experiência profissional em atividade diretamente relacionada à análise ou à estruturação de investimentos, ou ser especialista com notório saber na área de investimento de Fundos de Investimento em Participações, com certificação apropriada ou confirmado via declaração formal, a qual poderá constar do termo de posse caso permitido pela regulamentação e autorregulação aplicável, providenciada pelo próprio membro (ou representante, conforme aplicável); (iv) possuir disponibilidade e compatibilidade para participação das reuniões do Comitê de Investimentos; (v) assinar termo de posse atestando possuir as qualificações necessárias para preencher os requisitos indicados nos incisos (i) a (iv) acima; (vi) assinar termo de confidencialidade e termo se obrigando a declarar que não irá tirar proveito de ou fará uso de informação privilegiada, bem como termo no qual se compromete a declarar eventual situação conflito de interesses sempre que esta venha a ocorrer, hipótese em que se absterá não só de deliberar, como também de apreciar e discutir a qualquer matéria no âmbito do Comitê de Investimentos relacionadas ao conflito de interesses; e (vii) assinar um instrumento por meio do qual ele se compromete a agir imparcialmente, sem tirar proveito de sua posição como membro do Comitê de Investimentos para obter qualquer benefício e/ou vantagem direta ou indireta, ou para executar ações que ele eventualmente seja impedido de executar, direta ou indiretamente. No caso de uma pessoa jurídica ser nomeada como membro do Comitê de Investimentos, referida pessoa jurídica deverá (i) nomear um diretor para atuar como seu representante nas reuniões e na prática de outros atos relacionados à operação do Comitê de Investimentos, e (ii) ser responsável por quaisquer decisões proferidas por referida pessoa jurídica.
- 17.1.6** O Comitê de Investimentos reunir-se-á mediante convocação pelo Administrador e/ou pelo Gestor, com a frequência necessária para o desempenho de suas funções se sempre que necessário sua deliberação sobre uma das matérias previstas no item 17.1.1 acima, ou, ainda, a critério do Administrador ou do Gestor, para discutir acerca de quaisquer novos projetos (ou *New Projects*, conforme definido no Acordo de Cotistas) ou quaisquer novas linhas de negócios não compreendidas na definição de *New Projects*, sendo que as reuniões do Comitê de Investimentos apenas se considerarão validamente instaladas com a presença de, ao menos, 1 (um) membro indicado pelo Gestor, 1 (um) membro indicado pelos Cotistas Subclasse C e 1 (um) membro indicado pelos Cotistas Subclasse D, na forma do item 17.1 acima.
- 17.1.7** As deliberações do Comitê de Investimentos serão tomadas por unanimidade dos membros presentes, observado o quórum de instalação previsto no item 17.1.7 acima, ressalvadas as matérias descritas no item 17.1.1 (y) acima, cujos membros do conselho de administração das Sociedades Alvo que compõem a carteira da Classe representativos da Subclasse C e da Subclasse D deverão ser indicados, de comum acordo, pelos membros do Comitê de Investimentos indicados pela respectiva Subclasse.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

17.1.8 Os membros do Comitê de Investimentos devem exercer seu voto no interesse na Classe. Não podem votar nas deliberações do Comitê de Investimentos, tampouco fazer parte do cômputo para fins de apuração do quórum de aprovação, os membros do Comitê de Investimentos que estejam em situação de conflito de interesse para exercer seu voto. Sem prejuízo de quaisquer outras hipóteses de conflito de interesses, presumir-se-á em situação de conflito de interesse, para os fins das matérias descritas nos itens **(g)** e **(m)** do item 17.1.1 acima, os membros do Comitê de Investimentos indicados pelos Cotistas Subclasse C e/ou e pelos Cotistas Subclasse D, conforme o caso, sempre que, cumulativamente:

- (I). tais deliberações envolvam, ou impliquem em, alterações no Plano de Negócios das Sociedades Alvo para a inclusão de novas linhas de negócios; e
- (II). os Cotistas Subclasse C ou os Cotistas Subclasse D ou suas afiliadas detiverem, individual ou cumulativamente, em relação a uma Pessoa cujas atividades concorram com as pretendidas pela Sociedade Alvo em termos de produto/serviço e com sobreposição de área geográfica, cumulativamente: (a) o direito de indicar ao menos um membro da administração de tal Pessoa; e (b) o poder, decorrente de participação societária ou direito contratual, de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades de tal Pessoa.

Para fins de verificação do poder de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades, os Cotistas Subclasse C e os Cotistas Subclasse D que tenham indicado os membros do Comitê de Investimentos se comprometem a disponibilizar ao Gestor (mediante compromisso de confidencialidade em padrões de mercado) eventuais instrumentos contratuais e documentos societários celebrados com terceiros que demonstrem a existência (ou inexistência) do poder de fazer com que sejam aprovados ou vetados assuntos relacionados a investimentos e/ou expansão de atividades de Pessoa mencionada no item (ii) acima. Caso não seja possível disponibilizá-los ao Gestor, este terá o direito de contratar advogados de primeira linha (observado o disposto no Acordo de Cotistas) a serem escolhidos pelo Cotista Subclasse C e/ou pelo Cotistas Subclasse D, conforme o caso, a partir de lista tríplice preparada pelo Gestor, sendo certo que se o respectivo Cotista não indicar sua escolha entre os nomes incluídos na lista no prazo de 10 (dez) dias contados a partir do dia subsequente à sua apresentação pelo Gestor, caberá ao Gestor a escolha de tal advogado a seu exclusivo critério, para analisar a documentação existente e reportar (sem divulgação de outras informações sensíveis ou confidenciais) a existência (ou inexistência) de tal poder ao Gestor, sendo certo que o Cotista Subclasse C e o Cotista Subclasse D terão a obrigação de fazer com que tais advogados tenham acesso à referida documentação. O custo dos escritórios de advocacia que venham a ser contratados nos termos deste item serão arcados pelo respectivo Cotista Subclasse C e/ou Cotista Subclasse D que der causa à contratação do advogado nos termos deste item 17.1.9, conforme aplicável.

17.1.9 Os membros do Comitê de Investimentos devem observar os deveres e as vedações aplicáveis ao exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, conforme previstos na Resolução CVM 21, e que sejam, conforme o caso, aplicáveis ao exercício de suas funções e atribuições perante a Classe.

17.1.10 As decisões do Comitê de Investimentos não eximem o Administrador e o Gestor, nem as pessoas por estes contratadas para prestar serviços à Classe, das suas responsabilidades

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

perante a CVM, os Cotistas e terceiros, conforme disposto neste Anexo I e na regulamentação em vigor, observada, contudo, a extensão dos seus respectivos deveres, inclusive fiduciários, perante a Classe, seus cotistas e terceiros.

17.1.11 Observadas as disposições específicas sobre o tema previstas no Acordo de Cotistas, o Comitê de Investimentos será automaticamente dissolvido, independentemente de qualquer formalidade, implicando na imediata devolução de suas competências ao Gestor, sempre que, por qualquer razão, incluindo, sem se limitar, a hipótese de conversão de Cotas Subclasse C e de Cotas Subclasse D prevista no item 11.17 acima, ambas as Cotas Subclasse C e as Cotas Subclasse D deixarem de representar, cada uma, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas. Caso as Cotas Subclasse C e/ou as Cotas Subclasse D voltem a representar, individualmente, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, seus respectivos titulares podem solicitar ao Administrador e ao Gestor a reinstalação do Comitê de Investimentos, na forma do item 17.1 acima.

17.1.12 Sem prejuízo do disposto no item 17.1.12 acima e desde que observadas as disposições específicas sobre o tema previstas no Acordo de Cotistas, caso apenas as Cotas Subclasse C ou as Cotas Subclasse D deixem de representar, isoladamente, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, o Comitê de Investimentos continuará instalado, mas seu número de membros será reduzido para 3 (três), e os membros indicados pelos detentores das Cotas Subclasse C ou das Cotas Subclasse D que deixem de representar ao menos 10% (dez por cento) das Cotas subscritas serão automaticamente destituídos, uma vez que os titulares das Cotas Subclasse C ou das Cotas Subclasse D, conforme o caso, que deixaram de representar ao menos 10% (dez por cento) das Cotas subscritas não terão mais direito a indicar membros ao Comitê de Investimentos. Caso as Cotas Subclasse C ou as Cotas Subclasse D voltem a representar isoladamente, ao menos, 10% (dez por cento) das Cotas subscritas, seus respectivos titulares poderão solicitar ao Administrador e ao Gestor a indicação dos membros ao Comitê de Investimentos previstos no item 17.1 acima.

CAPÍTULO 18 – CONFLITOS DE INTERESSES

18.1 No momento da aquisição de suas respectivas Cotas, cada Cotista deverá reconhecer a existência de conflito de interesses presentes e potenciais relacionados ao próprio Cotista, sendo certo que a Assembleia Especial de Cotistas será responsável por deliberar acerca de situações de conflito de interesses nos termos deste Anexo I e da regulamentação aplicável. Na hipótese de existência de conflito ou potencial conflito de interesses, o Cotista conflitado estará impedido de votar em qualquer matéria relacionada ao respectivo conflito.

18.2 O Gestor e as Afiliadas do Gestor atuam em vários segmentos. As Afiliadas do Gestor desenvolvem atividades de gestão de ativos, crédito estruturado, securitização, distribuição de valores mobiliários (incluindo, sem limitação, a distribuição das Cotas da Classe no âmbito da Primeira Emissão e eventuais distribuições subsequentes), assessoria financeira, banco de investimentos, entre outras.

18.2.1 Em razão da diversidade das atividades desenvolvidas pelas Afiliadas do Gestor, poderão ocorrer situações nas quais os respectivos interesses das Afiliadas do Gestor estejam em conflito com os interesses da Classe. Na hipótese de potenciais situações de conflito de interesses acima mencionadas, incluindo a sua contratação para prestação de serviços e a celebração de transações entre tais Afiliadas do Gestor e a Classe e/ou as Sociedades Alvo, sem prejuízo da observância do disposto no item 18.1 acima, o Gestor deverá sempre

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

assegurar que tal relacionamento siga padrões de mercado, levando em consideração o melhor interesse da Classe e seus Cotistas, respeitado o disposto neste Regulamento e na regulamentação aplicável sobre conflito de interesses.

- 18.2.2** A Classe poderá investir parcela de seu Patrimônio Líquido não alocada em Ativos Alvo, nos termos deste Anexo I, em Ativos Financeiros de emissão do Administrador, Gestor, Custodiante e/ou suas Partes Relacionadas, bem como Ativos Financeiros que sejam fundos de investimento geridos e/ou administrados por tais entidades. Fica desde já estabelecido que o investimento em tais Ativos Financeiros não configurará conflito de interesses.

CAPÍTULO 19 – FATORES DE RISCO E POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

- 19.1** A carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão submetidos a diversos riscos, incluindo, mas não se limitando, aos riscos descritos no **Complemento II**.

CAPÍTULO 20 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

- 20.1** A Classe é considerada, inicialmente, uma entidade de investimento nos termos dos Arts. 4º e 5º da Instrução CVM 579 e terá escrituração contábil própria, devendo as aplicações, as contas e as demonstrações contábeis da Classe serem segregadas das do Administrador, bem como das do Custodiante.

- 20.1.1** Os ativos e passivos da Classe, incluindo a sua carteira de investimentos, serão apurados com base no BR GAAP e demais normas aplicáveis, especialmente a Instrução CVM 579, inclusive para fins de provisionamento de pagamentos, encargos, passivos em geral e eventual baixa de investimentos.

- 20.1.2** Além do disposto no item anterior, a apuração do valor contábil da carteira de investimentos da Classe deverá ser procedida de acordo com os seguintes critérios:

- (i) os Ativos Alvo serão contabilizados pelo respectivo valor justo com base em laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes contratados de comum acordo pelo Administrador e pelo Gestor, nos termos previstos pela Instrução CVM 579 e deste Anexo I;
- (ii) os Ativos Alvo e Ativos Financeiros de renda fixa sem cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo custo de aquisição, ajustado pela curva do título, pelo prazo a decorrer até o seu vencimento; e
- (iii) os demais Ativos Alvo e Ativos Financeiros de renda fixa com cotação disponível no mercado serão contabilizados pelo preço de mercado, de acordo com as regras vigentes de marcação a mercado e com a política interna de contabilização de ativos do Administrador, conforme disponível em <https://www.btgpactual.com/asset-management/administracao-fiduciaria> e procurar por “Manual de Precificação dos Ativos”, acessando o manual do “BTG Pactual”.

- 20.1.3** As demonstrações financeiras da Classe, inclusive os critérios de provisionamento e baixa de investimentos, deverão ser elaboradas de acordo com as normas de escrituração expedidas pela CVM, devendo ser auditadas anualmente por Empresa de Auditoria registrada na CVM, observado o item 20.1.2 acima e as normas que disciplinam o exercício dessa atividade. Para

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

os fins deste item, ocorrerá baixa contábil, parcial ou total, de investimento(s) da Classe em Sociedade(s) Alvo(s) quando a Empresa de Auditoria, o Administrador e/ou o Gestor recomendar(em) que um investimento realizado não gerará mais retorno à Classe, ocasião em que o referido valor deixará de integrar o Patrimônio Líquido da Classe.

20.1.4 O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis da Classe, inclusive com base no laudo de avaliação preparado por avaliadores independentes de que trata o subitem 20.1.2(i) acima e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos da Classe, conforme previsto na regulamentação específica.

20.1.5 O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis da Classe, pode utilizar informações do Gestor ou de avaliadores independentes, para efetuar a classificação contábil da Classe ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

20.1.6 Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do item 20.1.5 acima, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

20.2 As demonstrações contábeis da Classe serão ser elaboradas pelo Administrador ao final de cada exercício, nos termos da Instrução CVM 579 e pelo plano contábil apropriado, devendo ser auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria.

CAPÍTULO 21 – DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES

21.1 O Administrador deve enviar aos Cotistas, à entidade administradora de mercado organizado onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso, e à CVM, por meio de sistema disponível na rede mundial de computadores, as seguintes informações:

- (i) trimestralmente, em até 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil a que se referirem, as informações referidas no Suplemento L da Resolução CVM 175;
- (ii) semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referir, a composição da carteira, discriminando quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram;
- (iii) anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social a que se referirem, as demonstrações contábeis do fundo e, caso existentes, de suas classes de cotas, acompanhadas dos pareceres de auditoria independente;
- (iv) no mesmo dia de sua convocação, edital de convocação e outros documentos relativos a assembleias de cotistas; e
- (v) em até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da assembleia de cotistas.

21.1.1 A informação semestral referida no inciso II acima deve ser enviada à CVM com base no exercício social do fundo.

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

21.1.2 Nos termos do Art. 79 da Parte Geral da Resolução CVM 175, o resumo das decisões da Assembleia de Cotistas deve ser disponibilizado aos Cotistas no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de realização da assembleia.

21.2 Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos que impacte materialmente o Patrimônio Líquido da Classe, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de a classe ser qualificada como entidade para investimento, o Administrador deve:

- (i) disponibilizar aos Cotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil: (a) um relatório, elaborado pelos Prestadores de Serviços Essenciais, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e (b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e Patrimônio Líquido apurado de forma intermediária; e
- (ii) elaborar as demonstrações contábeis da classe de cotas para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso: (a) sejam emitidas novas cotas da Classe até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação; (b) as Cotas da Classe sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou (c) haja aprovação por maioria das cotas presentes em Assembleia de Cotistas convocada por solicitação dos Cotistas da classe cujo Patrimônio Líquido foi reavaliado.

21.2.2 As demonstrações contábeis referidas no inciso II do caput devem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos cotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

21.2.3 Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no item acima quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social, salvo se houver aprovação dos cotistas reunidos em Assembleia, nos termos da alínea “c” do inciso II.

21.3 O Administrador é obrigado a divulgar qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos integrantes da Carteira, assim que dele tiver conhecimento, observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente ao administrador sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

21.3.1 Considera-se relevante qualquer fato que possa influir de modo ponderável no valor das Cotas ou na decisão dos investidores de adquirir, resgatar, alienar ou manter cotas.

21.3.2 Qualquer fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou aos ativos da Carteira deve ser:

- (i) comunicado a todos os Cotistas;
- (ii) informado às entidades administradoras de mercados organizados onde as Cotas estejam admitidas à negociação, se for o caso;
- (iii) divulgado por meio da página da CVM na rede mundial de computadores; e

Anexo I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

- (iv) mantido nas páginas dos Prestadores de Serviços Essenciais e, ao menos enquanto a distribuição estiver em curso, do distribuidor de Cotas na rede mundial de computadores.

21.4 Os fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Gestor e o Administrador, em conjunto, entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo do Fundo, da Classe ou dos Cotistas, ou ainda, caso as informações sejam sigilosas e tenham sido obtidas pelo Administrador ou Gestor sob compromisso de confidencialidade ou em razão de suas funções regulares enquanto membro ou participante dos órgãos de administração ou consultivos das Sociedades Alvo.

21.4.1 O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente fato relevante na hipótese de a informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada de Cotas.

21.5 Caso alguma informação do Fundo e/ou da Classe seja divulgada com incorreções ou improbidades que possam induzir os Cotistas a erro de avaliação, deverá ser usado o mesmo veículo de divulgação no qual foi prestada a informação errônea para republicar corretamente a informação, constando da retificação, de modo expresse, que a informação está sendo republicada para fins de correção de informações errôneas ou impróprias anteriormente publicadas, conforme determinação da CVM.

21.6 A publicação de informações referidas neste Capítulo deve ser feita na página do Administrador na rede mundial de computadores e mantida disponível aos cotistas em sua sede, bem como deve ser simultaneamente enviada ao mercado organizado em que as Cotas sejam admitidas à negociação e à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

21.7 O Administrador deverá remeter anualmente aos Cotistas:

- (i) saldo do Cotista em número de Cotas e valor; e
- (ii) comprovante para efeitos da declaração de imposto de renda

CAPÍTULO 22 – DISPOSIÇÕES FINAIS

22.1 A assinatura, pelo subscritor, do Termo de Adesão implica na sua expressa ciência e concordância com todos os termos, condições e documentos deste Regulamento, a cujo cumprimento estará obrigado.

22.2 Aos Acordos de Cotistas aplicar-se-á, *mutatis mutandis*, o previsto no artigo 118 da Lei das S.A.

22.3 Em caso de morte ou incapacidade do Cotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Administrador, que cabiam ao *de cujus* ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

22.4 Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor

Anexo I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

ou se obrigado por ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.

- 22.5** Os Cotistas deverão manter em sigilo: (i) as informações constantes de estudos e análises de investimento elaborados pelo ou para o Administrador e/ou o Gestor; (ii) as suas atualizações periódicas, que venham a ser a eles disponibilizadas; e (iii) os documentos relativos às operações da Classe, não podendo revelar utilizar ou divulgar, no todo ou em parte, isolada ou conjuntamente com terceiros, qualquer destas informações, salvo com o consentimento prévio e por escrito do Gestor ou se obrigado por lei, regulamento, ou ordem de autoridades governamentais, sendo que nesta última hipótese, o Administrador e o Gestor deverão ser informados por escrito de tal ordem, previamente ao fornecimento de qualquer informação.
- 22.6** O presente Regulamento está baseado na Resolução CVM 175, na Instrução CVM 579/16, no Código AGRT e nos demais normativos que dispõem sobre a constituição, o funcionamento e a administração dos fundos de investimentos em participações, que passam a fazer parte do presente Regulamento.
- 22.7** Este Regulamento deverá ser regido e interpretado de acordo com as leis da República Federativa do Brasil.

* * *

Apêndice Subclasse A

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE SUBCLASSE A

1. Taxa de Administração

1.1. Em decorrência da prestação dos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas da Classe prestados pelo Administrador, a Classe pagará a Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse A correspondente ao percentual de 0,10% (um décimo por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse A, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Subclasse A.

1.2. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

1.3. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

2. Taxa de Gestão

2.2.8 Pela prestação do serviço de gestão, prestado pelo Gestor, a Classe pagará a Taxa de Gestão devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse A correspondente ao percentual de 1% (um por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse A, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Subclasse A.

2.1. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

2.2. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestor sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

3. Taxa de Performance

3.1. O Gestor fará jus a uma Taxa de Performance paga exclusivamente pelos Cotistas Subclasse A, equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores pagos exclusivamente aos Cotistas Subclasse A que vierem a exceder o capital total integralizado na Classe, corrigido pela variação positiva do Benchmark, de modo que os valores a serem distribuídos em razão da amortização ou resgate das Cotas Subclasse A serão pagos:

- (i) primeiramente aos Cotistas Subclasse A, até que os valores por eles recebidos, de forma cumulativa, sejam equivalentes ao capital total por eles integralizado na Classe, corrigido pela variação positiva do Benchmark; e
- (ii) após pagamentos previstos no item (i) acima, (a) 85% (oitenta e cinco por cento) para os Cotistas Subclasse A, e (b) 15% (quinze por cento) para o Gestor.

3.2. A Taxa de Performance será provisionada pelo Administrador com base no valor do Patrimônio Líquido e no Benchmark apurados na data do respectivo provisionamento, nas seguintes hipóteses: (i) quando da alteração do valor contábil dos Ativos Alvo, apurado nos termos do itens 20.1 e 20.2 do Anexo I; (ii) imediatamente após realizados desinvestimentos, ainda que parciais, de qualquer das Sociedades Alvo investidas pela Classe; e/ou (iii) quando provisionados os valores a serem distribuídos aos Cotistas Subclasse A, a título de amortização das Cotas.

Apêndice Subclasse A

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

3.3. Os valores devidos a título de Taxa de Performance, quando devidos, serão pagos ao Gestor até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente à amortização de Cotas Subclasse A referida no item 3.1 acima.

Apêndice Subclasse

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE SUBCLASSE B**1. Taxa de Administração**

1.1. Em decorrência da prestação dos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas da Classe prestados pelo Administrador, conforme o caso, a Classe pagará a Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse B correspondente ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse B, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Subclasse B.

1.2. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

1.3. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

2. Taxa de Gestão

2.1. Pela prestação do serviço de gestão, prestado pelo Gestor, a Classe pagará a Taxa de Gestão devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse B correspondente ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse B, sobre o Patrimônio Líquido correspondente às Cotas Subclasse B.

2.2. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

2.3. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestor sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

3. Taxa de Performance

3.1. Não será cobrada Taxa de Performance.

4. Taxa de Ingresso e Saída.

4.1. Não serão cobradas Taxas de Ingresso e Saída.

Apêndice Subclasse

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE SUBCLASSE C

1. Taxa de Administração

1.1. Em decorrência da prestação dos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas da Classe prestados pelo Administrador, a Classe pagará a Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse C correspondente ao seguinte percentual aplicado sobre o somatório do Preço de Integralização das Cotas Classe C integralizadas: (a) 0,10% (um décimo por cento) ao ano, durante os 5 (cinco) primeiros anos a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C; e (b) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir do 6º (sexto) ano da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C.

1.2. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

1.3. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

2. Taxa de Gestão

2.1. Pela prestação do serviço de gestão, prestado pelo Gestor, a Classe pagará a Taxa de Gestão devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse C correspondente ao seguinte percentual aplicado sobre o somatório do Preço de Integralização das Cotas Classe C integralizadas: (a) 0,5% (cinco décimos por cento) ao ano, durante os 5 (cinco) primeiros anos a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C; e (b) 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir do 6º (sexto) ano da data da primeira integralização de Cotas Subclasse C.

2.2. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

2.3. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestor sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

3. Taxa de Performance

3.1. Não será cobrada Taxa de Performance.

4. Taxas de Ingresso e Saída

4.1. Adicionalmente à Taxa de Administração, na hipótese do item 11.17.3 do Anexo I, abaixo, será devida ao Administrador, conforme aplicáveis: (i) a taxa de ingresso prevista no item 11.17.3 do Anexo I, a ser eventualmente cobrada dos Cotistas adquirentes das Cotas Subclasse C que realizarem a conversão destas em Cotas Subclasse B, nos termos ali previstos; e (ii) a taxa de saída, a ser eventualmente cobrada dos Cotistas Subclasse C, nas hipóteses previstas nos itens 11.17.2, 11.17.4. e 12.3.1. do Anexo I.

Apêndice Subclasse

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

APÊNDICE SUBCLASSE D**1. Taxa de Administração**

1.1. Em decorrência da prestação dos serviços de administração, tesouraria, controladoria e escrituração das Cotas da Classe prestados pelo Administrador, a Classe pagará a Taxa de Administração devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse D correspondente ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse D, sobre o somatório do Preço de Integralização das Cotas Classe D integralizadas.

1.2. A Taxa de Administração será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

1.3. O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

2. Taxa de Gestão

2.1. Pela prestação do serviço de gestão, prestado pelo Gestor, a Classe pagará a Taxa de Gestão devida pelos cotistas detentores de Cotas Subclasse D correspondente ao percentual de 0,05% (cinco centésimos por cento) ao ano, a partir da data da primeira integralização de Cotas Subclasse D, sobre o somatório do Preço de Integralização das Cotas Classe D integralizadas.

2.2. A Taxa de Gestão será provisionada diariamente, na base de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, e paga mensalmente até o 1º (primeiro) Dia Útil do mês subsequente à sua vigência.

2.3. O Gestor poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Gestor sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços eventualmente contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Gestão.

3. Taxa de Performance

3.1. Não será cobrada Taxa de Performance.

4. Taxa de Ingresso e Saída.

4.1. Não serão cobradas Taxas de Ingresso e Saída.

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Complemento I

GLOSSÁRIO

“Acordo de Cotistas”	Significa o acordo de cotistas celebrado entre os Cotistas com a interveniência anuente do Fundo, representado pelo Administrador.
“Administrador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“AFAC”	Significa adiantamentos para futuro aumento de capital.
“Afiliada”	Significa, com relação a uma determinada Pessoa, qualquer outra Pessoa que, direta ou indiretamente, Controle, seja Controlada por ou esteja sob Controle comum com essa Pessoa. Com relação ao Gestor ou qualquer uma de suas Afiliadas, serão também consideradas “Afiliadas”: (a) Banco BTG Pactual S.A.; (b) quaisquer Afiliadas das Pessoas indicadas no item “(a)” acima; e/ou (c) quaisquer fundos de investimento, <i>limited partnerships</i> ou entidades semelhantes geridos discricionariamente por qualquer das Pessoas indicadas nos itens “(a)” e “(b)” acima, bem como quaisquer Controladas de tais fundos de investimento, <i>limited partnerships</i> ou entidades semelhantes (sendo que a existência de comitê de investimentos ou foros de decisão no âmbito do veículo não descaracterizará tal poder discricionário).
“Aprovação Consensual”	Significa o quórum de aprovação previsto no item 13.5 do Anexo I.
“ANBIMA”	Significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“Anexo I”	Significa o Anexo Descritivo da Classe.
“Anexo Descritivo”	Nos termos do Art. 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM 175, é a parte do regulamento do fundo essenciais à constituição de classes de cotas, que regem o funcionamento das classes de modo complementar ao disciplinado pela parte geral do regulamento.
“Anexo Normativo IV”	Anexo Normativo IV à Resolução CVM 175, a qual dispõe sobre as regras específicas para FIP.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Arbitragem”	Tem o significado constante no quadro preambular da Parte Geral do Regulamento.
“Assembleia de Cotistas”	Significa a Assembleia Geral de Cotistas e/ou a Assembleia Especial de Cotistas, respectivamente realizadas nos termos da Parte Geral do Regulamento do Fundo ou do Anexo da Classe.
“Assembleia Especial de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados apenas Cotistas de uma Classe ou subclasse, conforme aplicável.
“Assembleia Geral de Cotistas”	Significa a assembleia de Cotistas para a qual serão convocados todos os Cotistas.
“Ativos Alvo”	Significa ações (incluindo ações preferenciais resgatáveis), bônus de subscrição e outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão das Sociedades Alvo.
“Ativos Financeiros”	Significa os seguintes ativos financeiros, em que poderão ser alocados os recursos da Classe não aplicados nos Ativos Alvo, nos termos do Anexo I: (i) cotas de emissão de fundos classificados como “Renda Fixa”, regulados pelo Resolução CVM 175, conforme alterada, inclusive aqueles administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou Gestor; e/ou (ii) títulos públicos federais, em operações finais e/ou compromissadas; e/ou (iii) títulos de emissão do Tesouro Nacional ou do Banco Central, observado ainda que a Assembleia Especial de Cotistas, poderá aprovar novos ativos financeiros a serem investidos pela Classe, conforme o caso.
“Auditor Independente”	A PricewaterhouseCoopers, KPMG, Ernst & Young, Deloitte Touche Tohmatsu ou BDO RCS Auditores Independentes ou, na hipótese de aprovação pelo Comitê de Investimentos, outra empresa de auditoria independente que venha a ser contratada para prestar os serviços de auditoria independente para as Sociedades Alvo.
“B3”	Significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“BACEN”	Significa o Banco Central do Brasil.
“Benchmark”	Significa o equivalente à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA acrescido de 6% (seis por cento) ao ano.

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“BGC Fibra”	Significa a BGC Fibra Participações S.A., sociedade por ações inscrita no CNPJ sob o nº 54.173.980/0001-53.
“BR GAAP”	Significa princípios contábeis geralmente aceitos no Brasil e contempla todo o arcabouço normativo, legal e principiológico que rege a ciência contábil no Brasil.
“Boletim de Subscrição”	Significa cada boletim de subscrição de Cotas que cada Cotista celebra no ato de subscrição de Cotas.
“Capital Autorizado”	Significa o capital autorizado indicado no item 1.1 do Anexo I.
“Capital Subscrito”	Significa o montante total subscrito que os Cotistas se comprometeram a integralizar quando da assinatura do Boletim de Subscrição e do Compromisso de Investimento.
“CCI”	Significa a Câmara de Comércio Internacional (International Chamber of Commerce).
“Chamada de Capital”	Significa cada aviso entregue aos Cotistas de tempos em tempos pelo Administrador, conforme instruído pelo Gestor, o qual informará o momento e o valor das integralizações de Cotas que deverão ser feitas pelos Cotistas, por meio da qual os Cotistas deverão realizar aportes de recursos na Classe para: (i) a realização de investimentos em Ativos Alvo durante o Período de Investimento, nos termos deste Anexo I; e/ou (ii) o pagamento de despesas e encargos da Classe, durante todo o Prazo de Duração.
“Classe”	Significa a classe única de Cotas do Fundo, denominada CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA .
“CMN”	Significa o Conselho Monetário Nacional.
“CNPJ”	Significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.
“Código AGRT”	Significa o Código de Gestão e Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA, conforme alterado.

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Código Civil”	Significa a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada.
“Código de Processo Civil”	Significa a Lei n.º 13.105, de 16 de março de 2015, conforme alterada.
“Coinvestimento”	Significa a subscrição e/ou a aquisição, pela Classe, de Ativos Alvo de emissão de Sociedades Alvo em conjunto com terceiros, que poderá incluir (i) os Cotistas ou (ii) outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor.
“Colocação Privada”	Significa uma colocação privada de Cotas, sem registro perante a CVM, por não configurar uma oferta pública de distribuição, nos termos da regulamentação aplicável.
“Compromisso de Investimento”	Significa cada “Instrumento Particular de Compromisso de Investimento para Subscrição e Integralização de Cotas e Outras Avenças”, que será assinado por cada Cotista no ato de subscrição de suas Cotas, o qual regulará os termos e condições para a integralização das Cotas pelo respectivo Cotista.
“Conta da Classe”	Significa a conta corrente de titularidade da Classe utilizada para todas as movimentações de recursos pela Classe, inclusive para pagamento das obrigações da Classe.
“Controle”	Significa (incluindo, com os significados correspondentes, “Controladora”, “Controlada” e “sob Controle comum”), a titularidade de direitos de sócio por uma Pessoa ou por grupo de Pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob Controle comum, que, direta e/ou indiretamente, (i) lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral de acionistas ou reuniões de sócios e/ou (ii) o poder de eleger a maioria dos conselheiros e/ou diretores de referida Pessoa. No caso de fundos de investimentos, <i>limited partnerships</i> ou outros veículos similares de investimento, “ <u>Controle</u> ” significa o poder discricionário dado ao respectivo administrador ou gestor do fundo ou ao <i>general partner</i> de administrar e dirigir as atividades, decisões e investimento de tal veículo de investimento (sendo que

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

a existência de comitê de investimentos ou foros de decisão no âmbito do veículo não descaracterizará tal poder discricionário).

“Cotas”

Significam as Cotas Subclasse A, as Cotas Subclasse B, as Cotas Subclasse C e as Cotas Subclasse D, representativas do patrimônio da Classe.

“Cotas Subclasse A”

Significa as Cotas da Subclasse A, cujas características estão descritas no Anexo I e no Apêndice A.

“Cotas Subclasse B”

Significa as Cotas da Subclasse B, cujas características estão descritas no Anexo I e no Apêndice B.

“Cotas Subclasse C”

Significa as Cotas da Subclasse C, cujas características estão descritas no Anexo I e no Apêndice C.

“Cotas Subclasse D”

Significa as Cotas da Subclasse D, cujas características estão descritas no Anexo I e no Apêndice D.

“Cotistas”

Significa os titulares das Cotas representativas do patrimônio da Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

“Cotistas Subclasse A”

Significa o Cotista titular de Cotas Subclasse A.

“Cotistas Subclasse B”

Significa o Cotista titular de Cotas Subclasse B.

“Cotistas Subclasse C”

Significa o Cotista titular de Cotas Subclasse C.

“Cotistas Subclasse D”

Significa o Cotista titular de Cotas Subclasse D.

“Cotista Inadimplente”

Significa qualquer Cotista que deixar de cumprir integralmente as suas obrigações nos termos deste Regulamento, no respectivo Compromisso de Investimento ou do Boletim de Subscrição de Cotas, observado o disposto no item 11.15 do Anexo I.

“Custodiante”

Significa o **BANCO BTG PACTUAL S.A.**, sociedade por ações, com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrito no CNPJ sob o nº 30.306.294/0001-45.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“CVM”	Significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“Data de Primeira Integralização”	Significa a data da primeira integralização de Cotas da Primeira Emissão, confirmada pelo Administrador aos Cotistas da Classe.
“Demandas”	Tem o significado constante no Capítulo 2 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.
“Dia Útil”	Significa qualquer dia, exceto (i) sábados, domingos ou feriados nacionais, no Estado ou na Cidade de São Paulo e (ii) com relação a qualquer pagamento realizado por meio da B3, aqueles sem expediente na B3. Caso as datas em que venham a ocorrer eventos nos termos deste Anexo I não sejam Dia Útil, conforme esta definição, considerar-se-á como a data do referido evento o Dia Útil imediatamente seguinte.
“Disputa”	Significa toda e qualquer disputa oriunda ou relacionada ao Regulamento, inclusive quanto a sua existência, validade, eficácia, interpretação, execução e/ou extinção envolvendo quaisquer dos Cotistas e quaisquer prestadores de serviços do Fundo, inclusive seus sucessores a qualquer título.
“Emissão”	Significa uma emissão de Cotas, a qual poderá ser objeto de Oferta ou de Colocação Privada.
“Empresa de Auditoria”	Significa uma empresa de auditoria independente registrada na CVM.
“Encargos”	Significam os encargos do Fundo ou da Classe, conforme aplicável, previstos na Parte Geral do Regulamento do Fundo, no Anexo I, bem como na parte geral e no Anexo Normativo IV da Resolução CVM 175.
“Escriturador”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“FGC”	Significa Fundo Garantidor de Crédito.
“FIP”	Significa qualquer fundo de investimento em participações, constituído nos termos da parte geral e do Anexo Normativo IV da

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Resolução CVM 175 ou nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016.

“Fundo”

Significa o **BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**.

“Fundos21”

Significa o Fundos21 – Módulo de fundos, ambiente de negociação secundária de cotas de fundos de investimento, administrado e operacionalizado pela B3.

“Gestor”

Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 da Parte Geral do Regulamento do Fundo.

“IBGE”

Significa o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

“IGP-M”

Significa o Índice Geral de Preços do Mercado, publicado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP-M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do IPC – Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

“INR”

Significa investidor não residente no Brasil.

“IR”

Significa imposto de renda.

“IRF”

Significa imposto de renda retido na fonte.

“Instrução CVM 579”

Significa a Instrução CVM nº 579, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada.

“Investidores Profissionais”

Significam os investidores considerados profissionais, nos termos do Art. 11 da Resolução CVM 30.

“IPCA”

Significa o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, publicado mensalmente pelo IBGE.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“IOF/Câmbio”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade câmbio.
“IOF/TVM”	Significa imposto sobre operações financeiras, na modalidade títulos e valores mobiliários.
“JTF”	Significa país ou jurisdição com tributação favorecida
“Justa Causa”	Significa, conforme determinado por sentença arbitral final ou sentença judicial contra a qual não caiba recurso com efeitos suspensivos, a prática ou constatação dos seguintes atos ou situações: (i) comprovada culpa grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal arbitral competente; (ii) comprovada violação material de suas obrigações nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis da CVM, conforme decisão do Colegiado da CVM, confirmada por decisão judicial de mérito em primeira instância; ou (iii) descredenciamento pela CVM como gestor de carteira de valores mobiliários.
“Lei Anticorrupção Brasileira”	Significa a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, conforme alterada.
“Lei das S.A.”	Significa a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada
“Lei de Arbitragem”	Significa a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada.
“MDA”	Significa o Módulo de Distribuição de Ativos – MDA, administrado e operacionalizado pela B3.
“Multa de Destituição”	Significa a multa devida ao Gestor nos termos do item 15.10.5 do Anexo I, nas hipóteses em que este seja destituído sem Justa Causa.
“Oferta”	Significa toda e qualquer distribuição de Cotas durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160 e demais regulações aplicáveis.

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Partes Relacionadas”	Tem o significado definido pelas regras contábeis que tratam desse assunto, conforme incorporadas à regulamentação editada pela CVM.
“Parte Geral”	Significa a parte geral do Regulamento, comum a todas as classes de cotas do Fundo.
“Patrimônio Líquido”	Significa o Patrimônio Líquido da Classe, o qual deverá ser constituído por meio da soma (i) do disponível, (ii) do valor da carteira; e (iii) dos valores a receber, deduzidas de tal soma as exigibilidades e a rentabilidade auferida no período.
“Período de Investimento”	Tem o significado atribuído no item 4.1 acima do Anexo da Classe.
“Pessoa”	Significa qualquer pessoa, natural ou jurídica, bem como quaisquer entes desprovidos de personalidade jurídica, de acordo com a legislação brasileira ou estrangeira, tais como associações, fundações, <i>trusts</i> , fundos de investimento, <i>joint ventures</i> , <i>limited partnerships</i> , consórcios, condomínios, sociedades de fato, sociedades em conta de participação ou qualquer outro sujeito de direito com ou sem personalidade jurídica..
“Plano de Negócios”	Significa o Plano de Negócios para as Sociedades Alvo, elaborado pelo Gestor e anexo ao Acordo de Cotistas, bem como suas eventuais atualizações e renovações, desde que aprovadas, caso aplicável, pelo Comitê de Investimentos nos termos do item 17.1.
“Política de Investimentos”	Significa a política de investimentos da Classe, conforme disposta neste Anexo I.
“Prazo de Duração”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Prazo de Integralização”	É o valor a ser pago para a integralização de cada Cota subscrita, correspondente a (i) para as Cotas Subclasse A, Subclasse B, Subclasse C e Subclasse D da Primeira Emissão da Classe e objeto da Primeira Emissão, o Preço de Integralização previsto no item 11.2 do Anexo I; (ii) para eventuais emissões subsequentes, o Preço de Integralização definido no respectivo instrumento que aprovar a oferta, observados os itens 11.3 e 11.4 do Anexo I.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Prestadores de Serviços Essenciais”	Significa o Administrador e/ou o Gestor, conforme aplicável.
“Primeira Emissão”	Significa a primeira emissão de Cotas da Classe, realizada nos termos da regulamentação aplicável, conforme as condições estabelecidas no do item 11.2 do Anexo da Classe e no respectivo instrumento que a aprovou.
“Público-Alvo”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do quadro preambular do Anexo da Classe.
“Regulamento”	Significa este regulamento do Fundo, incluindo sua Parte Geral, seu(s) Anexo(s), eventuais Apêndices, Complementos e demais documentos que o integrem, conforme aplicável.
“Regulamento de Arbitragem”	Significa o Regulamento da Câmara de Arbitragem da CCI, em sua versão em vigor.
“Requisitos Mínimos da Equipe Chave”	Significam os requisitos mínimos que eventuais profissionais que compõem a equipe chave de gestão deverão cumprir, a saber: (i) graduação em curso superior, em instituição reconhecida oficialmente, no Brasil ou no exterior; (ii) possuir experiência em operações financeiras e de mercado de capitais, seja na área de, gestão de recursos de terceiros, ou de operações de crédito, aquisição, gestão e desinvestimento de ativos, com conhecimento e atuação no mínimo de 5 (cinco) anos nessas áreas; (iii) não ter tido imposta contra si sanção restritiva de direito nos termos do Art. 20 do Decreto n.º 6.514, de 22 de julho de 2008; conforme alterado; e (iv) não ter sofrido condenação por prática que importe discriminação de qualquer tipo, trabalho infantil ou escravo, crime ambiental ou assédio moral ou sexual.
“Resolução CVM 160”	Significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 175”	Significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada.
“Resolução CVM 30”	Significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021, conforme alterada.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“RFB”	Significa Receita Federal do Brasil.
“SELIC”	Significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
“Setor Alvo”	Significa qualquer setor que desenvolva, direta ou indireta, inclusive mediante celebração de parcerias, joint ventures ou quaisquer outras formas de integração admitidas pela lei, serviços de telecomunicações, serviços de infraestrutura para telecomunicações, serviços de <i>Co-location</i> , serviços de Data Centers, Internet Exchange, Serviços de Valor Adicionado (SVA), tendo como principais clientes outras operadoras de serviços de telecomunicações e/ou prestadoras de serviços over-the-top (OTTs) e/ou outras pessoas jurídicas (inclusive Autoridades Governamentais) que façam parte ou atuem na cadeia de valor de telecomunicações ou infraestrutura digital (tais como provedores de Content Delivery Network (CDN), serviços de computação em nuvem, distributed computing, Edge Computing, soluções para cidades inteligentes), em todo o Brasil, além de quaisquer atividades adicionais relacionadas que venham a ser desenvolvidas pela V.Tal e/ou suas subsidiárias no futuro. O “Setor Alvo” não incluirá o setor que desenvolva quaisquer serviços a pessoas físicas ou jurídicas, usuárias finais, no Brasil, inclusive Autoridades Governamentais, exceto quando os serviços prestados forem utilizados como insumo, pelos clientes da respectiva sociedade, para a prestação de serviços de conectividade, infraestrutura digital ou <i>over-the-top</i> aos seus respectivos clientes.
“Sociedades Alvo”	Significa (i) sociedades anônimas ou limitadas que desenvolvam, direta ou indiretamente, atividades no Setor Alvo, incluindo a V.Tal, e (ii) a BGC Fibra.
“Subclasse”	Significam as subclasses da Classe, quando referidas em conjunto ou de forma indistinta.
“Taxa de Administração”	Significa a taxa de administração devida ao Administrador pelos serviços de administração fiduciária e escrituração das Cotas, nos termos do item 16.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Gestão”	Significa a taxa de gestão devida ao Gestor pelos serviços de gestão da carteira de ativos da Classe, nos termos do item 16.1 acima deste Anexo I.

Complemento I ao Regulamento**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

“Taxa Máxima de Custódia”	Significa a taxa máxima de custódia, devida em razão da prestação do serviço de custódia de valores mobiliários para a Classe, descrita no item 16.1 acima deste Anexo I.
“Taxa Máxima de Distribuição”	Significa a taxa cobrada da Classe representativa do montante total para remuneração dos distribuidores, descrita no item 16.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Ingresso”	Significa a taxa paga pelo Cotista ao Patrimônio Líquido da Classe ao aplicar recursos nesta Classe, descrita no item 16.1 acima deste Anexo I.
“Taxa de Performance”	Significa a taxa devida ao Gestor, cobrada da Classe em função de seu resultado, descrita no item 16.1 acima e seguintes deste Anexo I.
“Termo de Adesão”	Significa o termo que o investidor deverá assinar ao aderir à Classe, no qual declarará que conhece e está ciente de todos os termos e condições da Classe, em especial dos riscos aplicáveis ao investimento nas Cotas.
“Transferências Permitidas”	As seguintes hipóteses de transferência de titularidade das Cotas e/ou dos direitos de preferência conferidos nos termos do Anexo I, as quais sujeitam, inclusive, transferências decorrentes de sucessão, excetuada a sucessão entre pessoas naturais, na forma da legislação aplicável: (i) em se tratando de Cotista pessoa física, em caso de transferência a seu cônjuge e/ou filho/a(s); (ii) transferência pelo Cotista para veículos ou fundos de investimento detidos, em ambos os casos, exclusivamente pelo Cotista; e/ou (iii) exclusivamente com relação ao direito de preferência dos respectivos signatários, as transferências permitidas previstas em Acordo de Cotistas observado que, para que seja realizada uma Transferência Permitida, o Administrador e o Gestor deverão ser notificados sobre a operação com no mínimo 5 (cinco) Dias Úteis de antecedência, podendo recusar a referida transferência mediante justificativa por escrito nas hipóteses previstas nos Acordos de Cotistas ou no Anexo I.
“Tribunal Arbitral”	Significa o tribunal arbitral disposto no quadro preambular do item 1.1 do Regulamento.

Complemento I ao Regulamento

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

“Valor Unitário”	Tem o significado constante no quadro preambular do item 1.1 do Anexo I.
“Valor Unitário de Emissão”	Significa o valor de emissão nominal correspondente a R\$1,00 por Cota, independentemente da Subclasse de Cotas.
“V.Tal”	Significa a V.Tal - Rede Neutra de Telecomunicações S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 02.041.460/0001-93, bem como quaisquer outras sociedades que venham a sucedê-la.

* * *

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES
MULTIESTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Complemento II**FATORES DE RISCO APLICÁVEIS À CLASSE ÚNICA****Risco de Mercado:**

1. **Fatores macroeconômicos relevantes:** variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários ou situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e mudanças legislativas relevantes, poderão afetar negativamente os preços dos ativos integrantes da carteira da Classe, bem como resultar na inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe, o que poderá ocasionar a perda, pelos respectivos Cotistas, do valor de suas aplicações. Não será devido pela Classe ou por qualquer Pessoa, incluindo o Administrador e o Gestor, qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza, caso ocorra, por qualquer razão, a inabilidade ou impossibilidade de alienação dos Ativos Alvo da Classe e/ou redução nos dividendos distribuídos a Classe ou, ainda, caso os Cotistas sofram qualquer dano ou prejuízo resultante de tais eventos. A Classe desenvolverá suas atividades no mercado brasileiro, estando sujeito, portanto, aos efeitos da política econômica praticada pelo governo federal. Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar a Classe, as Sociedades Alvo e os Cotistas de forma negativa. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados da Classe. Além disso, o mercado de capitais no Brasil é influenciado, em diferentes graus, pelas condições econômicas e de mercado de outros países, incluindo países de economia emergente. A reação dos investidores aos acontecimentos nesses outros países pode causar um efeito adverso sobre o preço de ativos e valores mobiliários emitidos no País, reduzindo o interesse dos investidores nesses ativos, entre os quais se incluem as Cotas, o que poderá prejudicar de forma negativa as atividades das Sociedades Alvo e, por conseguinte, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.

Outros Riscos

2. **Risco de alteração da legislação aplicável à Classe e/ou aos Cotistas:** a legislação aplicável a Classe, aos Cotistas e aos investimentos efetuados pela Classe, incluindo, sem limitação, leis tributárias, leis cambiais e leis que regulamentam investimentos estrangeiros em cotas de fundos de investimento no Brasil, está sujeita a alterações. Ainda, poderá ocorrer interferências de autoridades governamentais e órgãos reguladores no mercado brasileiro, bem como moratórias e alterações das políticas monetária e cambiais. Tais eventos poderão impactar de maneira adversa o valor das Cotas da Classe, bem como as condições para distribuição de rendimentos e para resgate das Cotas. Ademais, a aplicação de leis vigentes e a interpretação de novas leis poderão impactar os resultados da Classe.
3. **Riscos de alterações na legislação tributária:** alterações na legislação tributária ou na sua interpretação e aplicação podem implicar o aumento da carga tributária incidente sobre o investimento nas Cotas da Classe. Essas alterações incluem (i) a eventual extinção dos benefícios fiscais estabelecidos aplicáveis

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

aos investimentos nas Cotas, na forma da legislação em vigor, (ii) possíveis modificações na alíquota e/ou na base de cálculo dos tributos existentes, (iii) a criação de novos tributos, (iv) bem como mudanças na interpretação ou aplicação da legislação tributária em vigor por parte dos tribunais ou das autoridades governamentais. Os efeitos dessas medidas não podem ser previstos, mas poderão sujeitar as Sociedades Alvo, os Ativos Financeiros, a Classe e/ou os Cotistas a recolhimentos não previstos inicialmente.

4. Padrões das demonstrações contábeis: as demonstrações financeiras da Classe serão elaboradas em consonância com os padrões contábeis vigentes no Brasil, enquanto eventuais Cotistas não-residentes no Brasil deverão, eventualmente, preparar suas respectivas demonstrações financeiras de acordo com os padrões contábeis vigentes em suas respectivas jurisdições. Dessa forma, o padrão das informações financeiras da Classe poderá divergir, de maneira significativa ou não das informações financeiras a serem elaboradas por tais Cotistas não-residentes.
5. Morosidade da justiça brasileira: o Fundo, a Classe e as Sociedades Alvo poderão ser partes em demandas judiciais, tanto no polo ativo como no polo passivo. Em virtude da reconhecida morosidade do sistema judiciário brasileiro, a resolução de tais demandas poderá não ser alcançada em tempo razoável. Ademais, não há garantia de que o Fundo, a Classe e/ou as Sociedades Alvo obterão resultados favoráveis nas demandas judiciais. Tais fatos poderão afetar de forma adversa o desenvolvimento dos negócios das Sociedades Alvo e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
6. Arbitragem: o Regulamento do Fundo prevê a arbitragem como meio de solução de disputas. O envolvimento da Classe em um eventual procedimento arbitral pode gerar impactos significativos ao Patrimônio Líquido da Classe, implicando em custos que podem impactar o resultado da Classe. Adicionalmente, o custo de uma arbitragem pode ser comparativamente maior do que o custo relacionado a um processo judicial. No mesmo sentido, uma Sociedade Alvo em que a Classe invista pode ter seu resultado impactado por um procedimento arbitral, conseqüentemente podendo afetar os resultados da Classe.

Riscos relacionados à Classe

7. Risco de não realização de investimentos: não há garantias de que os investimentos pretendidos pela Classe estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua Política de Investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo em não realização destes. Neste caso, eventual aporte feito pelo Cotista será devolvido, podendo assim perder oportunidades de investimento e/ou não receber o retorno esperado.
8. Risco de concentração da carteira da Classe: a carteira da Classe poderá estar concentrada em Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo, tornando os riscos dos investimentos diretamente relacionados à solvência da Sociedade Alvo. A eventual concentração de investimentos em determinada Sociedade Alvo ou em Ativos Financeiros emitidos por uma mesma entidade pode aumentar a exposição da Classe e conseqüentemente, aumentar os riscos de crédito e liquidez.
9. Propriedade de Cotas versus propriedade de Ativos Alvo e Ativos Financeiros: a propriedade das Cotas não confere aos seus titulares a propriedade direta sobre os Ativos Alvo ou sobre fração ideal específica dos Ativos Alvo. Os direitos dos Cotistas são exercidos sobre todos os ativos da carteira de modo não individualizado, proporcionalmente ao número de Cotas possuídas.
10. Inexistência de garantia de eliminação de riscos: a realização de investimentos na Classe sujeita o investidor a riscos aos quais a Classe e a sua carteira estão sujeitos, que poderão acarretar perdas do

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

capital investido pelos Cotistas na Classe. Não há qualquer garantia de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para os Cotistas. A Classe não conta com garantia do Administrador, do Gestor, de suas respectivas afiliadas, e de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos (FGC), para redução ou eliminação dos riscos aos quais está sujeito.

11. **Risco de Patrimônio Líquido negativo.** Nos termos do inciso I do artigo 1.368-D do Código Civil, a responsabilidade dos cotistas de um fundo de investimento pode ser limitada ao valor das cotas por eles detidas. Uma vez que se optou por limitar sua responsabilidade nos deste Regulamento, e na medida em que o valor do Patrimônio Líquido da Classe seja insuficiente para satisfazer as dívidas e demais obrigações do Fundo e/ou da Classe, a insolvência do Fundo e/ou da Classe poderá ser requerida judicialmente (i) por quaisquer credores do Fundo e/ou da Classe, (ii) por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos deste Regulamento, ou (iii) pela CVM. O regime de responsabilidade limitada dos cotistas e o regime de insolvência dos fundos são inovações legais recentes, tendo sido regulamentadas pela CVM através do novo marco legal dos fundos de investimento, trazido pela Resolução CVM 175, não há clareza e certeza sobre como a CVM irá interpretar a aplicabilidade da responsabilidade limitada aos fundos de investimento constituídos durante o período entre a edição do artigo 1.368-D do Código Civil e sua adaptação à Resolução CVM 175. Caso seja solicitada a declaração de insolvência do Fundo e/ou da Classe, e a responsabilidade limitada dos Cotistas seja questionada em juízo e/ou perante a CVM, conforme eventualmente considerar-se aplicável, decisões desfavoráveis podem afetar o Fundo e/ou a Classe e os Cotistas de forma adversa e material. Assim, não é possível garantir que a limitação de responsabilidade dos Cotistas ao valor de suas Cotas será aplicável para este Fundo no período anterior à adaptação do Fundo à Resolução CVM 175, bem como não é possível excluir que a CVM e/ou o Poder Judiciário venham a entender que, até tal adaptação, o artigo 1386-D do Código Civil não produzirá os efeitos concernentes à responsabilidade limitada e/ou que é aplicável a previsão do Artigo 15 da Instrução CVM 555, segundo a qual os Cotistas responderiam por eventual patrimônio líquido negativo do Fundo. O Código Civil também passou a estabelecer que os fundos de investimento cujo regulamento estabeleça a responsabilidade limitada de seus cotistas ao valor de suas cotas estarão sujeitos ao regime da insolvência previsto no Código Civil. Nessa hipótese, em caso de insuficiência do Patrimônio Líquido do Fundo, sua insolvência poderá ser requerida (a) por qualquer dos credores; (b) por decisão da assembleia geral; e (c) conforme determinado pela CVM. Dessa forma, as eventuais perdas patrimoniais do Fundo podem não ser limitadas ao valor do capital subscrito pelos Cotistas, de forma que os Cotistas podem ser futuramente chamados a aportar recursos adicionais no Fundo em caso de Patrimônio Líquido negativo em valor superior ao valor das Cotas por ele detidas, inclusive em decorrência do passivo contingencial das companhias investidas que possam vir a afetar o Patrimônio Líquido do Fundo em virtude de obrigações assumidas pelo Fundo ou de sua condição de acionista.
12. **Risco de Governança:** caso a Classe venha a emitir novas Cotas, seja mediante deliberação em Assembleia de Cotistas e/ou por ato unilateral do Administrador, a proporção da participação então detida pelos Cotistas na Classe poderá ser alterada de modo que os novos Cotistas podem modificar a relação de poderes para aprovação de alterações a este Regulamento e demais matérias de competência da Assembleia Geral de Cotistas.
13. **Desempenho passado:** ao analisar quaisquer informações fornecidas em qualquer material de divulgação da Classe que venha a ser disponibilizado acerca de resultados passados de quaisquer mercados, ou de quaisquer investimentos em que o Administrador e/ou o Gestor tenham de qualquer forma participado, os potenciais Cotistas devem considerar que qualquer resultado obtido no passado não é indicativo de possíveis resultados futuros, e não há qualquer garantia de que resultados similares serão alcançados pela Classe.

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

14. Inexistência de garantia de rentabilidade: a Classe não possui garantia de rentabilidade mínima aos Cotistas, seja pelo Administrador, pelo Gestor, pelo Fundo Garantidor de Créditos – FGC ou qualquer outra garantia. Caso os rendimentos decorrentes dos Ativos Alvo emitidos pelas Sociedades Alvo não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior a qualquer meta eventualmente indicada pelo Gestor. Assim, não há garantias de retorno efetivo do investimento nas Cotas da Classe.
15. Risco decorrente de operações nos mercados de derivativos: a utilização de instrumentos de derivativos pela Classe pode aumentar a volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retorno nas suas operações, não produzir os efeitos desejados e/ou provocar significativas perdas patrimoniais a Classe e aos Cotistas.
16. Possibilidade de endividamento pela Classe: a Classe poderá contrair ou efetuar empréstimos na forma deste Regulamento, de modo que o Patrimônio Líquido da Classe poderá ser afetado em decorrência da obtenção de tais empréstimos.
17. Demais Riscos: a Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao seu controle, tais como moratória, inadimplemento de pagamentos, mudança nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira, alteração na política monetária, aplicações ou resgates significativos, os quais, se materializados, poderão acarretar perdas a Classe e aos Cotistas.

Risco relacionados às Sociedades Alvo

18. Riscos relacionados às Sociedades Alvo: a carteira da Classe estará concentrada em Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo. Não há garantias de: (i) bom desempenho de quaisquer das Sociedades Alvo; (ii) solvência das Sociedades Alvo; (iii) continuidade das atividades das Sociedades Alvo; (iv) liquidez para a alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo; e (v) valor esperado na alienação dos Ativos Alvo das Sociedades Alvo. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira da Classe e o valor das Cotas. Os pagamentos relativos aos títulos e/ou Ativos Alvo de emissão das Sociedades Alvo, como dividendos, juros e outras formas de remuneração/bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da respectiva Sociedade Alvo, ou, ainda, outros fatores. Em tais ocorrências, a Classe e os seus Cotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Não há garantia quanto ao desempenho do segmento econômico de atuação de cada Sociedade Alvo e nem tampouco certeza de que o desempenho de cada uma das Sociedades Alvo acompanhe pari passu o desempenho médio de seu respectivo segmento. Adicionalmente, ainda que o desempenho das Sociedades Alvo acompanhe o desempenho das demais empresas de seu respectivo segmento, não há garantia de que a Classe e os seus Cotistas não experimentarão perdas, nem certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos. Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender a Classe no desempenho de suas operações, não há garantias de que a Classe conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio das Sociedades Alvo, ou como adquirente ou alienante de Ativos Alvo de emissão de tais Sociedades Alvo, nem de que, caso a Classe consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais e/ou obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a rentabilidade da carteira da Classe. Os investimentos da Classe poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar uma dificuldade para a Classe quanto (a) ao bom acompanhamento das atividades e resultados da

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

Sociedade Alvo e (b) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira da Classe e as Cotas.

19. Risco de crédito de debêntures da carteira da Classe: os títulos públicos e/ou privados de dívida que poderão compor a carteira da Classe (incluindo, sem limitação, debêntures de emissão das Sociedades Alvo) estão sujeitos à capacidade dos seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal de suas dívidas. Eventos que afetem as condições financeiras dos emissores dos títulos, bem como alterações nas condições econômicas, legais e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos aos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. As escrituras de emissão de debêntures de Sociedades Alvo poderão, ainda, prever o pagamento de prêmio baseado na variação da receita ou do lucro da Sociedade Alvo emissora. Nessa hipótese, caso a respectiva Sociedade Alvo emissora apresente receita ou lucro insuficiente, a rentabilidade da Classe poderá ser adversamente impactada. Dessa forma, caso a Classe não consiga alienar tais debêntures no mercado secundário, é possível que a Classe não receba rendimentos suficientes para atingir eventual rentabilidade indicada pelo Gestor. Ademais, em caso de falência de qualquer Sociedade Alvo, a liquidação de debêntures estará sujeita ao pagamento, pela respectiva Sociedade Alvo, de determinados créditos que possuem classificação mais privilegiada, nos termos da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, conforme alterada (notadamente, no caso de debêntures quirografárias, créditos trabalhistas, créditos garantidos por garantia real, créditos tributários e créditos com privilégios especiais e gerais).
20. Risco de responsabilização por passivos da Sociedade Alvo: nos termos da regulamentação, a Classe deverá participar do processo de tomada de decisões estratégicas das Sociedades Alvo. Tal participação, em razão da responsabilidade a ela inerente, pode sujeitar a Classe a reivindicações a que ele não estaria sujeito se fosse apenas um investidor passivo. Por exemplo, caso uma Sociedade Alvo tenha sua falência decretada ou sua personalidade jurídica desconsiderada, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos poderá ser atribuída a Classe, resultando em prejuízo aos Cotistas. Além disso, há casos em que o Poder Judiciário, notadamente a Justiça do Trabalho, atribui aos acionistas a responsabilidade por passivos de uma companhia independentemente da caracterização dos requisitos necessários para tanto, conforme estabelecidos na legislação brasileira, e independentemente da participação de cada acionista no capital social e/ou na administração da companhia. Em tais hipóteses, não há garantia de que a Classe terá êxito na defesa de seus interesses, podendo haver prejuízos para a Classe e seus Cotistas.
21. Riscos relacionados a reclamação de terceiros: no âmbito de suas atividades, as Sociedades Alvo e, eventualmente, a própria Classe poderão responder a processos administrativos ou judiciais movidos por terceiros, o que poderá impactar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.
22. Risco de diluição: caso a Classe venha a ser acionista de qualquer Sociedade Alvo, a Classe poderá não exercer o direito de preferência que lhe cabe nos termos da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, em quaisquer aumentos de capital que venham a ser realizados pelas Sociedades Alvo. Dessa maneira, caso sejam aprovados quaisquer aumentos de capital das Sociedades Alvo no futuro e a Classe não participe de tais aumentos de capital por qualquer razão, a Classe poderá ter sua participação no capital das Sociedades Alvo diluída.
23. Risco de aprovações: investimentos da Classe em Sociedades Alvo poderão estar sujeitos à aprovação por parte de autoridades regulatórias aplicáveis. Não há garantia de que qualquer autorização nesse

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

sentido será obtida ou qualquer previsão com relação ao prazo para sua obtenção, o que poderá prejudicar as atividades da Classe.

24. As Sociedades Alvo estão sujeitas à Lei Anticorrupção brasileira: As Sociedades Alvo estão sujeitas à legislação anticorrupção brasileira, que possui sanções severas e pode fundamentar investigações e processos diversos, nos âmbitos administrativo, cível e criminal, contra pessoas físicas e jurídicas, a depender do caso. Além de outras leis já existentes e aplicáveis a atos de corrupção, a Lei 12.846, de 1º de agosto de 2013, entrou em vigor em 29 de janeiro de 2014, instituindo a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de determinados atos lesivos contra a administração pública, nacional ou estrangeira. Isso significa que, caso ocorram os atos ilícitos previstos por essa lei, no interesse ou benefício das Sociedades Alvo, essas pessoas jurídicas podem ser responsabilizadas independentemente de culpa ou dolo, ainda que tais atos tenham sido realizados sem a autorização ou conhecimento de seus gestores.
25. Risco de Coinvestimento: o Fundo poderá coinvestir com outros fundos e/ou veículos geridos/administrados ou não por Afiliadas do Administrador e/ou do Gestor, os quais poderão ter participações maiores que as da Classe nas Sociedades Alvo, e em decorrência, maior participação no processo de governança dessas Sociedades Alvo. Nesses casos, a Classe, na posição de acionista minoritário, estará sujeito significativamente aos atos de governança dos membros da gestão, conselho de administração e/ou comitês de governança não indicados pela Classe, e cujos interesses podem, por vezes, estar em conflito com os interesses da Classe. O coinvestimento envolve riscos adicionais que podem não estar presentes em investimentos onde um coinvestidor não está envolvido, incluindo a possibilidade de que um coinvestidor ou coinvestidores venham a tomar decisões (sozinho ou em bloco) ou tenham interesses ou objetivos que são diferentes daqueles da Classe, inclusive devido a dificuldades financeiras ou outras formas de conduta que afetem o seu comportamento, resultando em um impacto negativo sobre tal investimento. Não há garantia de que direitos usualmente oferecidos a acionistas minoritários estarão disponíveis para a Classe com relação a qualquer investimento, ou que tais direitos irão proporcionar proteção suficiente dos interesses da Classe.
26. Risco de Coinvestimento – Coinvestimento por determinados Cotistas. A Classe poderá, na forma prevista neste Anexo I e observado o disposto na regulamentação aplicável, coinvestir nas Sociedades Alvo com Cotistas e/ou outros fundos e/ou veículos geridos/administrados pelo Administrador e/ou do Gestor. Em caso de coinvestimentos com Cotistas, não há qualquer obrigação de o Gestor apresentar a oportunidade a todos os Cotistas e nem de aceitar a participação de mais de um interessado. Não há qualquer garantia de participação em coinvestimento pelos Cotistas e o Gestor poderá ter discricionariedade de escolher aquele que entender mais adequado. Não há como garantir que a escolha se mostrará acertada e nem que não haverá conflitos potenciais ou efetivos no futuro em razão de tais escolhas.
27. Risco de Concentração do Patrimônio Líquido da Classe. O Patrimônio Líquido da Classe poderá estar concentrado nos Ativos Alvo de emissão de uma única Sociedade Alvo. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe em uma Sociedade Alvo, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de tal emissora. Nesse sentido, caso o segmento de atuação da emissora venha a sofrer alterações, a Classe poderá ser prejudicada.

Risco de Liquidez

28. Liquidez reduzida: as aplicações da Classe em Ativos Alvo apresentam peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, já que poderá não existir mercado secundário com liquidez para tais Ativos Alvo. Caso a Classe precise vender os Ativos Alvo emitidos pelas

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

Sociedades Alvo, poderá não haver comprador ou o preço de negociação obtido poderá ser bastante reduzido, causando perda de patrimônio da Classe e, conseqüentemente, do capital, parcial ou total, investido pelos Cotistas.

29. Riscos relacionados à amortização/resgate de Cotas: em caso de dificuldade na alienação dos ativos integrantes da carteira da Classe ou devido à decisão do Gestor de reinvestir. A Classe está exposto a determinados riscos inerentes aos Ativos Alvo e aos Ativos Financeiros integrantes de sua carteira e aos mercados em que os mesmos são negociados, incluindo a eventualidade de o Gestor não conseguir alienar os respectivos ativos quando tiver interesse para fins de realização do pagamento de amortização ou resgate de Cotas ou qualquer outra forma de distribuição de resultados da Classe. Nas hipóteses em que as Cotas sejam amortizadas ou resgatadas mediante a entrega de Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar os Ativos Alvo e/ou Ativos Financeiros eventualmente recebidos da Classe. Ainda, o Gestor poderá decidir reinvestir os valores decorrentes de alienação dos Ativos Alvo, não realizando a amortização ou resgate das Cotas.
30. Risco de restrições à negociação: determinados ativos componentes da carteira da Classe, inclusive títulos públicos, podem estar sujeitos a restrições de negociação por parte das bolsas de valores e mercadorias e futuros ou de órgãos reguladores. Essas restrições podem ser relativas ao volume das operações, à participação no volume de negócios e às oscilações máximas de preços, entre outras. Em situações em que tais restrições estiverem sendo praticadas, as condições de movimentação dos ativos da carteira e precificação dos ativos poderão ser prejudicadas. Ademais, os Ativos Alvo das Sociedades Alvo poderão estar sujeitos a restrições à negociação estabelecidas nos acordos, contratos e demais documentos a eles aplicáveis ou a eles relativos.
31. Liquidez reduzida das Cotas: a inexistência de tradição no mercado de capitais brasileiro de negociações no mercado secundário envolvendo cotas de fundos fechados indica que as Cotas da Classe poderão apresentar baixa liquidez para negociação. Tendo em vista a natureza de fundo fechado, não será permitido ao Cotista solicitar o resgate de suas Cotas, exceto no caso de liquidação da Classe. A baixa liquidez das Cotas poderá apresentar dificuldades quando de sua negociação pelos Cotistas. Além disso, os Cotistas somente poderão negociar as Cotas com investidores qualificados, o que pode dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda de patrimônio ao Cotista. Não há qualquer garantia do Administrador, do Gestor ou do Custodiante em relação à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou mesmo garantia de saída ao Cotista.
32. Risco decorrente da precificação dos Ativos Financeiros e risco de mercado: a precificação dos Ativos Financeiros integrantes da carteira da Classe deverá ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários, instrumentos derivativos e demais operações, estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de Ativos Financeiros, tais como os de marcação a mercado (*mark-to-market*) poderão ocasionar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, podendo resultar em redução no valor das Cotas da Classe. Ainda, há risco de flutuações nos preços e na rentabilidade dos ativos da Classe, em razão de diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações políticas, econômicas e fiscais. Esta constante oscilação de preços pode fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes ao de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

Riscos decorrentes dos segmentos de atuação das Sociedades Alvo

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco

CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA

33. **Risco do setor de atuação das Sociedades Alvo:** O Governo Federal regularmente introduz alterações nos regimes fiscais que podem aumentar a carga tributária incidente sobre o mercado de valores mobiliários brasileiro. Essas alterações incluem modificações na alíquota e na base de cálculo dos tributos e, ocasionalmente, a criação de impostos temporários, cujos recursos são destinados a determinadas finalidades governamentais. Os efeitos dessas medidas de reforma fiscal e quaisquer outras alterações decorrentes da promulgação de reformas fiscais adicionais não podem ser quantificados. No entanto, algumas dessas medidas poderão sujeitar a Classe, as Cotas de fundos investidos pela Classe, e/ou os Cotistas a novos recolhimentos não previstos inicialmente. Não há como garantir que as regras tributárias atualmente aplicáveis ao Fundo, às Cotas de fundos investidos pela Classe, e aos Cotistas permanecerão vigentes, existindo o risco de tais regras serem modificadas no contexto de uma eventual reforma tributária, o que poderá impactar os resultados de fundos investidos pela Classe, bem como a rentabilidade de suas cotas e, conseqüentemente, os resultados da Classe e a rentabilidade dos Cotistas.
34. **Risco Ambiental:** A Classe está sujeita a todo e qualquer evento ou medidas que, direta ou indiretamente, resulte em impacto ao meio ambiente e/ou aos projetos das Sociedades Alvo, inclusive e sem limitação: (i) proibições, atrasos e interrupções; (ii) não atendimento das exigências ambientais; (iii) multas simples, multas diárias, embargos de obra e/ou suspensão das atividades; (iv) suspensão, encerramento e proibição de contratação com o Poder Público; (v) surgimento de exigências ambientais adicionais não previstas inicialmente; (vi) falhas no levantamento da fauna e da flora; (vii) falhas no plano de execução ambiental; (viii) revisão ou reelaboração dos estudos ambientais; e/ou (ix) reparação e indenização por quaisquer danos causados ao meio ambiente e a terceiros. Tais eventos ou medidas podem causar prejuízos a Classe.
35. **Risco Geológico:** consiste no surgimento, principalmente durante a fase de construção e/ou a de comissionamento, de ocorrências geológicas não detectadas nos estudos prévios, que encareçam ou inviabilizem as escavações (em solo, em rocha subterrânea, em rocha à céu aberto), as instalações dos equipamentos e a execução das obras civis referentes às Sociedades Alvo, o que pode afetar negativamente as atividades da Classe.
36. **Risco Arqueológico:** o risco arqueológico consiste na descoberta de fósseis e/ou sítios arqueológicos não detectados durante as análises de subsolo referentes aos projetos das Sociedades Alvo, que podem impedir ou atrasar a execução da obra ou até exigir alterações nos projetos das Sociedades Alvo, afetando negativamente as atividades da Classe.
37. **Risco de Completion:** as Sociedades Alvo estão sujeitas a qualquer tipo de atraso/impedimento que afete o prazo de conclusão do respectivo projeto da Sociedade Alvo. Estão diretamente relacionados a esse risco, inclusive e sem limitação: realização de gastos acima do orçado (*cost overruns*); cumprimento do cronograma físico; falhas na concepção do projeto e de obras; risco fundiário; falência ou ocorrência de problemas graves com construtor e/ou fornecedores. Tais eventos podem causar prejuízos a Classe.
38. **Risco de performance operacional, operação e manutenção:** esse risco ocorre quando a produtividade do projeto da Sociedade Alvo não atinge os níveis previstos, comprometendo a geração de caixa e o cumprimento de contratos pela Sociedade Alvo. A origem desses riscos pode estar em falhas nos desenhos dos equipamentos selecionados, erros de especificação, uso de tecnologia nova não testada adequadamente, planejamento de operação e manutenção inadequados, seguros, entre outros, e pode afetar negativamente as atividades do Fundo ou da Classe. Ademais, as Sociedades Alvo assumem os riscos de performance dos projetos explorados nos termos da matriz de risco dos respectivos contratos. A incidência de um evento alocado à Sociedade Alvo, como, por exemplo, a redução da demanda estimada, deverá ser suportado integralmente pela Sociedade Alvo o que poderá ter um efeito adverso sobre os negócios e situação financeira da Classe.

Complemento II ao Regulamento – Fatores de Risco**CLASSE ÚNICA DO BTG PACTUAL INFRACO ACD MASTER FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTISTRATÉGIA RESPONSABILIDADE LIMITADA**

39. Risco relacionado à extinção dos contratos das Sociedades Alvo: os contratos das Sociedades Alvo estarão sujeitos à extinção antecipada em determinadas circunstâncias estabelecidas pela legislação e pelos próprios contratos, por meio da instauração de processo administrativo, no qual deverá ser garantido o contraditório e ampla defesa. Ocorrendo a extinção do contrato, os ativos utilizados em concessões e arrendamentos serão revertidos ao Poder Concedente e, nos termos da legislação vigente, seu titular deverá ser ressarcido por investimentos realizados com relação a referidos bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados. Não podemos garantir que, em caso de extinção antecipada, eventual indenização do valor de ativos que não tenham sido completamente amortizados ou depreciados compensará a perda de lucro futuro. Se o Poder Concedente extinguir o contrato da Sociedade Alvo em caso de inadimplemento, o valor pode ser reduzido a até zero, a partir do desconto do valor das multas e dos danos eventualmente causados pela concessionária. O término antecipado dos contratos poderá ter um efeito adverso sobre os negócios, os resultados operacionais e a situação financeira da Classe.
40. Risco relacionado à renovação dos contratos: os instrumentos contratuais das Sociedades Alvo disporão sobre o prazo determinado para a implantação e exploração do projeto de infraestrutura, sendo que determinados contratos podem prever a impossibilidade de prorrogação do termo contratual. Além disso, em virtude da discricionariedade administrativa para a prorrogação e/ou renovação das outorgas, o Poder Concedente poderá não permitir tais renovações ou as Sociedades Alvo poderão não aceitar os termos e condições propostos para as prorrogações em questão. Não há como garantir que as atuais outorgas das Sociedades Alvo serão renovadas em termos iguais e/ou mais favoráveis do que aqueles atualmente em vigor.